

---

**Roberto Corrêa dos Anjos**

Licenciado em Educação Física e Desportos (UFRJ) e Advogado (UCAM); Mestre em Ciências do Desporto e Educação Física (UERJ); Especialista em Direito Imobiliário; Diretor da Escola de Saúde e Educação e Coordenador de Graduação em Educação Física – Centro Universitário São José. Professor Assistente da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

**Fernando Galvão de Andréa Ferreira**

Professor Titular da UniSãJosé

## Introdução

A função pedagógica do Direito Desportivo é tema que pode ser abordado sob várias e diferentes dimensões. A partir das experiências como profissional de Educação Física, há mais de 30 anos atuando como professor da Educação Básica, somada à vivência no campo do desporto como atleta, técnico e dirigente desportivo, na Federação de Judô do Estado do Rio de Janeiro, e a formação em Direito, Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, buscamos costurar as três áreas que compõem o percurso acadêmico-profissional – Pedagogia da Educação Física, Desporto e Direito – na tentativa de contribuir para aqueles que se interessem pela reflexão sobre o desporto como fato social.

No que se refere à Educação Física Escolar, o desporto está inserido como conteúdo a ser ministrado, tanto do que diz respeito à sua prática educacional e competitiva, quanto à necessária discussão sobre o fenômeno desportivo e seu impacto na sociedade moderna.

O desporto não representa nem um bem nem um mal em si mesmo: ele é aquilo que fazemos dele. Na escola, os professores de Educação Física devem extrair das atividades desportivas tudo que possa contribuir com a formação das novas gerações.

Paralelo a isso vemos a todo instante as crianças reproduzirem gestos, falas e comportamentos de seus ídolos, transmitidos pelas mídias. Muitas vezes esses exemplos não são positivos, pois é comum identificarmos situações nas quais os atletas utilizam atitudes antiéticas e ilícitas visando levar vantagem, vez ou outra, sendo bem sucedidos em suas artimanhas. E as crianças assistem...e repetem tudo.

No poema de Antônio Aleixo (BENTO, 1998, p. 139),

*Desporto e Pedagogia  
se os juntasse como irmãos,  
esse conjunto daria  
verdadeiros cidadãos!  
Assim, sem darem as mãos,  
o que um faz, outro atrofia.*

O desporto é, provavelmente, o maior fenômeno social da humanidade. Nenhuma outra atividade é capaz de atrair mais a atenção de povos de diferentes nacionalidades do que os eventos desportivos. Para se ter uma ideia, enquanto a Fédération Internationale de Football Association (FIFA) é composta por 211 nações filiadas e o Comitê Olímpico Internacional (COI) por 206, a Organização das Nações Unidas (ONU) conta com 193 países integrantes.

A FIFA divulgou que mais de 1 bilhão de pessoas assistiram a final da Copa de 2014.

Os Jogos Olímpicos do Rio de Janeiro (2016) reuniram aproximadamente 12.000 atletas, de 207 delegações (206 países filiados e a delegação de refugiados).

Os canais de televisão aberta têm pelo menos um programa diário sobre esportes. São mais de 10 canais transmitindo diversas modalidades desportivas em TVs por assinatura.

É impossível mensurar os efeitos que esse fenômeno de escala planetária causa à sociedade mundial. Como no ensina o d. João Lyra Filho,

A influência dos desportos na vida em geral tem crescido no mundo quase inteiro, com reflexos diretos na educação e no cotidiano na maioria dos povos. Sente-se essa influência ali e acolá, até mesmo no vocabulário aplicado por autores de

livros, conferências, discursos e pareceres. A concorrência aos espetáculos desportivos, a despeito das opções pelo rádio ou pela televisão, permanece crescente; intensifica-se a ponto de ser diagnosticada como um *perigo*, por desfigurar, segundo certos críticos, o conteúdo social da educação. (1973, p. 105)

Vertendo para o campo do Direito, a Constituição Brasileira garante, em seu art. 217, I, *a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento.*

O parágrafo primeiro do mesmo artigo estabelece que *o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.*

A Justiça Desportiva não figura no rol dos órgãos do Poder Judiciário pátrio, insculpido no art. 92 da Constituição de 1988, portanto trata-se de uma instância administrativa. Apesar disso a Carta destinou-lhe um tratamento diferenciado ao criar verdadeira condição de procedibilidade para apreciação jurisdicional de questões relacionadas à disciplina e às competições desportivas.

Com o advento da “Lei Zico” (Lei 8.672/93), inaugura-se uma nova ordem do Direito Desportivo brasileiro. Influenciada pela onda democrática da Constituição Cidadã, estabelece um modelo de administração descentralizada, com marcante diminuição do poder intervencionista estatal de outrora. Em síntese, o desporto é fenômeno social capaz de influenciar o comportamento de homens e mulheres, crianças e jovens, dentro e fora da escola, no Brasil e no mundo, com um grau de autonomia e independência em seus processos políticos-administrativos-organizacionais sem precedentes e comparações.

Grandes poderes trazem grandes responsabilidades.

O cuidado com as mensagens noticiando atos praticados pelos “heróis desportivos” devem ser, na modesta visão deste autor, alvo de profunda reflexão. Sempre que necessário, tais atos devem ser coibidos através do estabelecimento de normas que, transcendendo o espaço delimitado do campo de jogo, apontem para a responsabilidade daqueles que praticam e dirigem o desporto brasileiro com a formação moral de crianças e jovens que, direta ou indiretamente, se envolvem com as partidas, as lutas, as provas, as corridas, ou seja, com as mais diversas formas de manifestações da cultura desportiva.

Cabe ao Direito Desportivo a assunção desta função pedagógica? As normas emanadas dos órgãos de regulamentação do desporto devem se preocupar com tais mensagens e com o impacto causado no processo de formação moral de nossa juventude? Os Tribunais de Justiça Desportiva devem utilizar da autonomia que lhes confere a CRFB e a legislação infraconstitucional e assumir este papel de coibir os atos cometidos claramente contrários às regras do jogo para além das punições inerentes às próprias competições?

Sem a menor pretensão de esgotar o assunto, tampouco de trazer verdades absolutas sobre o tema, são essas as questões que buscamos discutir.

### **Uma Visão Sobre o Desporto na Escola**

Muito já se discutiu sobre a inserção do desporto como conteúdo da Educação Física escolar. Há aqueles que defendem o conceito piramidal de organização do desporto, que sempre ganha força após os costumeiros fracassos do Brasil nas competições internacionais, até os que propõem a “desesportivização” da escola, visto que o desporto reproduz os interesses das classes dominantes através da hipercompetitividade e da seletividade, incompatíveis com uma proposta progressista.

De um lado,

Com a criação, em 1969, dos Jogos Estudantis Brasileiros, iniciou-se, em plano nacional, uma sistematização, objetivando, sobretudo, obrigar a área escolar a assumir o papel que, realmente, lhe cabe no destino desportivo do país, para que a unidade de ensino, em futuro próximo, passe a ser o real núcleo de formação de atletas, único caminho existente para a sonhada massificação de nosso desporto. (VIANA, 1987, p. 54)

De outro,

Sendo uma produção histórico-cultural, o esporte subordina-se aos códigos e significado que lhe imprime a sociedade capitalista e, por isso, não pode ser afastado das condições a ela inerentes, especialmente no momento em que se lhe atribuem valores educativos para justificá-lo no currículo escolar. No entanto, as características com que se reveste – exigência de um máximo rendimento atlético, norma de comparação do rendimento que idealiza o princípio de sobrepujar, regulamentação rígida (aceita no nível da competição máxima, as olimpíadas) e a racionalização dos meios e técnicas – revelam que o processo educativo por ele provocado reproduz, inevitavelmente, as desigualdades sociais. (COLETIVO DE AUTORES, 1992, p. 70)

Com a devida vênia, não aparentam ter razão os que defendem as posições que se colocam nos pontos diametralmente opostos da discussão.

Como fenômeno social de escala mundial, o desporto deve compor o rol de conteúdos escolares nos programas de Educação Física, tanto no que se refere às discussões necessárias ao entendimento do fenômeno em si, quanto no que tange à sua prática, considerando-se todos os seus aspectos sócio-psico-bio-culturais.

Por outro lado, as aulas de Educação Física na escola devem, dentre outros objetivos, levar as crianças a aderência à prática de atividades físicas de forma regular e sistemática, em busca de manifestações de lazer ativo, do convívio direto com a natureza, do prazer e da preocupação com a saúde e qualidade de vida, objetivos com os quais a seletividade e a exacerbação da competição não coadunam.

Nada, entretanto, impede que o desporto e a competição estejam inseridos no contexto da escola, sendo inclusive possível que o profissional, habilitado, competente e atento, utilize suas aulas para descobrir talentos desportivos. Não pode, sob a necessária perspectiva inclusiva da educação escolar, privilegiar os mais aptos em detrimento dos menos habilidosos, tampouco restringir seu conteúdo programático a apenas uma das diversas possibilidades de manifestações da cultura do movimento.

Devem-se ensinar o basquetebol, o vôleibol (a dança, a ginástica, o jogo...) visando não apenas o aluno presente, mas o cidadão futuro, que vai partilhar, produzir, reproduzir e transformar as formas culturais da atividades física. Por isso, na Educação Física Escolar, o esporte não deve restringir-se a um “fazer” mecânico, visando um rendimento exterior ao indivíduo, mas tornar-se um “compreender”, um “incorporar”, um “aprender” atitudes, habilidades e padrões da cultura esportiva. (BETTI, 1991, p. 58)

É este o espírito que norteia a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), documento de caráter normativo que define o conjunto de aprendizagens essenciais a serem desenvolvidas ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica.

Ao propor seis unidades temáticas através das quais se distribuem os conteúdos da Educação Física, a BNCC inseriu explicitamente o esporte.

De acordo com o citado documento,

[...] a unidade temática Esportes reúne tanto as manifestações mais formais dessa prática quanto as derivadas. O esporte como uma das práticas mais conhecidas da contemporaneidade, por sua grande presença nos meios de comunicação, caracteriza-se por ser orientado pela comparação de um determinado desempenho entre indivíduos ou grupos (adversários), regido por um conjunto de regras formais, institucionalizadas por organizações (associações, federações e confederações esportivas), as quais definem as normas de disputa e promovem o desenvolvimento das modalidades em todos os níveis de competição. No entanto, essas características não possuem um único sentido ou somente um significado entre aqueles que o praticam, especialmente quando o esporte é realizado no contexto do lazer, da educação e da saúde. (2017, p. 173)

Discutir o fenômeno desportivo dentro da escola é uma das tarefas dos profissionais responsáveis por ministrar este conteúdo. As aulas de Educação Física não podem se limitar à prática das atividades desportivas sem a devida reflexão e compreensão das nuances que envolvem os espetáculos e as competições. Repetindo, o desporto é o que fazemos dele e, diante do compromisso da escola com a formação integral de nossas crianças, não podemos permitir sua mera reprodução intramuros escolares. É preciso que valorizemos seus aspectos pedagógicos.

### **A Mídia e a Valorização do Malfeito - “La Mano de Dios”**

Na Copa do Mundo de 1986, no México, um jogo em especial entrou para a história: nas quartas de final, entre Inglaterra e Argentina, Maradona, ao disputar uma jogada com o goleiro Peter Shilton, usou de extrema malandragem tocando a bola com a mão, abrindo o placar da partida. A Argentina acabou vencendo o jogo por 2 X 1, avançando na competição e sagrando-se bicampeã mundial de futebol. A façanha ficou conhecida como *la mano de dios*, expressão usada pelo próprio Maradona, um dos maiores ídolos do futebol mundial de todos os tempos.

Noutro feito, o atacante francês Thierry Henry levou a França à classificação para a Copa do Mundo de 2010, em um lance onde usou a mão para dominar a bola. Disse o francês ao jornal *Le Monde*: *sim, toquei com a mão, mas não sou o árbitro*.

Vimos repetidas vezes o artifício utilizado por Nilton Santos, no confronto Brasil x Espanha, Copa do Mundo do Chile (1962). Os espanhóis venciam por 1 a 0 quando o craque do Botafogo derruba um adversário claramente dentro da área. O brasileiro dá dois passos para fora e engana o árbitro, que marca falta em vez de pênalti. O Brasil viraria o jogo e, duas partidas depois, sagrar-se-ia bicampeão mundial.

Para sairmos dos exemplos futebolísticos, citamos as cabeçadas e cotoveladas de Masahiko “Fighting” Harada, na revanche pelo Título Mundial dos Pesos Galo, na qual derrotou, pela segunda vez, o brasileiro Eder Jofre.

A proposital e perigosa “fechada” de Alan Prost que danificou o carro de Ayrton Senna no Grande Prêmio do Japão de 1989, levando o brasileiro à desclassificação por uma manobra irregular executada posteriormente e, um ano depois, o “troco” de Senna sobre o francês, forçando uma batida que tiraria os dois da corrida e daria o título ao brasileiro, perfeito exemplo de aplicação da Lei de Talião.

Em todos esses casos, as equipes e/ou os atletas tiraram proveito de suas atitudes irregulares, visto que sagraram-se campeões mundiais e grandes ídolos em suas modalidades. O “malfeito” recompensou o malfeitor.

Situações como essas ocorrem sem que sejam percebidas pelos árbitros, no entanto, em virtude do atual aparato tecnológico, nada, ou quase nada consegue passar incólume pelos olhos das câmeras, multiplicados em diversos ângulos. Quanto mais polêmico e importante o malfeito for para o desfecho

final do jogo, mais espaço ocupará nos programas jornalísticos. No dia seguinte, noutra coisa não se fala.

Ainda que reconheçamos o papel precípua da mídia na divulgação dos fatos, não podemos ingenuamente acreditar que a repercussão não cause grande influência no comportamento das pessoas. As caçadas entre torcedores rivais se ampliam quando a vitória vem de lances de infração à regra: *ganhar roubado é mais gostoso!*

Não estamos tratando aqui de erros comuns, grosseiros ou não, de interpretação da arbitragem, ainda que possam modificar o resultado da partida. O fulcro da discussão são as ocorrências onde os atletas, deliberada e dolosamente, burlam a regra para levar vantagem.

Nestes casos, a influência é ainda mais perniciosa. É normal crianças repetirem os gestos, atitudes e comportamentos de seus ídolos. Ao ser responsável pela vitória de sua equipe utilizando-se de meios escusos, o atleta passa uma triste mensagem: *os fins justificam os meios*.

PLATÃO, em seu diálogo com GLAUCO, (A República, 1956, p. 124), nos ensina que “depois da música é pela ginástica que se devem educar os jovens”. O desporto têm um papel importante no processo de formação de nossas crianças, não só como conteúdo a ser ministrado nas aulas de Educação Física, mas considerando-se também seu poder de influência como fenômeno sociocultural de larga escala.

Por se tratar de um fenômeno que exerce transmissão e renovação cultural, pois deriva das características de seus praticantes, o esporte transmite valores, e por isso colabora para a formação humana. (MARQUES, ALMEIDA e GUTIERREZ, 2007, p. 231)

Ao divulgarem as imagens de fatos que glorificam os atletas pelos resultados obtidos através de atos dolosamente praticados contra as regras do jogo, via de regra desacompanhadas de uma contundente reprovação, a mídia acaba por contribuir com a multiplicação da ideia de que, para alcançar a vitória, objetivo maior do desporto de alto rendimento, vale quase tudo. As ilicitudes deixam de ser atitudes a serem banidas da prática desportiva e ganham um contorno poético, transmutado de fato reprovável para recurso técnico e improvisação. E as crianças assistem... e repetem tudo.

Voltando a uma de nossas questões: os Tribunais de Justiça Desportiva devem utilizar da autonomia que lhes confere a CRFB e a legislação infraconstitucional e assumir este papel de coibir os atos cometidos claramente contrários as regras do jogo para além das punições inerentes à próprias competições?

### **O Direito Desportivo e Seu Papel Pedagógico: Para Além das Quatro Linhas**

O desporto ganhou papel de destaque como matéria constitucional a partir de 1988. O art. 24, IX, da CF determina que *competem à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto [...]*

Observa-se que, de forma inédita, foi expressamente outorgado aos Estados e Distrito Federal o poder para legislar sobre a matéria.

O Capítulo III estabelece a tríade inextricável: Educação, Cultura e Desporto. Na Seção III, trata especificamente da terceira parte do trinômio:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;



II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;  
III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Sem a menor pretensão de nos aprofundarmos na análise do dispositivo supra, destinamos um pouco de nossa atenção para o Inciso I e para o § 1º.

Nas palavras de VARGAS (1995, p. 41), *pela primeira vez o desporto torna-se adulto e pronto para cuidar de si mesmo, trazendo soluções consistentes e adequadas aos problemas crônicos do desporto nacional*.

Esta autonomia foi consubstanciada a partir da publicação da Lei 8.672/93, conhecida como a “Lei Zico”. Seu art. 7º, estabelece que:

O Sistema Federal do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

Parágrafo único. O Sistema Federal do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, da administração, da normatização, do apoio e da prática do desporto, bem como às incumbências da Justiça Desportiva e, especialmente:

I - o Comitê Olímpico Brasileiro;

II - as entidades federais de administração do desporto;

III - as entidades de prática do desporto filiadas àquelas referidas no inciso anterior.

A novel legislação rompe expressamente com a centralização e com a natureza autoritária de sua predecessora, Lei 6.251/75.

Embora a Lei Zico tenha sido revogada cinco anos após a sua publicação pela Lei Pelé (Lei 9.615/98), vaidades a parte, o art. 13 do novo diploma manteve intacta a diretriz de descentralização e democratização da Lei 8.672/93.

Em síntese, o desporto brasileiro goza de autonomia, princípio segundo o qual as *pessoas físicas e jurídicas têm a liberdade de se organizarem para a prática desportiva*, (art. 2º, II, da Lei Pelé), sem interferência estatal, como preceitua a Constituição Federal, em seu art. 5º, XVII e XVIII, autonomia limitada apenas pelo princípio constitucional da soberania (CRFB, art. 1º, I).

Parafrazeando o d. Constitucionalista José Afonso da Silva (2008, p. 846), *a Constituição valorizou a justiça desportiva, quando estabeleceu que o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias daquela*.

Embora tenha natureza de órgão administrativo, uma vez que não integra o Poder Judiciário, a Justiça Desportiva recebeu tratamento especialíssimo do constituinte originário, uma vez que se configura como verdadeira condição de procedibilidade para que possa ocorrer a apreciação jurisdicional das matérias elencadas no § 1º do art. 217 da Constituição de 88.

De modo geral, o constituinte originário estabeleceu expressa exceção ao

princípio da inafastabilidade (art. 5º, XXXV), não podendo o Judiciário apreciar qualquer questão relacionada à disciplina e às competições desportivas antes de se instaurar o processo administrativo ou, uma vez iniciado o julgamento administrativo, durante os 60 dias contados de sua instauração. (LENZA, 2010, p. 921-922)

Desta forma, a Justiça Desportiva se constitui como instância administrativa de curso forçado, aumentando sua responsabilidade quanto aos efeitos das decisões proferidas por seus tribunais, sejam estes punitivos ou pedagógicos, que devem impactar, não só sobre seus praticantes e dirigentes, mas também sobre toda a sociedade.

A Reforma do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), aprovada pela Resolução do Conselho Nacional de Esporte (CNE) nº 29, em 10/12/2009, se alicerça na compreensão de que o *codexsportivo* exerce um importante papel pedagógico, na esteira do que a Constituição e legislação infraconstitucional já apontavam.

Como principais alterações do CBJD, identificamos, no art. 2º, quatro novos princípios: *devido processo legal; tipicidade desportiva; prevalência, continuidade e estabilidade das competições (pro competitione); espírito desportivo (fair play)*.

No que se refere à prevalência dos resultados das competições, o Código tenta, corretamente, impedir que questões ocorridas durante as partidas sejam constantemente alvo de discussões judiciais.

Não se trata de voltarmos aos primórdios da organização desportiva brasileira com marcante intervencionismo do Estado, inclusive no que tange à atuação do Direito Comum na solução das querelas desportivas. O que se discute é a possibilidade de ampliação do escopo do Direito Desportivo para que os efeitos pedagógicos das decisões proferidas no âmbito administrativo ultrapassem as quatro linhas e contribuam com o processo de construção de valores das novas gerações.

[...] que as condutas sejam avaliadas de acordo com o padrão de atuação proba e leal esperado para a respectiva modalidade, não somente no que toca à aplicação de suas regras, mas também com relação ao respeito perante o adversário, o público **e a ética desportiva em geral**. (o grifo é nosso) (BRASIL, 2010, p. 20)

Em outras palavras, ao cometer um ato doloso de infração a regra do jogo, mesmo que tal ato não tenha sido percebido pelos árbitros, as normas desportivas devem, mantendo-se o resultado da disputa, prever a possibilidade de punir o atleta infrator a partir de provas obtidas pós-jogo, garantindo-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

A severidade da punição, que poderia se dar através de suspensão ou de sanção pecuniária, estaria diretamente relacionada à gravidade do ato cometido e ao quanto este interferiu diretamente no resultado da partida, além de considerar outros agravantes como, e.g. a reincidência.

*A competição – potencializada pela força da mídia, acrescida pelas fortunas que movimenta e pelos grandes egos que fabrica – reina absoluta, mas está dentro do seu papel. Entre o pão e o circo, entre o amador e o profissional, entre o praticante olímpico e o gladiador implacável, sempre há espaço para que o espírito desportivo se manifeste.* (VARGAS, 1995, p. 50)

O CBJD deu um passo importante ao discutir um dos mais polêmicos temas em matéria de espetáculos e competições desportivas: o uso de imagens televisivas como meio de prova no julgamento de infrações que não tiverem sido objeto de reprimenda pelo árbitro. Vejamos o que nos diz art. 58-B e seu parágrafo único:

Art. 58-B. As decisões disciplinares tomadas pela equipe de arbitragem du-



rante a disputa de partidas, provas ou equivalentes são definitivas, **não sendo passíveis de modificação pelos órgãos judicantes da Justiça Desportiva**. (Inclusão dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo Único. Em caso de **infrações graves que tenham escapado à atenção da equipe de arbitragem**, ou em caso de notório equívoco na aplicação das decisões disciplinares, os órgãos judicantes poderão, excepcionalmente, apenar infrações ocorridas na disputa de partidas, provas ou equivalentes. (Inclusão dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). (grifos nossos)

Destarte, o terreno já está aplainado. Caberá aos Tribunais Desportivos ampliarem o conceito de “infrações graves”, com a compreensão de que os atos ilícitos dolosamente cometidos pelos atletas durante as partidas, que tenham escapado à atenção da equipe de arbitragem, deverão gerar severas punições aos infratores, com o objetivo pedagógico de inverter a lógica, tão comum em algumas castas da vida brasileira, de que o crime compensa.

[...] reduzir a incidência de condutas comissivas e omissivas dos atores desportivos que malferem a disciplina e distorcem as competições desportivas, quase sempre deformadas pela supervalorização da vitória, pelos interesses econômicos em jogo e pelo aviltamento dos valores jus-desportivos. (BRASIL, 2010)

### Últimas Considerações

A proposta que aqui apresentamos não é simples de ser implementada, principalmente se considerarmos o poder político e econômico de que algumas entidades desportivas dispõem.

Para mudarmos os rumos de nossa sociedade, tão carente de valores e tão sofrida diante da desesperança que nos assola, face aos acontecimentos vivenciados nos últimos anos com a total degradação de nossos poderes executivo e legislativo (propositalmente em letras minúsculas), mergulhados em um lamaceiro de denúncias de corrupção e desvio de dinheiro público, vamos ter que contar com todas as ferramentas capazes de apresentar algo diferente para nossa juventude.

O Desporto, se bem utilizado, é sem dúvida, juntamente com a Educação formal, a mais poderosa ferramenta de que dispomos. Infelizmente temos percebido que as entidades que dirigem o desporto brasileiro espelham a triste realidade de nossa sociedade corrompida: nossos maiores dirigentes estão indo parar na cadeia, envolvidos em escândalos de superfaturamento de obras, compra de votos para sediar os jogos, locupletação.

Mas, *para não dizer que não falei das flores*, é possível que os Tribunais Desportivos, no exercício da autonomia que lhes imputa nossa Constituição, atentem para a contribuição que podem dar ao arcabouço axiológico da sociedade brasileira, reprimindo as atitudes ilícitas e imorais cometidas pelos atletas, mandando um recado àqueles que acompanham os eventos desportivos das diferentes modalidades, de que *ser desportista é ser e ter caráter, assumir-se como modelo de moralidade*. (BENTO, 1998, p. 64)

Espera-se que assim, ao assistirem os eventos desportivos, as crianças percebam que, independentemente do significado do desporto, seja ele educacional, de participação, de rendimento ou de formação (BRASIL. CONGRESSO NACIONAL, 1998), o *fair play* se constitui como princípio basilar da prática desportiva e que a vitória deve vir pelo treinamento, pelo suor, pela resiliência, pelo talento e perseverança, com uma pitada de sorte é claro, mas nunca através do “malfeito”.

## Referências

- BENTO, J. O. **Desporto e Humanismo. O Campo do Possível**. Rio de Janeiro: UERJ, 1998.
- BETTI, M. **Educação Física e Sociedade**. São Paulo: Movimento, 1991.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de Outubro de 1988. Brasília: Diário Oficial da União, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 8.672, de 6 de Julho de 1993. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências**. Brasília: Diário Oficial da União, 1993.
- BRASIL. **Código Brasileiro de Direito Desportivo**. São Paulo: IOB, 2010.
- BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. **Lei 9.615, de 24 de Março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências**. Brasília: Diário Oficial da União, 1998.
- BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília: MEC, 2017. Disponível em: <<http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCCpublicacao.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2017.
- COLETIVO DE AUTORES. **Metodologia do Ensino da Educação Física**. São Paulo: Cortez, 1992.
- FILHO, J. L. **Introdução à Sociologia do Esporte**. Rio de Janeiro: Bloch, 1973.
- LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- MARQUES, R. F. R.; ALMEIDA, M. A. B. D.; GUTIERREZ, G. L. **Esporte: um Fenômeno heterogêneo: Estudo sobre o Esporte e suas Manifestações na Sociedade Contemporânea**. Movimento, Porto Alegre, Setembro/Dexembro 2007. 225-242.
- PLATÃO. **A República**. Tradução de Albertino Pinheiro. 6ª. ed. São Paulo: Atena, v. XXXVIII, 1956.
- SILVA, J. A. D. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- VARGAS, Â. L. D. S. **Desporto: Fenômeno Social**. Rio de Janeiro: Sprint, 1995.
- VIANA, E. **Esporte e Atividade Física. Bases, Organização e Administração em Função da Cultura e da Sociologia**. Rio de Janeiro: Guavira, 1987.

# OS IMPACTOS DA LEI 13.786/2018 NAS RELAÇÕES DE CONSUMO EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS NA PLANTA NAS INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS

---

## **Roberto Corrêa dos Anjos**

Licenciado em Educação Física e Desportos (UFRJ) e Advogado (UCAM); Mestre em Ciências do Desporto e Educação Física (UERJ); Especialista em Direito Imobiliário; Diretor da Escola de Saúde e Educação e Coordenador de Graduação em Educação Física – Centro Universitário São José. Professor Assistente da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

## **Fernando Galvão de Andréa Ferreira**

Professor Titular da UniSãoS José

## RESUMO

O presente estudo teve como objetivo analisar se as inovações trazidas pela Lei 13.786/2018, conhecida como “lei do distrato”, que alterou a Lei 4.591/64, se apresentam de forma mais benéfica ou mais gravosa para os consumidores. Buscamos identificar as condições do mercado imobiliário brasileiro, especialmente no que se refere aos contratos de compra e venda de imóveis através de incorporações, que deram origem a lei analisada. Identificamos, com base na doutrina, algumas atecnicas na construção do texto legal. Por meio de comparação entre a jurisprudência anterior à publicação da lei 13.786/2018 e o novo texto legal, vislumbramos que a nova lei cumpre o papel de regulamentar importante fenômeno econômico e, de certa forma, traz alguma segurança jurídica na relação entre promissários compradores e promitentes vendedores de imóveis adquiridos na planta. Ao realizarmos esta comparação e ao submetemos a nova lei ao espectro do Código de Defesa do Consumidor, concluímos que a Lei 13.786/2018 trouxe inovações mais gravosas aos consumidores e que ainda suscitará muitas demandas judiciais, sendo imperioso acompanharmos as decisões com base na novel legislação para identificarmos como a jurisprudência irá se formar, no caso de demandas referentes a rescisão unilateral e resolução por inadimplemento nas relações de consumo de imóveis adquiridos em incorporações imobiliárias.

**Palavras-chave:** incorporação; distrato; rescisão; lei 13.786/2004.

## ABSTRACT

The present study aimed to analyze whether the innovations brought by Law 13,786/2018, nicknamed as the “law of distraction”, which amended Law 4,591/64, are more beneficial or more burdensome for consumers. We seek to identify the conditions of the Brazilian real estate market, especially with regard to contracts for the purchase and sale of real estate through incorporations, which gave rise to the law analyzed. We identified, based on the doctrine, some atechcies in the construction of the legal text. By comparing the jurisprudence prior to the publication of law 13.786/2018 and the new legal text, we envision that the new law fulfills the role of important regulatory economic phenomenon and, in a way, brings some legal certainty in the relationship between provisional buyers and promitent sellers of real estate acquired in the plant. By making this comparison and by subjecting the new law to the spectrum of the Consumer Protection Code, we conclude that Law 13.786/2018 brought more serious innovations to consumers and that it will still raise many lawsuits, and it is imperative that we follow the decisions based on the novel legislation to identify how jurisprudence will be formed, in the case of demands regarding unilateral resilience and resolution by default in the consumption relationships of real estate acquired in real estate developments.

**Keywords:** embedding; distraction; resilience; law 13.786/2004.

## 1. Introdução

Mesmo com a repercussão negativa da crise da bolha imobiliária de 2008, ocorrida nos Estados Unidos, o mercado imobiliário brasileiro viveu uma era de ouro entre 2008 e 2014.

Impulsionada pelo crescimento econômico mundial, refletido também na economia brasileira, por uma política nacional de crescimento baseado no consumo, queda nos índices de desemprego e aumento da renda da população, houve uma significativa expansão na liberação de crédito para a aquisição de imóveis.

De acordo com dados da Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança – ABECIP (ABECIP, 2011),

O volume dos financiamentos para aquisição e construção de imóveis cresceu 42% em 2011 - novo recorde histórico no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE).

Em 2011, de janeiro a dezembro, foram financiadas 493 mil unidades, com crescimento de 17% em relação ao número registrado em 2010.

Essa expansão se repetiu nos anos seguintes, atingindo a marca recorde de:

R\$ 10,6 bilhões, alta de 2,7% em relação a dezembro de 2013 e de 18,3% em relação a novembro de 2014.

Com o desaquecimento da economia mundial, cujos indícios já podiam ser percebidos em 2013, somado à insegurança quanto a realização de investimentos no país, face a crise política que culminou com o impeachment de Dilma Rousseff, 2015 interrompeu a linha ascendente do crescimento do mercado imobiliário brasileiro.

Mesmo com um crescimento de 16,2% de novembro para dezembro de 2015, o mercado experimentou uma queda de 36,6% no volume de unidades financiadas e 55,2% no volume de empréstimos, comparando-se os 12 meses de 2015 com o mesmo período de 2014.

A crise do mercado trouxe consigo outro fenômeno. Com a perda da renda e diante da mudança nas regras para concessão, houve maior dificuldade de conseguir aprovação para o financiamento necessário para quitar o saldo devedor pós construção, levando muitos adquirentes a tentar o distrato, via de regra em vão.

Diante da constante negativa das incorporadoras em ouvir os apelos dos promissários compradores ou, na melhor das hipóteses, a aceitação do distrato face a retenção de valores que chegavam à 60% do montante já pago, os adquirentes não viam outra alternativa senão demandar em juízo, ações de resilição unilateral.

Segundo estudo elaborado pela Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência – SEPRAC (SEPRAC, 2018, p. 3), o distrato ocorre, essencialmente, por três razões:

1) dificuldades financeiras supervenientes dos compradores (perda de emprego, por exemplo); 2) dificuldade de obtenção de financiamento para quitar o saldo devedor na entrada do imóvel; 3) perda de valor de mercado do imóvel. As três razões se acentuam durante períodos de crise, como a que viveu a economia brasileira entre 2014 e 2016.

Ainda segundo a SEPRAC (2018, p. 7), em 2016, “os distratos chegaram a representar quase 50% dos recebíveis dos incorporadores de capital aberto”.

A Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as

incorporações imobiliárias, era silente quanto a possibilidade de rescisão contratual limitando-se, em seu art. 32, § 2º, com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004, a afirmar serem irretratáveis os contratos de compra e venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas.

Destarte, a Lei 10.931/2004 reafirmou o *pacta sunt servanda*.

O Código de Defesa do Consumidor atenuou o *pacta sunt servanda* e a autonomia da vontade em proteção ao consumidor, que é a parte mais vulnerável na relação de consumo.

É pacífico que a relação jurídica mantida entre os adquirentes de imóveis comprados na planta e a incorporadora, na maior parte dos casos, está sujeita ao regramento protetivo do CDC, uma vez que os promissários compradores e os promitentes vendedores, via de regra se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor, dispostos nos artigos 2º e 3º do referido diploma normativo. Duas questões principais passaram a dominar as discussões trazidas em juízo: (1) ser ou não possível a rescisão unilateral por parte do adquirente consumidor; (2) qual o percentual sobre os valores já pagos pelo adquirente demandante poderia ser retido pela incorporadora demandada.

Com relação a primeira questão, não houve divergências. A jurisprudência foi firme e uníssona em permitir a possibilidade de rescisão unilateral imotivada, mesmo quando o promissário comprador se encontra inadimplente.

O compromissário comprador de imóvel, mesmo inadimplente, pode pedir a rescisão do contrato e reaver as quantias pagas, admitida a compensação com gastos próprios de administração e propaganda feitos pelo compromissário vendedor, assim como com o valor que se arbitrar pelo tempo de ocupação do bem. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, 2010)

Uma vez possível o desfazimento do negócio jurídico, coube também aos tribunais estabelecer os percentuais a serem devolvidos.

Neste sentido, as decisões judiciais, quase que unanimemente, apontaram para a possibilidade de retenção por parte das incorporadoras, de percentual variante entre 10% a 25% dos valores já quitados, considerando-se cada caso concreto. Este passou a ser o entendimento, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

As incorporadoras sempre se manifestaram, em juízo ou fora dele, sobre o risco que as decisões judiciais extremamente benéficas aos adquirentes trazia para o mercado imobiliário, uma vez que, diante da possibilidade da rescisão imotivada, os promissários compradores passaram a pleitear o desfazimento do contrato, simplesmente porque o imóvel adquirido sofreu desvalorização, sem com isso sofrerem perdas, uma vez que o dinheiro desembolsado tinha que ser restituído em parcela única, com correção monetária a partir do desembolso de cada parcela.

Alguns chegaram a afirmar que essas decisões eram, em parte, responsáveis pela crise vivida no setor, no triênio 2014-2016.

Ameaçado o recebimento do crédito prometido pelos adquirentes, ameaçada estará a obra e, portanto, toda a coletividade dos compradores do empreendimento.

Justamente em razão de decisões desarrazoadas como essas é que o mercado imobiliário passou a criticar duramente a facilidade com que os adquirentes poderiam extinguir os contratos e ainda obter a restituição do percentual entre 80% a 90% dos valores pagos (GOMIDE, 2019, p. 3)

Com decisões desfavoráveis aos seus interesses na quase totalidade das ações, coube aos empresários buscarem o caminho da alteração legislativa, objetivando impedir ou pelo menos dificultar a rescisão



unilateral.

Nesse sentido foi promulgada a Lei 13.786/2018 que acrescentou os arts. 35-A, 43-A e 67-A à Lei 4.591/1964, além de alterar a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que trata do Parcelamento do Solo Urbano.

A Lei nº 13.786, de 27 de dezembro de 2018 serviu como um marco legal para os contratos de alienação de imóveis na planta e em loteamento, contendo regras para o inadimplemento desses contratos.

O objetivo dessa lei é disciplinar o desfazimento do contrato causado por culpa de uma das partes (resilição unilateral ou resolução por inadimplemento). (LEYSER, 2019, p. 1)

Diante de todo o exposto, o objetivo do presente estudo foi verificar se a Lei 13.786/2018 trouxe alterações benéficas ou gravosas para os consumidores, exclusivamente no que se refere a parte que trata da resolução do contrato por inadimplemento do adquirente de unidade autônoma em incorporação imobiliária.

Na Revisão da Literatura revisitamos conceitos como: resilição, distrato e resolução por inadimplemento, uma vez que o texto legal analisado, ao nosso ver, apresenta algumas atecnias.

A fim de concluirmos se a lei objeto deste estudo favoreceu ou dificultou a vida dos consumidores, realizamos uma análise hermenêutica considerando o CDC, as decisões judiciais anteriores à nova lei e o texto normativo, ora em vigor.

## **2. Revisão da Literatura**

### **2.1 A CONJUNTURA DAS INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS E O SURTI- MENTO DA LEI LEI 13.786/2018**

O ano de 2008 ficou marcado mundialmente pelo estouro da bolha imobiliária nos Estados Unidos. A conjunção de diversos fatores, dentre eles a política afirmativa de facilitação na concessão de empréstimos bancários para as minorias e indivíduos de baixa renda, o surgimento das empresas Fannie Mae e Freddie Mac, criadas pelo Congresso Americano para garantir a liquidez ao mercado de hipotecas em negócios imobiliários e a securitização das hipotecas lastreadas, levaram o mercado imobiliário americano à maior crise de toda a sua história.

Em um movimento que poderia ajudar a aumentar as taxas de propriedade residencial entre minorias e consumidores de baixa renda, a Fannie Mae Corporation está aliviando os requisitos de crédito em empréstimos que comprará de bancos e outros credores.

Em julho, o Departamento de Habitação e Desenvolvimento Urbano propôs que, até o ano de 2001, 50% da carteira de Fannie Mae e Freddie Mac fosse composta de empréstimos para mutuários de baixa e moderada renda. No ano passado, 44% dos empréstimos que Fannie Mae comprou eram desses grupos. (HOLMES, 1999)

Endividados, os adquirentes dos imóveis se tornaram inadimplentes, pois a crise levou à queda dos preços e o valor das hipotecas viram-se maiores que os valores dos próprios imóveis. Muitos investidores abandonaram as unidades adquiridas sem quase nenhuma perda, uma vez que haviam sido compradas com entrada zero e taxas de juros baixíssimas.

As instituições financeiras experimentaram duras perdas. Algumas quebraram, como no emblemático caso do Lehman Brothers que pediu falência em 2008; outras dependeram do socorro bilionário do FED (Banco Central Americano).

No Brasil o mercado imobiliário se encontrava em plena expansão. Embora as notícias da quebraadeira nos EUA trouxessem alguma inquietação, os especialistas foram unânimes e firmes em afirmar que o fenômeno jamais se repetiria em terras brasileiras, primeiro porque o nosso sistema bancário é muito mais regulamentado; segundo, porque a concessão dos empréstimos para os financiamentos passa por uma análise muito mais criteriosa das condições creditícias do tomador.

[...] a crise de subprime nos Estados Unidos teve como base juros baixos, com juros reais próximos de zero, a expansão do crédito de qualidade inferior (subprimes), a passividade e complacência por parte do Federal Reserve e agências de rating e principalmente pela difusão do mecanismo de securitização e a possibilidade de realização de mais de uma hipoteca sobre o mesmo imóvel, podendo ela ser inclusive acima do valor do mesmo.

[...] esse cenário não tem qualquer similaridade com o vivido no Brasil nesses últimos anos, sempre com taxas de juros mais elevadas e sem essa passividade por parte do Banco Central. (MATOS, 2017, p. 27)

Fato é que, entre 2008 e 2014, o mercado imobiliário brasileiro manteve-se em plena expansão. De acordo com a Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança – ABECIP (2011, p. 3) “os financiamentos imobiliários atingiram o montante de R\$ 8,2 bilhões, crescimento de 34% em comparação a dezembro de 2010”.

Em dezembro de 2011, os financiamentos imobiliários atingiram o montante de R\$ 8,2 bilhões, crescimento de 34% em comparação a dezembro de 2010.

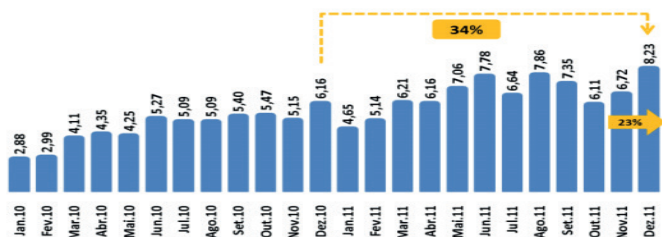


Gráfico 1 - Montante de financiamentos - Jan/2010 - Dez/2011.<sup>1</sup>

Ainda segundo a ABECIP (2015, p. 1), o mercado experimentou, em 2014, o melhor dezembro da história.

1 Extraído de ABECIP, 2011, p. 3 - <https://www.abecip.org.br/admin/assets/uploads/anexos/data-abecip-2011-12.pdf>

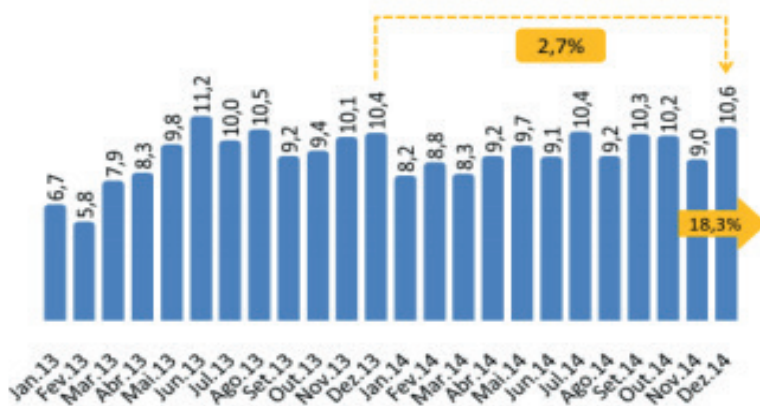


Gráfico 2 - Montante de financiamentos - Jan/2013 - Dez/2014<sup>2</sup>

Impulsionada pelo alto preço das commodities e da relação comercial com a China, a economia brasileira viveu momentos de muita prosperidade até o ano de 2011.

Houve significativo aumento na renda da população, especialmente entre as camadas menos favorecidas sócio economicamente, com elevação do salário mínimo em 72,31%, de 2003 a 2014. (GARCIA, 2016)

O boom que o país viveu nesses anos, capitaneado por uma demanda internacional aquecida, principalmente chinesa, fez com que a renda familiar da população brasileira aumentasse em grande medida. Esse aumento, majoritariamente da Classe C brasileira, fez com que a mesma ganhasse o título de nova classe média. A classe C chegou a receber mais de 40 milhões de novos membros, passando a ter um total de aproximadamente 100 milhões de pessoas, ou seja, mais de 50% da população, segundo levantamento da Fundação Getúlio Vargas (FGV). (MATOS, 2017, p. 30)

Com o agravamento da crise que atingiu em cheio os EUA em 2008, houve uma desaceleração da economia mundial, incluindo os países da Europa e a China, que se transformara no principal parceiro econômico do Brasil.

Tendo apostado em um crescimento econômico baseado no aumento do consumo e não na produtividade, o país foi um dos últimos a sentir os impactos da recessão mundial. Políticos do governo, em especial o então Presidente Lula, se referiam a crise como uma “marola”.

Os efeitos da crise mundial passaram a ser sentidos mais fortemente no Brasil, a partir de 2014. Em paralelo, houve o início da maior operação de combate a corrupção já vista no país, a Lava Jato, que desbaratou diversos esquemas de fraudes e propinas entre as empreiteiras e o governo brasileiro, levando diversos políticos influentes para a cadeia, com destaque para o ex-governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, e para o próprio Presidente Lula.

A crise política se intensificou em 2015. A derrocada da economia brasileira era o pano de fundo necessário para os ataques ao Palácio do Planalto. Embora não houvesse ligação direta entre as ações da Lava Jato e os alicerces do processo de afastamento da Presidente Dilma Rousseff, que acabou ocorrendo em 31 de agosto de 2016 sob a alegação do cometimento de “pedaladas fiscais”, certo é que os “panelaços” e manifestações populares nas ruas de todo país foram determinantes para a votação

2 Extraído de ABECIP, 2015, p. 1 - <https://www.abecip.org.br/admin/assets/uploads/anexos/data-abecip-2014-12.pdf>

do *impeachment*.

Essa conjuntura se configurou como contrária a realização de novos investimentos. Com a diminuição da procura, os preços dos imóveis começaram a cair. Além disso, a perda da renda dos adquirentes de imóveis na planta, a alta dos juros e a maior dificuldade na obtenção de crédito para o financiamento do saldo devedor no ato da entrega das chaves, aumentou consideravelmente o número de promissários compradores a pedir o distrato.

É importante termos claro como se dá o processo de aquisição de um imóvel na planta para que possamos entender por que e quando, via de regra, ocorre o pedido de distrato.

O interessado na compra de um imóvel na planta é apresentado a um empreendimento por meio de uma empresa especializada em corretagem de imóveis. Discutido o preço e a forma de pagamento, ocorre o desembolso de uma entrada girando em torno de 20% do preço total do imóvel. Durante a construção do imóvel, haverá o pagamento de um valor determinado, podendo ser pago à vista ou em parcelas. O número de parcelas costuma corresponder ao número de meses, da assinatura da promessa de compra e venda até a previsão de entrega das chaves.

Ocorrendo adimplência de ambas as partes, a entrega das chaves é a hora de pagar o saldo devedor. Esse saldo deve ser pago com recursos próprios ou por meio de um financiamento, obtido diretamente com a incorporadora ou, como na maioria dos casos, com instituições financeiras.

Importante ressaltar que as promessas de compra e venda são assinadas em caráter irrevogável, por força do ar. 32, § 2º da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

No momento das tratativas é feita uma análise rigorosa das condições creditícias do promissário comprador. Se não houver a aprovação de crédito para financiamento do saldo devedor, não ocorrerá a assinatura do contrato.

Ocorre que, em virtude das dificuldades econômicas e políticas experimentadas no triênio 2014-2016 no Brasil, houve considerável perda de renda da população, mudança nas regras para concessão de financiamentos com aumento das taxas de juros e diminuição do prazo para o pagamento do saldo devedor. Diante deste cenário, muito adquirentes não conseguiram aprovação de crédito junto às instituições financeiras e, por isso, se viram obrigados a tentar o distrato junto às incorporadoras.

Sob a alegação de que o contrato havia sido firmado em caráter irrevogável e irretroatável e que o distrato comprometeria toda a execução da obra, as incorporadoras quase sempre respondiam de forma negativa. Em raros casos aquiesciam, mas condicionado o distrato à retenção de percentuais que giravam em torno de 60% dos valores desembolsados, além da retenção dos valores pagos a título de comissão- de corretagem, SATI, elaboração de contratos, seguros e outros.

Muitos adquirentes se submeteram às condições impostas pelas incorporadoras. Outros, em número cada vez maior, foram buscar condições mais favoráveis na justiça.

As decisões emanadas dos tribunais pátrios não agradavam em nada o setor e, diante de inúmeras derrotas, os empresários empreenderam iniciativas buscando regulamentar a resilição unilateral através da criação de uma legislação específica.

Ao apagar das luzes do governo de Michel Temer, foi sancionada a Lei nº 13.786, de 27 de dezembro de 2018, que alterou as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para disciplinar a resolução do contrato por inadimplemento do adquirente de unidade imobiliária em incorporação imobiliária e em parcelamento de solo urbano.

Para efeito do presente estudo, nos importam somente os artigos que tratam da incorporação imobiliária.

## 1.1 AS ATECNIAS LEGISLATIVAS

A Lei 13.786/2018 passou a ser conhecida como “lei do distrato”. Embora a ementa mencione que a mesma visa disciplinar a resolução do contrato por inadimplemento do adquirente, o que já dá margem para questionamentos, o uso indevido do termo “distrato” no corpo da lei acaba por gerar essa confusão, destacadamente:

VI - as consequências do desfazimento do contrato, seja por meio de **distrato**, seja por meio de resolução contratual motivada por inadimplemento de obrigação [...]

Art. 67-A. Em caso de desfazimento do contrato celebrado exclusivamente com o incorporador, mediante **distrato** ou resolução por inadimplemento absoluto de obrigação do adquirente [...]

§ 2º Em função do período em que teve disponibilizada a unidade imobiliária, responde ainda o adquirente, em caso de resolução ou de **distrato** [...]

§ 13. Poderão as partes, em comum acordo, por meio de instrumento específico de **distrato**, definir condições diferenciadas das previstas nesta Lei.

Começemos a análise pelo último por ser esse o único momento em que o termo “distrato” é utilizado de forma técnica. Como nos ensina Pablo Stolze,

A resilição bilateral é chamada, pela doutrina e pelo próprio texto codificado, de distrato.

Se foi a autonomia da vontade que estabeleceu a relação contratual, é óbvio que a mesma autonomia poderá desfazê-la, na forma como pactuado, possivelmente celebrando um novo negócio jurídico que estabelece o fim do vínculo contratual, disciplinando as consequências jurídicas deste fato. (GAGLIANO, 2011, p. 277)

Encontramos harmonia entre a definição do doutrinador e o conceito utilizado no § 13 supratranscrito. Isso porque o distrato pressupõe o encontro das vontades das partes. Se puderam estabelecer as bases que geraram o vínculo podem, de igual forma, construir um instrumento consensual de desfazimento do contrato.

Por mera contraposição, percebemos que as outras três inclusões do termo “distrato” na lei em comento, encontram-se desprovidas da melhor técnica.

A novel legislação obriga que o contrato preveja, no seu quadro resumo, as penalidades aplicáveis e os prazos para devolução de valores ao adquirente, no caso do distrato. Ora, considerando a definição de distrato isso nos parece impossível. Não há como prever, que as partes que chegaram a um acordo na vinculação no contrato, possam imaginar que eventos futuros poderão levá-los a realizar a resilição bilateral. Além disso, se o distrato é o encontro das vontades, não há que se falar em punição, mas sim em desfazimento do contrato de forma equilibrada, onde as partes fazem concessões para chegarem ao acordo que leve à extinção do negócio jurídico.

A melhor técnica sugere a utilização da expressão resilição unilateral.

Da mesma forma, nos outros dois diplomas em que o legislador utilizou o termo “distrato”, com base na boa técnica jurídica, deveria ter utilizado resilição unilateral.

Ora, se o distrato é um acordo, qual a razão de as partes se vincularem às bases determinadas na Lei? Não nos parece tecnicamente correto que a lei tenha estabelecido as bases em que as partes ficam sujeitas em caso de acordo. É no mínimo estranho a lei ter disciplinado a consequência jurídica da extinção por resolução (descumprimento) e distrato (acordo), no mesmo dispositivo. (GOMIDE, 2019, p. 5)

Quanto a ementa, nos parece que o diploma legal ora em estudo visa disciplinar a resolução do contrato por inadimplemento do adquirente **e a rescisão unilateral**.

Novamente apoiados em GAGLIANO (2011, p. 279), “partindo-se da concepção tradicional do princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), é lógico que a extinção unilateral do contrato, por mera manifestação da vontade, não poderia ser bem vinda”

E continua,

Admite-se, portanto, a rescisão unilateral somente com autorização legal expressa ou implícita (pela natureza da avença) e, sempre, com a prévia comunicação à outra parte.

Portanto, a lei 13.786/2018 busca disciplinar, também, a rescisão unilateral por parte do adquirente. Aliás, esse foi o principal motivo de seu nascimento.

A resolução por inadimplemento do adquirente tem fundamento no art. 475, do Código Civil, constituindo-se como um modo de extinção dos contratos.

Assim, se o adquirente queda inadimplente, pode o credor pleitear a resolução do contrato; se a inadimplência é da incorporadora, como no caso do não cumprimento dos prazos avençados, pode o promissário comprador requerer a resolução.

## 1.2 A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR A PUBLICAÇÃO DA LEI 13.786/2018

A Lei nº 4.591/64 não previa a possibilidade de rescisão unilateral, limitando-se a estabelecer sua natureza irrevogável (*pacta sunt servanda*), no seu art. 32, § 2º.

O Código de Defesa do Consumidor, que mitiga o princípio da força obrigatória dos contratos, e do silêncio da legislação vigente quanto a resolução unilateral, coube aos tribunais buscarem o equilíbrio nas relações entre consumidores e incorporadoras.

A primeira questão a ser enfrentada foi a possibilidade, ou não, de rescisão unilateral por parte do promissário comprador.

A segunda se ateve a qual percentual, sobre o valor pago pelo adquirente, poderia ser retido pelos promitentes vendedores.

Quanto ao primeiro ponto, os tribunais foram uníssonos.

A jurisprudência desta Corte orienta, há muito, que “o compromissário comprador que deixa de cumprir o contrato em face da insuportabilidade da obrigação assumida tem o direito de promover ação a fim de receber a restituição das importâncias pagas” (EREsp 59870/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2002, DJ 09/12/2002 p. 281).

Em que pesem as contra argumentações das incorporadoras, não há divergência quanto a possibilidade de pedido de rescisão unilateral nos contratos de promessa de compra e venda de imóveis adquiridos em incorporações imobiliárias.

A segunda discussão enfrentou a polêmica sobre o percentual a ser retido pelas vendedoras, no caso de rescisão unilateral.

Obviamente, os promitentes vendedores defendiam a retenção o mais próximo de 100% possível. O argumento tinha como base os custos com a propaganda dos empreendimentos, montagem de estandes, contratação dos corretores, questões administrativas relacionadas a confecção dos documentos, dentre outros.

Com algumas poucas decisões divergentes, a jurisprudência dos tribunais pátrios e dos colegiados



superiores foi no sentido de que, percentual variante entre 10% a 25% se apresentava como razoável. A variação era justificada, exatamente, em função do caso concreto: condições financeiras do consumidor, apresentação por parte das vendedoras de planilha de custos com o empreendimento, dentre outras.

Quanto à retenção dos valores pagos como comissão de corretagem, encontramos decisões judiciais para ambos os lados. Isso porque a jurisprudência do STJ é pela validade da transferência ao consumidor do pagamento da comissão de corretagem nas promessas de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária e, neste caso, as incorporadoras não se veriam obrigadas a devolvê-los, no caso de rescisão unilateral por parte dos adquirentes.

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. TERMO DE DISTRATO. PERCENTUAL DE RETENÇÃO E COMISSÃO DE CORRETAGEM. Sentença de improcedência. Apelo da autora. [...] **2. Comissão de corretagem. E. STJ firmou entendimento, em regime de recursos repetitivos (REsp 1599511/SP – Tema 938), pela validade da transferência ao consumidor do pagamento da comissão de corretagem nas promessas de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que, pela forma em que o negócio foi firmado, fique claro que a verba estava sendo paga a esse título, diferenciando-se do restante dos valores despendidos. Restituição indevida.** 3. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10420552120158260002 SP 1042055-21.2015.8.26.0002, Relator: Mary Grün, Data de Julgamento: 13/09/2019, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/09/2019)

Mas há decisões com entendimento de que a comissão de corretagem, assim como todos os demais valores desembolsados, já estaria contemplada no percentual deferido para retenção.

PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESILIÇÃO UNILATERAL PELO ADQUIRENTE. **RETENÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM E DA DESPESA COM PUBLICIDADE. IMPOSSIBILIDADE.** Incabível, no caso, a retenção das despesas administrativas além do percentual previsto na cláusula penal, pois o valor da comissão de corretagem foi pago em separado pelo comprador, entretanto a incorporadora não comprovou a atuação do corretor, nem seu efetivo pagamento, enquanto os gastos com publicidade tratam-se de encargos inerentes ao negócio e, portanto, é abusiva a cláusula que prevê sua dedução. (TJ-DF 20150110875482 DF 0026379-81.2015.8.07.0001, Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 14/03/2018, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/03/2018. Pág.: 372/383)

### 1.3 AS INOVAÇÕES DA LEI 13.786/2018

Como visto, a Lei 13.786/2018 teve por objetivo regulamentar a rescisão unilateral e a resolução por inadimplemento do adquirente, uma vez que a Lei 4.591/64 não o fazia. Para facilitar a construção deste texto, os artigos, parágrafos e incisos serão citados com base na lei alterada, 4.591/64. Seguem as principais inovações trazidas.

#### 2.4.1 Direito de Arrependimento

Diz o artigo 67-A, § 10:

§ 10. Os contratos firmados em estandes de vendas e fora da sede do incorporador permitem ao adquirente o exercício do direito de arrependimento, durante

o prazo improrrogável de 7 (sete) dias, com a devolução de todos os valores eventualmente antecipados, inclusive a comissão de corretagem.

Merece destaque a opção do legislador em condicionar o exercício do direito de arrependimento aos contratos firmados em estandes de vendas e fora da sede do incorporador. Além de não visualizarmos o motivo para a distinção, nos parece óbvio que as incorporadoras irão orientar as imobiliárias para que os contratos sejam assinados em suas sedes.

#### 2.4.2 Percentuais de Retenção

A nova lei cria dois diferentes percentuais: 25% de retenção ou 50% para os casos nos quais há o chamado “patrimônio de afetação”.

Antes da nova lei, a jurisprudência era na direção de percentual de retenção variando de 10% a 25%, a partir da análise concreta do caso. A nova lei retira o caráter subjetivo ao estabelecer que a pena convencional não poderá exceder a 25% dos valores pagos.

Os contratos de promessa de compra e venda de imóveis por incorporação têm a natureza de contrato de adesão, onde o promissário comprador não tem nenhuma ou quase nenhuma possibilidade de alterar suas cláusulas. Podemos esperar uma cláusula penal padrão em todos os contratos, estabelecendo a retenção de 25% no caso de rescisão unilateral.

Outro ponto interessante se refere à majoração do percentual para 50%, no caso de “patrimônio de afetação”. Não é nosso objetivo discutir a finalidade do patrimônio de afetação, mas acreditamos que a diferenciação dos percentuais se deve ao fato de que, na visão do legislador, uma restituição em bases inferiores poderia comprometer a continuidade do empreendimento que, no caso do patrimônio de afetação, não se confunde com o patrimônio da incorporadora como um todo.

#### 2.4.3 Prazos para Restituição

O § 5º, do artigo 67-A estabelece que, no caso de empreendimento submetido ao patrimônio de afetação, os valores deverão ser restituídos no prazo máximo de 30 dias, a contar da data de entrega do habite-se. Na grande maioria dos casos, o pedido de rescisão unilateral se dá quando o promissário comprador deve quitar o saldo remanescente, assim sendo, no momento da entrega das chaves, condicionada a emissão do habite-se. Na prática há pouca mudança com o que já ocorre hodiernamente.

§ 6º Caso a incorporação não esteja submetida ao **regime do patrimônio de afetação** de que trata a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e após as deduções a que se referem os parágrafos anteriores, se houver remanescente a ser ressarcido ao adquirente, **o pagamento será realizado em parcela única, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do desfazimento do contrato.**

Manteve-se, neste caso o que já vinha ocorrendo, ou seja, o pagamento em parcela única, mas inovou-se quanto ao prazo. Note que foi criada uma regra específica para o caso da submissão da incorporação ao regime de patrimônio de afetação. O prazo de 180 dias é justificado para que não haja uma quebra do fluxo de caixa da SPE, criada para o empreendimento. A incorporadora tem um prazo para tentar renegociar a unidade cujo contrato fora desfeito e ressarcir o adquirente original.

§ 7º Caso ocorra a **revenda da unidade** antes de transcorrido o prazo a que se referem os §§ 5º ou 6º deste artigo, **o valor remanescente devido ao adquirente**

**te será pago em até 30 (trinta) dias da revenda.**

Não se justificaria, no caso de revenda da unidade objeto da rescisão, aguardar o prazo de 180 dias para restituir o percentual devido ao adquirente.

#### 2.4.5 Deduções

A nova lei determina, no inciso I, do art. 67-A, a dedução da integralidade da comissão de corretagem, resolvendo a questão das decisões divergentes. Andou bem o legislador, pois o corretor de imóveis cumpriu sua tarefa de aproximar as partes e conduzir ao fechamento do negócio. Não pode ser obrigado a restituir sua comissão no caso de desfazimento, tampouco a incorporadora pode ser obrigada a restituir algo que não recebeu.

O § 2º estabelece outras deduções. Destacamos o previsto no inciso IV.

IV - demais encargos incidentes sobre o imóvel e despesas previstas no contrato.

A lei também resolve a polêmica sobre a devolução de taxas de seguro de obra, taxas de ligações de serviços públicos e outras. Se estiverem previstas no contrato e a incorporadora comprovar seus pagamentos, os valores serão deduzidos do total a ser restituído, no caso de rescisão unilateral pelo adquirente.

#### 1.4 A LEI 13.786 E O CDC

Conforme Paulo Luiz Neto Lôbo, apud GAGLIANO (2011, p. 95),

[...] o princípio da equivalência material busca realizar e preservar o equilíbrio real de direitos e deveres no contrato, antes, durante e após a sua execução, para harmonização dos interesses. Esse princípio preserva a equação e o justo equilíbrio contratual, seja para manter a proporcionalidade inicial dos direitos e obrigações, seja para corrigir os desequilíbrios supervenientes [...]

O Código de Defesa do Consumidor dispõe, em seu art. 51, que são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

Nos ensinamentos de Nelson Nery Junior, citado por FILHO (2011, p. 171),

[...] cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual, que, no caso de nossa análise, é o consumidor, aliás, por expressa definição do art. 4º, nº 1, do CDC. A existência de cláusula abusiva no contrato torna inválida a relação contratual pela quebra do equilíbrio entre as partes, pois normalmente se verifica nos contratos de adesão, nos quais o estipulante se outorga todas as vantagens em detrimento do aderente, de quem são retiradas as vantagens e a quem são carregados todos os ônus do contrato.

Analisando os artigos 35-A, 43-A e 67-A da Lei 4.591/64, introduzidos pela Lei 13.786/2018, percebemos que, claramente estamos diante de uma afronta ao princípio do equilíbrio contratual, ou

como prefere GAGLIANO (2011), princípio da equivalência material.

O artigo 35-A determina que o quadro resumo do contrato deverá explicitar, dentre outras coisas, as consequências do distrato (já vimos a atecnia presente na utilização do termo) e da resolução por inadimplemento, seja por parte do promissário comprador ou do promitente vendedor.

O parágrafo 1º, do art. 43-A, estabelece que, no caso de inadimplemento da incorporadora, o comprador poderá requerer a resolução do contrato e receber os valores pagos integralmente, além da multa estabelecida.

Já o inciso II e o parágrafo 5º, ambos do art. 67-A, estabelecem cláusulas penais permitindo a retenção de até 25% ou até 50%, conforme o caso, exclusivamente para o caso do pedido de rescisão unilateral por parte do adquirente.

Sabedores que somos de que os contratos de compra e venda de imóveis por incorporação são contratos de adesão, nos parece óbvio que o promissário comprador se verá diante da necessidade de se sujeitar a uma cláusula penal lhe impondo a perda de 25% (ou 50% no caso do regime de patrimônio de afetação) do montante que haja desembolsado, sem prejuízo das deduções previstas na própria lei, sem uma cláusula penal correspondente que imponha o mesmo percentual de multa sobre o valor desembolsado, no caso da inadimplência ser da incorporadora.

Para manter o equilíbrio contratual necessário a formação do negócio jurídico com respeito ao princípio da boa-fé, a lei deveria garantir que a multa penal convencionada deverá ser exatamente a mesma, tanto no caso de rescisão unilateral como no caso da resolução por inadimplemento, seja de uma ou de outra parte.

### **3. Conclusão**

O mercado imobiliário brasileiro viveu um momento de crescimento acelerado entre 2008 e 2014, com uma vertiginosa queda a partir de 2015, face a crise econômica mundial e a incerteza política pela qual passava o país.

Neste cenário, foi sancionada a Lei 13.786/2018, que alterou a Lei 4.591/64, para disciplinar a rescisão unilateral e a resolução por inadimplemento do adquirente.

A nova legislação cumpre um importante papel social, uma vez que regulamenta algo que vinha ocorrendo e que não recebia o devido tratamento legislativo, o que acabava por gerar um grande contencioso e problemas quanto a segurança jurídica dos negócios referentes a aquisição de imóveis por meio de incorporação.

Em que pese o reconhecimento da importância da lei, nos parece pela análise das inovações trazidas, que se apresenta de forma mais gravosa para os consumidores.

Quando comparamos a jurisprudência anterior à publicação da lei com o novo texto legal, percebemos que em quase todos os aspectos ela se mostra desfavorável ao consumidor.

Enquanto a jurisprudência determinava a imediata restituição dos valores pagos em parcela única, a lei estabelece prazos diferenciados, de acordo com o caso concreto, mas nunca de forma imediata, mesmo quando a resolução se der por culpa exclusiva da incorporadora, como denota o art. 43-A, § 1º.

A jurisprudência determinava um percentual de retenção variante entre 10% a 25%, de acordo com cada caso. A lei 13.786/2018 extingue a análise subjetiva de cada caso e estabelece uma pena de até 25% de retenção. Por se tratar de contrato de adesão, todos os contratos firmados a partir da nova lei tenderão a estabelecer uma cláusula penal de 25%.

A lei afronta o princípio do equilíbrio contratual ao estabelecer multa de até 25%, no caso de resolução por inadimplemento do promissário comprador ou de rescisão unilateral, sem estabelecer o mesmo

percentual para o caso de o inadimplemento ser do promitente vendedor, limitando a dizer que a cláusula penal no segundo caso deverá ser estipulada em comum acordo. Ora, não há comum acordo em contratos de adesão: ou o consumidor se submete ou não adquire a tão sonhada casa própria.

É importante ressaltar que, diferentemente do que ocorre na hermenêutica do art. 157 do Código Civil de 2002, que vincula a figura da lesão à premente necessidade ou a inexperiência na assumpção de obrigação manifestamente desproporcional, “para a configuração da lesão prevista no CDC, basta a existência da desproporção, independentemente do requisito de uma parte estar muito necessitada ou estar agindo com inexperiência”. (FILHO, 2011, p. 186)

Sugerimos um aprofundamento quanto a análise da nova legislação em comparação com a jurisprudência anterior à sua publicação, bem como sua legalidade a luz do CDC.

Por fim, é muito provável que, embora a lei tenha dado conta de estabelecer alguns eixos com relação a pontos dos quais a legislação anterior não cuidava, certamente outros, como alguns levantados ao longo do presente estudo, suscitarão conflitos que dependerão da intervenção da Justiça. Neste sentido, é imperioso acompanharmos, também, como a jurisprudência irá se formar a partir das decisões que forem emanadas com base na nova normativa.

#### 4. Referências Bibliográficas

ABECIP. Financiamento imobiliário cresce 42% em 2011 e atinge novo recorde histórico. **Boletim Informativo de Crédito Imobiliário e Poupança**, 2011. Disponível em: <<https://www.abecip.org.br/admin/assets/uploads/anexos/data-abecip-2011-12.pdf>>. Acesso em: 2019.

ABECIP. O melhor dezembro da história do crédito imobiliário, com empréstimos de R\$ 10,6 bilhões. **Boletim Informativo de Crédito Imobiliário e Poupança**, 2015. Disponível em: <<https://www.abecip.org.br/admin/assets/uploads/anexos/data-abecip-2014-12.pdf>>. Acesso em: 2019.

BRASIL. **Lei nº 4.591, de 16 de Dezembro de 1964. Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias.** Brasília: Congresso Nacional, 1964.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** Brasília: Congresso Nacional, 1990.

BRASIL. **Lei nº 13.786, de 27 de dezembro de 2018. Altera as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para disciplinar a resolução do contrato por inadimplemento do adquirente de unidade imobiliária em incorporação imobiliária.** Brasília: Diário Oficial da União, 2018.

FILHO, S. C. **Programa de Direito do Consumidor.** 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GAGLIANO, P. S. **Novo Curso de Direito Civil: Contratos - Teoria Geral.** 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, v. IV, 2011.

GARCIA, G. Entenda a Crise Econômica. **Agência Brasil**, 2016. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2016-05/entenda-crise-economica>>. Acesso em: 2019.

GOMIDE, A. J. Lei 13.786/2018 (Lei dos “Distratos”): Primeiras Impressões a Respeito da Extinção da Relação Contratual. **GENJURÍDICO**, 2019. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2019/01/21/lei-13-786-2018-lei-dos-distratos-primeiras-impressoes-a-respeito-da-extincao-da-relacao-contratual/>>. Acesso em: 2019.

HOLMES, S. A. Fannie Mae Eases Credit To Aid Mortgage Lending. **The New York Times**, 1999. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/1999/09/30/business/fannie-mae-eases-credit-to-aid-mortgage-lending.html>>. Acesso em: 2019.

LEYSER, M. F. V. R. Considerações e jurisprudência sobre a recente lei do distrato. **Consultor Jurídico**, 2019. Disponível em: <Considerações e jurisprudência sobre a recente lei do distrato>. Acesso em: 2019.

MATOS, T. O. R. T. D. **A expansão do mercado imobiliário no Brasil: Um paralelo entre a evolução dos preços no mercado brasileiro e a bolha imobiliária norte-americana**. Monografia de Final de Curso de Ciências Econômicas da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2017.

SEPRAC. Nota técnica – Distratos imobiliários. **Ministério da Fazenda**, 2018. Disponível em: <[http://www.fazenda.gov.br/centrais-de-conteudos/notas-tecnicas/2018/2018-07-04\\_distrato\\_nota.pdf/view](http://www.fazenda.gov.br/centrais-de-conteudos/notas-tecnicas/2018/2018-07-04_distrato_nota.pdf/view)>. Acesso em: 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Súmulas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - SÚMULA 1. **TJSP**, 2010. Acesso em: 2019.



# POSSIBILIDADES E DESAFIOS PARA O ENSINO HÍBRIDO: REFLEXÕES SOBRE A SALA DE AULA E O FAZER PEDAGÓGICO DOCENTE

POSSIBILITIES AND CHALLENGES FOR HYBRID EDUCATION: REFLECTIONS  
ON THE CLASSROOM AND TEACHING PEDAGOGICAL DOING

---

**Rita de Cássia Borges de Magalhaes Amaral**

Centro Universitário São José

**Roberto Nunes Bittencourt**

Centro Universitário São José

**Saulo Ribeiro de Oliveira Mello**

Centro Universitário São José

**Solange Brito de Azevedo**

Centro Universitário São José

**Fernando Galvão de Andréa Ferreira**

Centro Universitário São José

**Nara Maria Fiel de Quevedo Sgarbi**

Centro Universitário Grande Dourados- MS

## RESUMO

Aprender e /ou ensinar sendo efetivamente partícipe do assunto sobre o qual se está estudando: dessa forma são desenvolvidos os estudos permeados pelas metodologias ativas, que remetem a práticas integralizadoras capazes de transpor os alunos do ambiente tradicional natural da sala de aula a um lugar de tomada de decisões, experimentações e conscientização de suas práticas. Os alunos se desenvolvem, assim, como sujeitos autônomos, educados para serem libertadores e libertos de qualquer sistema aprisionador. Dessa maneira, o presente estudo demonstra a importância de se propor o ensino híbrido como uma metodologia ativa, a qual corrobora na construção de aulas dinâmicas, uma vez que permite um aprendizado mais eficaz voltado ao desenvolvimento social dos alunos, estimulando-os para além da compreensibilidade de conteúdo. Esta pesquisa analisa textos e dados que apontam desde a história da educação, numa brevíssima perspectiva, e dos seus métodos de ensino até a raiz da prática escolar, como ela se configura e se estabelece nas salas de aula. Como resultado, percebe-se que num ambiente didático e dialético é que acontece o devido entendimento autônomo e a criação de espaços coletivos de troca de saberes. Portanto, escrever sobre as metodologias ativas no ambiente escolar é de ampla responsabilidade, pois cada sujeito aprende de uma ou várias formas, mas cabe ao professor regente analisar e contextualizar o que de fato agrega valor aos seus discente, nunca deixando de abrir mão de um olhar flexível para que não se perca a humanização do fazer pedagógico.

**Palavras-chave: Metodologias Ativas; Ensino híbrido; Formação Docente**

## ABSTRACT

Learning and/or teaching by effectively participating in the subject being studied: in this way, studies permeated by active methodologies are developed, which refer to integrative practices capable of transposing students from the traditional natural environment of the classroom to a place of decision-making, experimentation and awareness of their practices. Students thus develop as autonomous subjects, educated to be liberators and freed from any imprisoning system. Thus, this study demonstrates the importance of proposing hybrid teaching as an active methodology, which supports the construction of dynamic classes, as it allows for more effective learning aimed at the social development of students, stimulating them beyond the content comprehensibility. This research analyzes texts and data that point from the history of education, in a very brief perspective, and its teaching methods to the root of school practice, how it is configured and established in classrooms. As a result, it is clear that in a didactic and dialectical environment, the proper autonomous understanding and the creation of collective spaces for the exchange of knowledge take place. Therefore, writing about active methodologies in the school environment is a broad responsibility, as each subject learns in one or several ways, but it is up to the regent teacher to analyze and contextualize what actually adds value to their students, never failing to give up a flexible look so that the humanization of the pedagogical practice is not lost.

**Keywords: Active Methodologies; Hybrid teaching; Teacher Training**

## 1. INTRODUÇÃO

Os sujeitos são constituídos pelas formações sociais em que estão inseridos e, assim, determinam as práticas sociais que podem e devem circular em determinado contexto, no sentido de atender às demandas culturais. Do mesmo modo, torna-se relevante pensar tais demandas não como formas homogêneas, mas de modo que possibilite pontuar as idiosincrasias a partir da diversidade.

No campo educacional, o processo ensino-aprendizagem ocorre, tradicionalmente, a partir de elementos pré-selecionados nos campos da comunicação oral, da escrita ou do audiovisual. Mais do que isso, porém, o que se espera da prática docente é uma ação contextualizada, integradora, tomando por princípios as chamadas metodologias ativas, propondo desafios e reflexões para além do teórico; ou, mais ainda, praticar o que se ensina. Numa breve analogia: para se andar de bicicleta, não adianta apenas ouvir os experientes: há que se experimentar, pedalar, vivenciar as dificuldades e buscar as possíveis soluções para não cair: em suma, pôr em prática os passos para andar de bicicleta, desde o primeiro procedimento (guiá-la com segurança) até ao último (descer da bicicleta).

Tomando essa analogia, desenvolver uma pesquisa no âmbito das metodologias ativas e formação docente é um duplo desafio: primeiro, pela discussão de uma prática de sala de aula inovadora, capaz de ir além dos limites da técnica, para alcançar a formação do sujeito como um ser ético, histórico, crítico, reflexivo, transformador e humanizado; em segunda instância, pela discussão da própria formação docente, gerando um professor muitas vezes resistente à incorporação dos novos conceitos e dos valores educacionais promovidos pela contemporaneidade na prática de sala de aula, seja daquele atuante na Educação Básica ou no Ensino Superior.

Nessa vertente direcionada às metodologias ativas, mais especificamente ao ensino híbrido, o professor é o “arquiteto cognitivo” e, para tanto, necessita de desenvoltura e sensibilidade para poder selecionar materiais e estratégias que o auxiliem a trabalhar os conteúdos de forma a influenciar seus alunos em seus aprendizados. Logo, estudar as metodologias ativas para sua aplicabilidade em sala de aula, assim, emerge como a melhor opção para a formação docente, pois se relaciona ao contexto de transformações e mudanças vivenciadas na educação.

Tais pontuações ganham relevância ao pensar um modelo de ensino e aprendizagem que contemple tais complexidades. É nessa direção que as metodologias ativas e, mais especificamente, o ensino híbrido, vem sendo indicado como um caminho viável para o processo de ensino/aprendizagem, considerando as transformações que tal processo precisa sofrer para atender ao público na contemporaneidade.

Sendo assim, será discutido como as metodologias ativas podem ser métodos identificados em um processo pedagógico centrado no estudante, sujeito a ser produtor de autonomia,

desde que essas técnicas não sejam utilizadas isoladamente, usando de uma lógica utilitária característica da educação bancária. Para tanto, o estudo ora posto à luz encontra sua fundamentação teórica, principalmente, em Demo (2004), Nóvoa (2000) e Ribeiro (2008), além de artigos atuais que problematizem as metodologias ativas como ponto importante para o processo de ensino-aprendizagem, em que o discente assume o papel de construtor ativo de conhecimento.

Nessa perspectiva, o sujeito-aluno assume posição de coautor na construção do conhecimento, e isso requer das instituições e docentes uma urgência em se fazer circular outros sentidos distintos do modelo tradicional que caracteriza os modos de aprender e ensinar de forma unívoca. Dessa forma, é preciso estabelecer técnicas e estratégias de ensino que tornem os alunos mais participativos considerando que muitos, senão todos, são nativos digitais.

Diante do contexto, é preciso ponderar sobre a utilização de tecnologias digitais de informação e comunicação (TDICs) com o intuito de dinamizar e favorecer a aprendizagem social e individual, pois nas plataformas existem: o compartilhamento e a troca de informações, conhecimentos e saberes; debates abertos; facilitação de uma variedade de notícias e conteúdos; acessibilidade fácil; flexibilidade no que tange tempos e espaços dentre outros benefícios.

É por considerar que as formas e tempos de aprender podem ser distintas para cada sujeito e que somente o modelo de educação tradicional já não compreende o imposto pela atualidade, que o modelo de ensino híbrido (*blended learning*) se coloca como uma alternativa competente, dentre tantas outras voltadas às metodologias ativas.

## **2. RESSIGNIFICAR OS MODOS DE APRENDER: ENTRE O VELHO E O NOVO, UM CAMINHAR NECESSÁRIO.**

Já é falido o entendimento de que o conhecimento reconhecido como válido emana somente do professor, devendo ser repetido e memorizado pelo aluno. A consciência crítica em relação às limitações desse modelo de ensino-aprendizagem remonta ao século XVIII, com as escolas pedagógicas que, ecoando os ventos transformadores das revoluções liberais europeias e da independência estadunidense, preconizavam o reconhecimento do estudante como indivíduo portador de direitos, dentro de um contexto histórico de reconhecimento social da criança.

Então, diante das mudanças socioculturais dos séculos XVIII e XIX, percebemos que as metodologias ativas surgiram em contramão à supremacia do professor contra a passividade de seus alunos, privilegiando suas atividades, o que ficou mais visível no século XIX. Assim, ao longo dos anos, o estudo de metodologias ativas vem se intensificando com o surgimento de novas estratégias em prol da autonomia dos educandos, das mais simples até aquelas

que envolvem a readequação do espaço escolar e as tecnologias das instituições de ensino. Há que se refletir, para entender as discussões em torno das metodologias ativas, sobre a aprendizagem antes da prática. Cabe ao profissional da educação entender que tanto a interação social como a experiência envolvem tanto métodos adequados a serem utilizados como boa relação professor-aluno em vista de aprendizagens satisfatórias e boas práticas conjuntas.

Nesse contexto, as transformações sociais, econômicas, políticas, culturais e tecnológicas das últimas décadas têm impactado a vida das pessoas, as relações, o mercado de trabalho e a sala de aula. Bauman (2009), analisando essas constantes mudanças, relata em seus escritos o estágio atual da humanidade como líquido, contrastando com um estado sólido anterior, quando os indivíduos tinham seus conhecimentos adquiridos em uma fase de suas vidas dando-lhes suporte eterno.

O líquido não se enquadra nessa circunstância: nesse estado prevalece a incerteza e a imprevisibilidade na qual, portanto, a escola se situa e os seus processos também. Daí a necessidade de se repensar a formação docente tendo como destaque a diversidade de saberes, metodologias e didáticas, essenciais à sua prática. Como ponto de partida ao se repensar as práticas docentes, é preciso pontuar que os alunos estão imersos no universo tecnológico, são públicos com tipos de linguagens distintas, “nativos” da linguagem digital dos computadores, celulares e internet. De acordo com Prensky, essa nova geração pode ser chamada de “Nativos Digitais”.

Os estudantes de hoje, do maternal à faculdade, representam as primeiras gerações que cresceram com estas novas tecnologias. Eles passaram a vida inteira cercado por e usando computadores, videogames, tocadores de música digitais, câmeras de vídeo, telefones celulares, e todos os outros brinquedos e ferramentas da era digital...passaram menos de 5.000 horas de suas vidas lendo, mas mais de 10.000 horas jogando videogames (não mencionar 20.000 horas assistindo TV). Jogos de computador, e-mail, Internet, telefones celulares e mensagens instantâneas são partes integrantes de sua vida. (PRENSKY, 2010, p.1)

O sujeito-docente diante das condições de produção em que está inserido, precisa buscar adequações para atender a seu público. É notório, no entanto, que ainda é muito comum a influência do método tradicional de ensino centrado no professor e que torna os alunos sujeitos passivos. Eles não nasceram nesse mundo digital, mas em algum momento da vida tiveram de adotar muitos, ou a maioria, dos aspectos da nova tecnologia para alguma necessidade pessoal, sendo chamados de Imigrantes Digitais.

As metodologias ativas se constroem como proposta capaz de romper com as concepções tradicionais de ensino-aprendizagem, sendo a reflexão da prática a principal metodologia ativa que deve orientar docentes em suas falas e ações. No âmbito escolar, visam a

transformar os alunos em protagonistas do processo de ensino-aprendizagem, de forma a construir conhecimento em vez de apenas receber e internalizar conhecimentos transmitidos diretamente em sala.

A ideia de metodologia ativa não é uma novidade na área educacional, tendo como base o fato que diversos pensadores como Jean Piaget ou Emilia Ferrero, cujas ideias deram origem ao construtivismo, já pensavam em métodos de ensino que fugissem ao padrão tradicional. Influenciado pelo contexto externo, ainda que tardiamente, a primeira grande manifestação brasileira a defender ideais semelhantes foi o Manifesto da Escola Nova, publicado em 1932, assinado por 161 pensadores e educadores.

A escola vista desse ângulo novo que nos dá o conceito funcional da educação, deve oferecer à criança um meio vivo e natural, “favorável ao intercâmbio de reações e experiências”, em que ela vivendo sua vida própria, generosa e bela de criança, seja levada “ao trabalho e à ação por meios naturais que a vida suscita quando o trabalho e a ação convêm aos seus interesses e às suas necessidades”. Nessa nova concepção da escola, que é uma reação contra as tendências exclusivamente passivas, intelectualistas e verbalistas da escola tradicional, a atividade que está na base de todos seus trabalhos é a atividade espontânea, alegre e fecunda, dirigida à satisfação das necessidades do próprio indivíduo. (PENNA, 208, p. 130)

Como se pode observar, o Manifesto dos Pioneiros da Escola Nova defendia a aprendizagem baseada na prática. O educador, nessa perspectiva metodológica, ganha a responsabilidade de pesquisar diferentes exercícios que estimulem o desenvolvimento de habilidades e pensamento dos estudantes, possibilitando que adquiram autonomia na busca de conhecimentos. Apesar da grande expectativa, o manifesto não saiu do papel. O fracasso na implementação desse projeto, e de outros semelhantes, encontra reflexos na atualidade, sendo ainda raro o ensino por meio de metodologias ativas.

Quando aplicadas, ocorre troca rápida do método tradicional (expositivo) para as metodologias ativas, sem uma base prévia ou explicação do processo, provando a rejeição por parte dos estudantes, que se sentem confusos e inseguros em relação a pesquisar para adquirir novos conhecimentos, principalmente em disciplinas/conteúdos básicos. Desse modo, além da mudança de método, evidencia-se a necessidade de mudança no comportamento do aluno, dentro e fora de sala de aula, por assumir a responsabilidade pela própria aprendizagem. As metodologias ativas são, portanto, estratégias de ensino em que o discente torna-se agente propulsor da sua aprendizagem, é o elemento central na construção dos seus conhecimentos. Entretanto, não se pode limitar a sua conceituação devido as diferentes concepções desta terminologia.

Essas metodologias podem ser compreendidas como práticas pedagógicas que visam a revolucionar a educação tradicional, buscando novos meios para despertar a interesse



e a proatividade dos discentes no processo de ensino-aprendizagem. Essas práticas se constroem com diferentes ferramentas metodológicas que contribuirão com a aquisição de conhecimentos e o aperfeiçoamento das habilidades e competências requeridas no mercado de trabalho e na vida pessoal.

### **3. O NOVO COMO POSSIBILIDADES**

Cabe ressaltar a preponderância de utilizar variadas ferramentas e estratégias com o objetivo de tornar a construção dos saberes mais dinâmica e atrativa para o alunado, tornando as aulas mais estimulantes e eficazes, pois o aprendizado de cada estudante é individual.

Assim nos explica Bacich & Moran:

As pesquisas atuais da neurociência comprovam que o processo de aprendizagem é único e diferente para cada ser humano, e que cada pessoa aprende o que é mais relevante e o que faz sentido para si, o que gera conexões cognitivas e emocionais. (BACICH & MORAN, 2018, p. 2)

Tal pensamento ratifica o papel fundamental das emoções no processo de aquisição de novos conhecimentos e saberes, tendo em vista que só há criação ou fortalecimento de conexões neurais quando o indivíduo já tem uma estrutura cognitiva relacionada às informações que serão adquiridas ou serão necessárias transformações neurais para absorção dos novos conteúdos.

Para que esses processos ocorram, será necessário que as emoções atuem na psique humana gerando significados e aplicações práticas para a vida. Logo, torna-se essencial a atuação dos docentes no processo de construção dos conhecimentos, sendo necessária uma preparação contínua para os novos desafios educacionais que estão ocorrendo na atualidade com vistas a compreensão da realidade didático-pedagógica e, assim, intervir na sala de aula com atividades que proporcionem aos alunos experiências mais ativas e diversificadas, suscitando emoções e sentimentos prazerosos que farão com que tenham mais interesse e participação nas aulas.

Nas atividades educacionais e seus saberes, os docentes podem utilizar e mesclar algumas metodologias ativas trazendo experiências multissensoriais, vitais na aprendizagem significativa, pois trabalham os diversos recursos cognitivos, sensoriais e emocionais. Para tanto, os professores não podem dominar apenas os conteúdos, mas ter conhecimento suficiente para utilizar as metodologias ativas de forma produtiva e entender quais são os fatores que levam os discentes a absorverem e construir com eficiência os conhecimentos e saberes.

É interessante observar o que nos dizem Leal, Miranda & Nova:

Destaca-se, por fim, a importância da diversificação das estratégias de ensino, de modo que seja possível dinamizar o processo educativo, considerando os variados estilos de aprendizagem dos alunos, o tempo disponível, os objetivos educacionais que se pretende alcançar e a estrutura da instituição de ensino.  
(LEAL, MIRANDA & NOVA, 2017, p. 42)

De acordo com as técnicas e estratégias que serão utilizadas, o professor assumirá uma determinada função, quais sejam: curador, mediador, organizador, tutor ou articulador, apenas para citar algumas. Importante ressaltar que cada tipo de atividade exigirá conhecimentos, competências e habilidades específicas; por isso, faz-se necessária uma permanente atualização profissional em decorrência das constantes mudanças que ocorrem na sociedade e, por conseguinte, no perfil dos alunos. Logo, a educação necessita mudar para se adequar às novas realidades que surgem.

O professor precisa romper com os velhos paradigmas educacionais para uma nova mentalidade em que será o planejador e o direcionador das atividades didático-pedagógicas com o objetivo precípuo de contribuir na construção de conhecimentos, competências e habilidades essenciais ao exercício profissional e a aquisição de autonomia dos discentes. Na aplicação das metodologias ativas cabe observar o que nos expõe Leal, Miranda e Nova:

As características pessoais e habilidades profissionais do docente influenciam na escolha da técnica de ensino. Além disso, as condições físicas da sala de aula, o conteúdo a ser trabalhado, o tempo disponível e, principalmente, as características do grupo de alunos são aspectos que devem ser considerados ao se optar por uma determinada técnica.  
(LEAL, MIRANDA & NOVA, 2017, p. 55-56)

Dessa forma, levando em consideração o perfil dos alunos que integram as salas de aula no contexto atual, não se pode mais pensar em excluir as TICs do processo educacional, como afirma Kenski (2007, p. 3) “educação e tecnologias são indissociáveis”. A partir da utilização das TICs surge o ensino híbrido que é a integração das melhores práticas da educação presencial e a distância, tornando-se a base para a aplicação de diversas metodologias ativas, como por exemplo, a sala de aula invertida. Nesse tipo de educação há dificuldades e problemas a serem superados; entretanto, as possibilidades e ganhos que se pode obter são inúmeras.

Existem muitas metodologias ativas que podem ser utilizadas no processo de ensino-aprendizagem: aula expositiva dialogada, filme no processo educacional, teatralização,

aprendizagem baseada em problemas (PBL), visita técnica, sala de aula invertida, aprendizagem baseada na investigação (ABIn), aprendizagem baseada em projetos, aprendizagem por histórias (*storytelling*) e jogos, estudo dirigido, debate, seminário, grupo de verbalização/grupo de observação (GV-GO), ensino com pesquisa, método do caso de ensino, jogo de papéis (*role-play*), painel integrado, prática de campo entre outras.

#### 4. SALA DE AULA INVERTIDA COMO RAMO DO ENSINO HÍBRIDO.

Na sala de aula tradicional, o professor utiliza o tempo, na maioria das vezes, para explicitar o conteúdo estabelecido, guardando pouco tempo para realizar práticas pedagógicas que farão o aluno fixar o conteúdo e criar novos conhecimentos. Com o objetivo de alterar a lógica organizacional do ensino tradicional e transformar os paradigmas do ensino presencial, a estratégia tem sido a Sala de aula invertida, ou *flipped classroom*, definida por Valente como:

a sala de aula invertida é uma modalidade de *e-learning* na qual o conteúdo e as instruções são estudados *on-line* antes de o aluno frequentar a sala de aula, que agora passa a ser o local para trabalhar os conteúdos já estudados, realizando atividades práticas como resolução de problemas e projetos, discussão em grupo, laboratórios etc (VALENTE, 2015, p. 12).

Logo, podemos exemplificar da seguinte forma: digamos que a aula dure 50 minutos; o professor vai disponibilizar cerca de 35 minutos para explicar o conteúdo da unidade curricular e os 15 minutos restantes vai utilizar para esclarecer dúvidas, passar um exercício e a tarefa de casa. Quando se inverte a sala de aula, muda-se essa relação com o tempo, porque utilizamos o período inicial que seria passado e explicado o conteúdo para aprofundar os temas abordados, pois o estudante estudará o assunto antes da aula em sua residência com vídeos do professor, com textos disponibilizados ou leituras que o professor indicou. Este passa a ser o compromisso que o estudante tem com seus estudos.

Por conseguinte, o tempo da aula se torna mais produtivo e rico, tendo em vista que professor terá um maior percentual de tempo para sanar as dúvidas, executar dinâmicas de grupo, fazer estudo de caso, jogos, simulações. E, dessa forma, respeitará uma das características marcantes da Sala de Aula Invertida que é, segundo, Bishop e Verleger (2013), não usar o tempo em sala para ministrar aulas expositivas.

Tabela 1 – Definição mais ampla de Sala de Aula Invertida

Em sala de aula	Fora da Sala de Aula
Questões e Respostas	Vídeos e Leituras
Estudos em Grupo	Resolução de atividades fechadas tipo
Resolução de Problemas abertos e fechados	Quizz e Listas de Exercícios

Fonte: BISHOP e VERLEGER (2013).

Mediante essa realidade, o papel do estudante se torna mais ativo porque ele não permanece muito tempo ouvindo o docente, mas sim participando e interagindo com o professor e seus pares, assumindo um papel de protagonista nas aulas. O professor deixa de ser o detentor do conhecimento e assume um caráter de facilitador no processo de ensino-aprendizagem. O modelo de sala de aula invertida, como proposta didática na perspectiva do Ensino Híbrido, busca uma forma de aprendizagem mais ativa e envolvente para o estudante. Como assegura Valente, no Ensino Híbrido:

A responsabilidade da aprendizagem agora é do estudante, que assume uma postura mais participativa, resolvendo problemas, desenvolvendo projetos [...] criando oportunidades para a construção de seu conhecimento. O professor tem a função de mediador, consultor do aprendiz. (VALENTE, 2015, p. 15)

A sala de aula deixa de ter um formato padrão com quadros na frente, cadeiras enfileiradas e alinhadas. Não há frente, nem cantos e pontos fixos e com foco em todos os lugares. O professor irá transitar entre as mesas em que estarão os grupos e cada um deles terá uma tela ou um texto impresso que facilitará o trabalho em conjunto e, dependendo da experiência, o ambiente de aprendizagem poderá ser fora da escola ou no próprio ambiente de trabalho.

É preciso considerar que a sala de aula invertida está imersa à linguagem digital, pois seus protagonistas cresceram com acesso à Internet, redes sociais e vários outros recursos digitais, não pontuar esse fator é silenciar seus autores, pois como relata os autores abaixo Muitos desses estudantes relatam que quando chegam à escola precisam se desconectar e “emburrecer”, já que as escolas proíbem telefones celulares, Ipods e quaisquer outros dispositivos digitais. O mais triste é que a maioria dos alunos carrega consigo dispositivos de computação mais poderosos do que grande parte dos computadores existentes em nossas escolas. (BERGMANN; SAMS, 2016, p.18).

O processo de hibridismo precisa acontecer de forma uniforme entre todos os envolvidos. Logo, as instituições não podem fugir das urgentes adequações. Compreender as transformações sociais como dinâmica inerente à evolução humana é pensar em mudanças nas estruturas que determinam as práticas sociais. Nesse sentido, hibridar o processo de ensino é também pensar a avaliação da aprendizagem que logo, deixa de ser no final do processo e passa a ocorrer em todas as etapas vivenciadas, que irão contribuir para sua apreensão dos conteúdos que gerarão novos conhecimentos e saberes e, posteriormente, com *feedbacks* constantes dos demais aprendizes e do facilitador.

## 5. METODOLOGIA

O meio utilizado para a realização deste estudo foi a análise de conteúdo, tendo como principal objetivo teórico da pesquisa: Apresentar as Metodologias Ativas e especificamente

o ensino híbrido e sua aplicabilidade em sala de aula, como a melhor opção para a formação docente, pois se relaciona ao contexto de transformações e mudanças vivenciadas na educação no contexto das novas tecnologias.

O presente trabalho constituiu-se numa pesquisa exploratória, descritiva e focada na análise de conteúdo. A fase exploratória baseou-se numa pesquisa bibliográfica, identificando os principais livros, periódicos e artigos científicos produzidos relacionados ao tema, e, posteriormente, foi realizada a análise crítica e reflexiva dos mesmos.

Na análise de conteúdo, ela admite tanto abordagens quantitativas quanto qualitativas, presta-se tanto aos fins exploratórios quanto ao de verificação, confirmando ou não hipóteses ou suposições preestabelecidas. A análise de conteúdo é composta por três etapas: a) a análise preliminar, b) a exploração do material, c) tratamento dos dados e interpretação (VERGARA, 2010).

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É consenso entre os autores que se valer das metodologias que privilegiam a participação ativa dos alunos no processo ensino-aprendizagem é realizar aquela que talvez seja a grande missão docente para além de transmitir conteúdos disciplinares: promover a reflexão sobre a própria prática, contribuindo para a formação de jovens e adultos como cidadãos livres, capazes de pensar, de formular suas próprias questões e buscar, por si mesmos, as respostas para os problemas que os circundam. Tal percepção leva à ideia de que as metodologias ativas são, portanto, recursos de grande valia para a formação crítica e reflexiva dos estudantes, sobretudo, por se valer de processos de ensino-aprendizagem que penetram em questões e contextos contemporâneos, ao favorecer a autonomia dos estudantes.

Além disso, há uma grande necessidade de se pensar numa escola mais eficaz para todos. Nesse ponto, a formação docente assume papel fundamental, já que a qualificação do professor é fator importante no processo de aprendizagem da educação. Tal formação que, ressalte-se, deve ser continuada, deve ser ofertada tanto no nível de graduação quanto pela instituição em que atua enquanto professor, recebendo, assim, a devida qualificação no âmbito em que está inserido. Há que se ressaltar que não há uma metodologia mais importante que a outra; ou, mesmo, mais eficaz que a outra: tudo depende do contexto de uso, do planejamento, da aplicabilidade das metodologias conforme planejamento.

## REFERÊNCIAS

BACICH, L.; MORAN, J. (orgs). **Metodologias ativas para uma educação inovadora:**

uma abordagem teórico-prática. Porto Alegre: Penso, 2018.

BAUMAN, Z. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009

BISHOP, J. L.; VERLEGER, M. A. **The Flipped Classroom**: A Survey of the Research. Proceedings of the Annual Conference of the American Society for Engineering Education, jan. 2013.

BERGMANN, J.; SAMS, A. **Sala de aula invertida** – uma metodologia ativa de aprendizagem. 1. ed. Rio de Janeiro: 2016.

DEMO P. **Professor do futuro e reconstrução do conhecimento**. Petrópolis: Vozes, 2004.

HENRIQUE, M. R.; WASHINGTON, de M. L. **Metodologias ativas**: Do que estamos falando? Base conceitual e relato de pesquisa em andamento. IX simpósio pedagógico e pesquisas em comunicação. 2014.

LEAL, E. A.; MIRANDA, G. J.; NOVA, S. P. de C. (orgs.). **Revolucionando a sala de aula**: como envolver o estudante aplicando as técnicas de metodologias ativas de aprendizagem. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MORÁN, J. **Mudando a educação com metodologias ativas**. Coleção Mídias Contemporâneas. Convergências Midiáticas, Educação e Cidadania: aproximações jovens. Vol II. 2015.

MORIN, E. **Educação e complexidade, os sete saberes e outros ensaios**. São Paulo: Cortez, 2005.

NÓVOA, A. Universidade e formação docente. **Interface – Comunicação, Saúde, Educação**. N.7. Pg. 129-137, agosto 2000.

PENNA, Lincoln de Abreu. **Manifestos Políticos do Brasil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: E-Papers, 2008.

PONTECORVO, C. et alli. **Discutindo se aprende: interação social, conhecimento e escola**. Porto Alegre: Artmed, 2005.

PRENSKY, Marc. **O papel da tecnologia no ensino e na sala de aula**. Conjectura, Caxias do Sul, v. 15, n. 2, maio/ago. 2010.

RIBEIRO, L.R. de C. **Aprendizagem Baseada em Problemas uma experiência no ensino superior**. São Carlos: EduFSCAR, 2008.

VALENTE, José Armando. Prefácio. In: BACICH, Lilian; TANZI NETO, Adolfo; TREVISANI, Fernando de Mello (orgs.). **Ensino híbrido: personalização e tecnologia na educação**. Porto Alegre: Penso, 2015.

VERGARA, S. C. **Métodos de Pesquisa em Administração**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.



NOVOS REGISTROS DE  
TRICHOPTERA KIRBY, 1813  
(INSECTA) PARA O BRASIL COM  
NOTAS SOBRE DISTRIBUIÇÃO GEOGRÁFICA.

NEW RECORDS OF TRICHOPTERA KIRBY, 1813 (INSECTA)  
FOR BRAZIL WITH NOTES ON GEOGRAPHIC DISTRIBUTION.

---

**Gisele Luziane de Almeida**

Doutora em Ciências Biológicas - Entomologia pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professora do Centro Universitário São José (UNISÃOJOSÉ). Laboratório de Zoologia, Escola de Saúde e Educação. Av. de Santa Cruz, 580 - Realengo, Rio de Janeiro, RJ. Brasil. CEP 21710-232.2.

e-mail: giseleluziane@yahoo.com

## RESUMO

No presente estudo são apresentados sete novos registros de espécies de Trichoptera para o Brasil (*Protophila misionensis* Flint, 1972; *Smicridea (Rhyacophylax) pseudoradula* Flint, 1991; *Betrichia argentinica* Flint, 1972; *Hydroptila sauca* Flint, 1980; *Oxyethira (incertae sedis) argentinensis* Flint, 1982; *Oxyethira (Oxytrichia) obscura* Flint, 1974; *Chimarra (Curgia) piraya* Flint, 1983) com notas sobre distribuição geográfica.

**Palavras-chaves:** insetos aquáticos, inventário, armadilha luminosa, distribuição, Malaise, PROFAUPAR.

## ABSTRACT

In the present study, seven new records of Trichoptera species for Brazil are presented (*Protophila misionensis* Flint, 1972; *Smicridea (Rhyacophylax) pseudoradula* Flint, 1991; *Betrichia argentinica* Flint, 1972; *Hydroptila sauca* Flint, 1980; *Oxyethira (incertae sedis) argentinensis* Flint, 1982; *Oxyethira (Oxytrichia) obscura* Flint, 1974; *Chimarra (Curgia) piraya* Flint, 1983) with notes on geographic distribution.

**Key words:** aquatic insects, inventory, light trap, distribution, Malaise, PROFAUPAR

## INTRODUÇÃO

Os Trichoptera constituem a mais abundante e diversa ordem de insetos aquáticos primários, ocorrendo em todas as regiões zoogeográficas, exceto a Região Antártica, sendo as Regiões Neotropical e Oriental as de maior diversidade de espécies (DE MOOR & IVANOV, 2008; HOLZENTHAL & CALOR, 2017; MORSE *et al.*, 2019; SANTOS *et al.*, 2020).

Os imaturos são importantes componentes dos ecossistemas aquáticos, participando ativamente no processamento e na ciclagem de nutrientes (WIGGINS, 1996; HOLZENTHAL & CALOR, 2017). Devido à sensibilidade que apresentam em relação às alterações ambientais, também são considerados bons indicadores de níveis de poluição e perturbação dos corpos d'água, podendo ser utilizados em programas de monitoramento de qualidade de água (ROSENBERG & RESH, 1993; WIGGINS, 1996).

Atualmente são conhecidas mais de 16.000 espécies de Trichoptera em todo o mundo, distribuídas em 618 gêneros e 51 famílias, mas estima-se que este número de espécies possa chegar a mais de 50.000 (DE MOOR & IVANOV, 2008; HOLZENTHAL & CALOR, 2017; MORSE *et al.*, 2019; SANTOS *et al.*, 2020). Para a Região Neotropical estão catalogadas 3.262 espécies válidas em 155 gêneros e 25 famílias (HOLZENTHAL & CALOR, 2017; SANTOS *et al.*, 2020), deste total de espécies, 849 estão registradas para o Brasil (SANTOS *et al.*, 2021).

Embora o número de taxonomistas interessados no estudo da fauna de Trichoptera no Brasil tenha aumentado significativamente desde os trabalhos de ALMEIDA & MARINONI (2001), ALMEIDA & FLINT (2002), ALMEIDA & DUARTE (2003) e HOLZENTHAL & ALMEIDA (2003), o conhecimento a respeito desta Ordem ainda é incipiente o que se verifica pelo grande número de espécies novas descritas na atualidade (SANTOS *et al.*, 2020; SANTOS *et al.*, 2021). Considerando ainda o número de espécies depositadas em museus no Brasil e no exterior, à espera de serem descritas, há expectativas de que este possa aumentar consideravelmente (CALOR, 2009)

Recentemente, trabalhos com o propósito de listar as espécies de tricópteros para o país, bem como fornecer dados sobre sua distribuição e novos registros vêm sendo publicados (PAPROCKI *et al.*, 2004; BLAHNIK *et al.*, 2004; DUMAS *et al.*, 2010; CALOR, 2011; NOGUEIRA & CABETTE, 2011; BARCELOS-SILVA *et al.*, 2012; SOUZA *et al.*, 2013; COSTA *et al.*, 2014; QUINTEIRO *et al.*, 2014; DESIDÉRIO *et al.*, 2016; MORENO *et al.*, 2020; SANTOS *et al.*, 2021), além da criação, por pesquisadores brasileiros, de uma página na internet contendo informações sobre a taxonomia da ordem e bibliografia - *Brazilian Caddisflies: Checklists and Bibliography* (SANTOS *et al.*, 2010) e do Catálogo Taxonômico da Fauna do Brasil (CTFB) (SANTOS *et al.*, 2021), ampliando desta maneira o conhecimento da fauna para o Brasil.

O principal objetivo deste trabalho é fornecer uma lista de espécies de Trichoptera com novos registros para o país e informações sobre distribuição geográfica, contribuindo desta maneira para ampliar o conhecimento sobre esta fauna no Brasil, além de auxiliar no preenchimento de lacunas sobre a distribuição de Trichoptera na América do Sul.

## MATERIAL E MÉTODOS

No período de agosto de 1986 a julho de 1988, foi realizado por pesquisadores do Departamento de Zoologia da Universidade Federal do Paraná (UFPR) um inventário denominado “Projeto de Levantamento da Fauna Entomológica no Estado do Paraná” (PROFAUPAR). Este, teve como principais objetivos: reconhecer o potencial entomofaunístico de áreas ainda preservadas do Paraná e fornecer subsídios para a realização de análises comparativas dentro e entre os ecossistemas. Durante os dois anos do projeto foram realizadas capturas com o auxílio de armadilhas luminosa e Malaise, em oito localidades distintas que pudessem caracterizar as diferentes regiões geomorfológicas, climáticas e florísticas do Estado (Antonina, São José dos Pinhais, Colombo, Ponta Grossa, Telêmaco Borba, Jundiá do Sul, Guarapuava e Fênix) (Figura 1). Os pontos de captura estavam localizados em áreas de vegetação primária preservada ou em recuperação. Maiores detalhes sobre o projeto “PROFAUPAR” podem ser obtidos em MARINONI & DUTRA (1993).

Todo os insetos capturados durante o PROFAUPAR, bem como o material de Trichoptera identificado, estão conservados em álcool a 70% e encontram-se depositado na Coleção de Entomologia Padre Jesus Santiago Moure, Departamento de Zoologia da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Brasil (DZUP).

Os exemplares de Trichoptera foram identificados com base em bibliografia especializada e sob orientação do Dr. Ralph W. Holzenthal (University of Minnesota-EUA). Algumas das identificações foram confirmadas pelo Dr. Oliver Flint Jr. (*in memoriam*) (National Museum of Natural History, Washington D.C., EUA).

Para cada novo registro são apresentados os seguintes dados: município, localidade de captura, coordenadas geográficas latitudinais e longitudinais, altitude e outras informações adicionais, além de comentários sobre a distribuição de cada espécie.

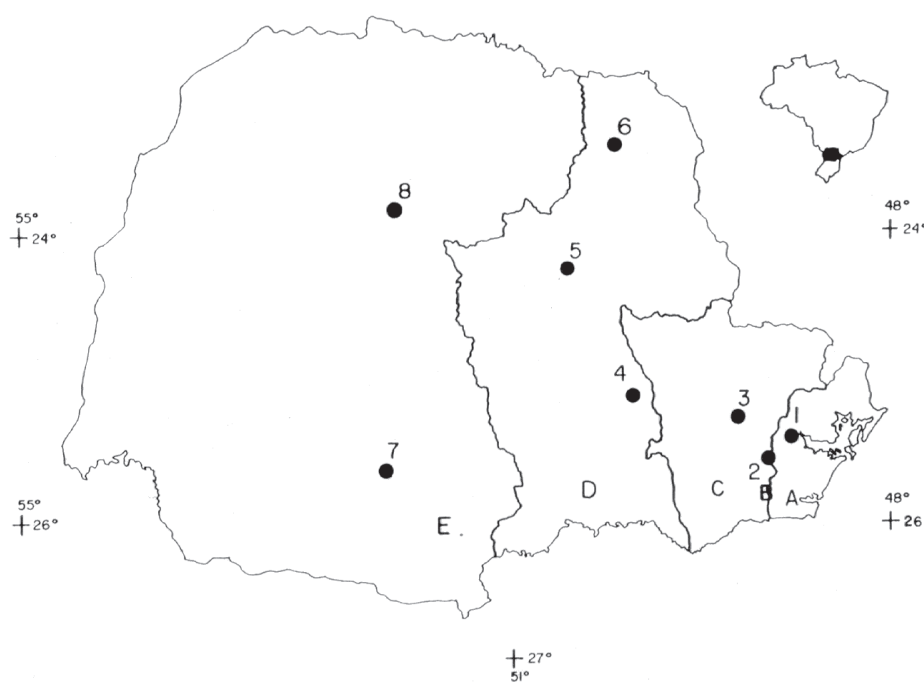


Figura 1. Locais de captura no Estado do Paraná. 1. Antonina (Zona Litorânea); 2. São José dos Pinhais (Serra do Mar); 3. Colombo (Primeiro Planalto); 4. Ponta Grossa, 5. Telêmaco Borba e 6. Jundiá do Sul (Segundo Planalto); 7. Guarapuava e 8. Fênix (Terceiro Planalto).

Fonte: MARINONI & DUTRA, 1993.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Dentre todos os grupos de insetos capturados durante a realização do projeto, a Ordem Trichoptera foi uma das mais representativas quantitativamente, com 151.170 exemplares, sendo 150.998 indivíduos capturados em armadilha luminosa e 172 em Malaise.

Do total de espécies de Trichoptera que puderam ser identificadas tendo como base o material proveniente do PROFAUPAR, sete constituem registros novos para o país.

Lista dos novos registros de espécies para o Brasil:

### GLOSSOSOMATIDAE

#### *Protophila misionensis* Flint, 1972

**Material examinado:** Brasil: Paraná: Fênix: Reserva Estadual de Vila Rica (ITCF), às margens dos Rios Ivaí e Corumbataí, 23° 54'S, 51° 58'W, 350 m, PROFAUPAR, armadilha luminosa, 2♂ (21.xi.1987, 1♂; 25.vii.1987, 1♂); Guarapuava: Estância Santa Clara, a 12 quilômetros da Rodovia 373 (Três Pinheiros-Pato Branco), vale do Rio Jordão, 23° 40'S, 52° 01'W, 740 m, PROFAUPAR, armadilha luminosa, 2♂ (31.x.1986, 1♂; 18.xii.1987, 1♂); Jundiá do Sul: Fazenda Monte Verde, 23° 26'S, 50° 16'W, 500 m, PROFAUPAR, armadilha luminosa, 68♂ (03.xi.1986, 1♂; 20.x.1987, 33♂; 21.x.1987, 8♂; 23.x.1987, 2♂; 24.x.1987, 5♂; 21.xi.1987, 1♂; 21.xii.1987, 3♂; 18.i.1988, 3♂; 19.i.1988, 7♂; 17.ii.1988, 1♂; 19.ii.1988, 2♂; 13.iii.1988, 1♂; 13.vi.1988, 1♂). (DZUP).

A espécie foi descrita por FLINT (1972) para a Argentina, tendo sua distribuição ampliada para a Bolívia por RUEDA MARTÍN & GIBON (2008). O registro da espécie no Paraná é o primeiro para o Brasil, ampliando sua distribuição na América do Sul.

**Distribuição:** Argentina, Bolívia e Brasil – PR (novo registro)

### HYDROPSYCHIDAE

#### *Smicridea (Rhyacophylax) pseudoradula* Flint, 1991

**Material examinado:** Brasil: Paraná: Ponta Grossa: Parque Estadual de Vila Velha, junto a BR-376 (Rodovia do Café), Km 83, 25° 14'S, 50° 03'W, 880 m, PROFAUPAR, armadilha luminosa, 1♂ (15.iii.1988). (DZUP).

Espécie originalmente descrita para Colômbia por FLINT (1991) com distribuição ampliada para Equador, Peru e Venezuela (FLINT, 1996), sendo este o primeiro registro da espécie para o Brasil, em Ponta Grossa, estado do Paraná.

**Distribuição:** Colômbia, Equador, Peru, Venezuela e Brasil – PR (novo registro).

## HYDROPTILIDAE

### *Betrichia argentinica* Flint, 1972

**Material examinado:** Brasil: Paraná: Colombo: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), junto ao Km 19 da Rodovia Curitiba-Adrianópolis, 25° 20'S, 49° 14'W, 914 m, PROFAUPAR, armadilha luminosa, 1♂ (19.i.1988); Fênix: Reserva Estadual de Vila Rica (ITCF), às margens dos Rios Ivaí e Corumbataí, 23° 54'S, 51° 58'W, 350 m, PROFAUPAR, armadilha luminosa, 7♂ (21.ix.1987, 2♂; 21.xi.1987, 4♂; 18.i.1988, 1♂); Guarapuava: Estância Santa Clara, vale do Rio Jordão, a 12 quilômetros da Rodovia 373 (Três Pinheiros-Pato Branco), 23° 40'S, 52° 01'W, 740 m, PROFAUPAR, armadilha luminosa, 103♂ (04.viii.1986, 6♂; 05.viii.1986, 7♂; 31.x.1986, 25♂; 03.xi.1986, 42♂; 29.xi.1986, 16♂; 30.xi.1986, 2♂; 02.xii.1986, 2♂; 03.xii.1986, 1♂; 29.xii.1986, 1♂; 19.ii.1988, 1♂); Telêmaco Borba: Reserva Biológica Samuel Klabin, Rodovia Telêmaco Borba-Curiúva, 24° 26'S, 50° 16'W, 750 m, PROFAUPAR, armadilha luminosa, 69♂ (02.xi.1986, 1♂; 29.xi.1986, 68♂). (DZUP).

Espécie descrita por FLINT (1972) a partir de material coletado na Argentina. Distribuição registrada para o Uruguai por ANGRISANO (1995). Sendo o registro para o estado do Paraná (localidades de Colombo, Fênix, Guarapuava e Telêmaco Borba), o primeiro para o Brasil, ampliando sua distribuição na América do Sul.

**Distribuição:** Argentina, Uruguai e Brasil – PR (novo registro).

### *Hydroptila sauca* Flint, 1980

**Material examinado:** Paraná: Guarapuava: Estância Santa Clara, vale do Rio Jordão, a 12 quilômetros da Rodovia 373 (Três Pinheiros-Pato Branco), 23° 40'S, 52° 01'W, 740 m, PROFAUPAR, armadilha luminosa, 1♂ (25.ii.1987). (DZUP).

Espécie descrita e registrada para a Argentina por FLINT (1980, 1982b). Distribuição ampliada para Uruguai por ANGRISANO (1995). Este é o primeiro registro da espécie para o Brasil, ampliando sua distribuição na América do Sul.

**Distribuição:** Argentina, Uruguai e Brasil – PR (novo registro).

### *Oxyethira (incertae sedis) argentinensis* Flint, 1982

**Material examinado:** Paraná: Guarapuava: Estância Santa Clara, vale do Rio Jordão, a 12 quilômetros da Rodovia 373 (Três Pinheiros-Pato Branco), 23° 40'S, 52° 01'W, 740 m, PROFAUPAR, armadilha luminosa, 2♂ (21.xi.1987, 1♂; 15.iii.1988, 1♂). (DZUP).

Espécie descrita por FLINT (1982a) para a Argentina, com registro adicional o Uruguai (ANGRISANO 1995). O registro para o estado do Paraná é o primeiro para o Brasil.

**Distribuição:** Argentina, Uruguai e Brasil – PR (novo registro).

### *Oxyethira (Oxytrichia) obscura* Flint, 1974

**Material examinado:** Paraná: Telêmaco Borba: Reserva Biológica Samuel Klabin, Rodovia Telêmaco Borba-Curiúva, 24° 26'S, 50° 16'W, 750 m, PROFAUPAR, armadilha luminosa, 1♂ (15.ii.1988). (DZUP).

Espécie descrita por FLINT (1974) com base em material coletado no Suriname. Registro adicional para o Uruguai realizado por ANGRISANO (1995). Este é o primeiro registro da espécie para o estado do Paraná, configurando o primeiro para o país.

**Distribuição:** Suriname, Uruguai e Brasil – PR (novo registro).



## PHILOPOTAMIDAE

### *Chimarra (Curgia) piraya* Flint, 1983

**Material examinado:** Paraná: Antonina: Reserva Biológica de Sapitanduva, 25° 28'S, 48° 50'W, 60 m, PROFAUPAR, armadilha luminosa, 2♂ (25.ii.1987, 1♂; 21.xi.1987, 1♂). (DZUP).

Espécie descrita e registrada para a Argentina por FLINT (1983), sendo este o primeiro registro da espécie para o Brasil, ampliando sua distribuição na América do Sul.

**Distribuição:** Argentina e Brasil – PR (novo registro).

De acordo com a última edição do Catálogo Taxonômico da Fauna do Brasil (CTFB) (SANTOS *et al.* 2021) o número de espécies registradas para o Brasil é 849, sendo ampliado agora para 856 espécies.

Nas últimas décadas é notável o número crescente de publicações abordando novos registros de distribuição para o país (PAPROCKI *et al.*, 2004; BLAHNIK *et al.*, 2004; DUMAS *et al.*, 2009; DUMAS *et al.*, 2010; CALOR, 2011; NOGUEIRA & CABETTE, 2011; BARCELOS-SILVA *et al.*, 2012; SOUZA *et al.*, 2013; COSTA *et al.*, 2014; QUINTEIRO *et al.*, 2014; DESIDÉRIO *et al.*, 2016; MORENO *et al.*, 2020; SANTOS *et al.*, 2021), bem como descrições de novas espécies (HOLZENTHAL & CALOR, 2017; SANTOS *et al.*, 2021), o que tem contribuído para ampliar cada vez mais o conhecimento sobre a fauna de Trichoptera do Brasil.

Algumas espécies conhecidas para o país que apresentam uma distribuição geográfica fragmentada, ou grupos tidos como endêmicos ou de distribuição restrita, podem estar relacionados mais à falta de estudos com a fauna da região, como verificado para alguns estados brasileiros (BLAHNICK *et al.*, 2004; CALOR & QUINTEIRO, 2017) e ao fato de apresentarem registros apenas para sua localidade-tipo (DUMAS *et al.*, 2010).

## AGRADECIMENTOS

Ao CNPq e FINEP (Financiadora de Estudos e Projetos) pelo financiamento do Projeto PROFAUPAR. À CAPES pela bolsa doutorado e pelo auxílio financeiro Programa Doutorado Sandwich. Aos meus orientadores Dra. Luciane Marinoni, Dr. Ralph Holzenthal, Dr. Renato C. Marinoni (*in memoriam*). Ao Dr. Oliver Flint Jr (*in memoriam*) (National Museum of Natural History) pela confirmação na identificação de espécies. À Dra. Mirna Martins Casagrande pelo incentivo ao estudo dos tricópteros. À Dra. Danielle Anjos dos Santos (CIEMEP-CONICET-UNPSJB) pela leitura crítica e sugestões.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, G.L. & DUARTE, M. A new species of *Dolophilodes (Sortosa)* Navás (Trichoptera: Philopotamidae) from Brazil. Proceedings of the Entomological Society of Washington, v. 105, n. 4, p. 967-969, out. 2003.

ALMEIDA, G.L. & FLINT, O.S. Jr. Five new species of *Smicridea* McLachlan (Trichoptera, Hydropsychidae) from Brazil. Revista Brasileira de Zoologia, Curitiba, PR, v. 19, n. 3, p.767-775, jul. 2002.

ALMEIDA, G.L. & MARINONI, L. Descrição de fêmeas de Chimarra (*Curgia*) *brasiliana* (Ulmer) e *Chimarra* (*Curgia*) *epsilon* Flint (Insecta, Trichoptera, Philopotamidade) do Estado do Paraná, Brasil. *Revista Brasileira de Zoologia*, v. 18, n. 3, p. 971-976, ago. 2001.

ANGRISANO, E.B. Contribución al conocimiento de los Trichoptera del Uruguay. II. Familia Hydroptilidae. *Revista Brasileira de Entomologia*, Curitiba, PR, v. 39, p. 501–516, 1995.

BARCELOS-SILVA, P.; PES, A.M.O. & SALLES, F.F. Annulipalpia (Insecta: Trichoptera) from the state of Espírito Santo, Brazil. *Check List*, Campinas, SP, v. 8, n. 6, p. 1274-1279, dec. 2012.

BLAHNIK, R.J., PAPROCKI, H. & HOLZENTHAL, R.W. New distribution and species records of Trichoptera from Southern and Southeastern Brazil. *Biota Neotropica*, Campinas, SP, v. 4, n. 1, p. 1-6, nov. 2004.

CALOR, A.R. 2009. Considerações Acerca da Filogenia de Trichoptera Kirby 1813: da Análise dos Dados para as Hipóteses ou dos Cenários para os Dados. *EntomoBrasilis*, Vassouras, RJ, v. 2, p. 1-10, 2009.

CALOR, A.R. Checklist dos Trichoptera (Insecta) do Estado de São Paulo, Brasil. *Biota Neotropica*, Campinas, SP, v. 11, n. 1a, p. 1-12, dez. 2011.

CALOR, A.R. & QUINTEIRO, F.B. Checklist of Caddisflies (Insecta, Trichoptera) from Mato Grosso do Sul State, Brazil. *Iheringia, Série Zoologia*, v. 107(supl.), p. 1-5, e2017149, Dec. 2017. <https://doi.org/10.1590/1678-4766e2017149>

COSTA, A.M.; QUINTEIRO, F.B. & CALOR, A.R. Trichoptera do Semiárido I: Annulipalpia. *In: BRAVO, F. & CALOR A.R. (org.). Artrópodes do Semiárido: biodiversidade e conservação. Feira de Santana: Printmídia, 2014. cap. 17, p. 215-228.*

DE MOOR, F.C. & IVANOV, V.D. Global diversity of caddisflies (Trichoptera: Insecta) in freshwater. *Hydrobiologia*, v. 595, p. 393–407, Jan. 2008.

DESIDÉRIO, G.R.; BARCELOS-SILVA, P.; SOUZA, W.R.M.; PES, A.M.O. & AZEVÊDO, C.A.S. Caddisflies (Insecta: Trichoptera) from Maranhão State, Northeast Region, Brazil: A new species, checklist, and new geographical records. *Zootaxa*, v. 4221, n. 2, p. 151–171, Jan, 2017. [Doi.org/10.11646/zootaxa.4221.2.1](https://doi.org/10.11646/zootaxa.4221.2.1). <http://zoobank.org/urn:lsid:zoobank.org:pub:823B8A4C-46FB-4695-A5E2-AAD176E1562E>.

DUMAS, L.L.; JARDIM, G.A.; SANTOS, A.P.M. & NESSIMIAN, J.L. Tricópteros (Insecta: Trichoptera) do estado do Rio de Janeiro: lista de espécies e novos registros. *Arquivos do Museu Nacional*, Rio de Janeiro, v. 67, n. 3-4, p.355-376, jul./dez. 2009.

DUMAS, L.L.; SANTOS, A.P.M.; JARDIM, G.A.; FERREIRA JR., N. & NESSIMIAN, J.L. Insecta, Trichoptera: New records from Brazil and other distributional notes. *Checklist*, Campinas, SP, v. 6, n. 1, p.7-9, fev. 2010.

FLINT, O.S. Jr. Studies of Neotropical caddisflies, XIV: on a collection from northern Argentina. *Proceedings of the Biological Society of Washington*, v. 85, p. 223–248, ago. 1972.

FLINT, O.S. Jr. The Trichoptera of Surinam. Studies of Neotropical caddisflies, XV. Studies on the Fauna of Suriname and other Guyanas. *Suriname*, v. 14, n. 55, p. 1–151. 1974.

FLINT, O.S. Jr. Studies on Neotropical caddisflies, XXVI: new species from Argentina (Trichoptera). *Revista de la Sociedad Entomológica Argentina*, v. 39, p. 137–142. 1980.

FLINT, O.S. Jr. Studies of Neotropical caddisflies, XXXI: five new species from Argentina (Trichoptera). *Entomological News*, Worcester, MA, v. 93, n. 2, p. 43–47, mar/abr. 1982a.

FLINT, O.S. Jr. Trichoptera of the Area Platense. *Biologia Acuatica*, La Plata, Argentina, n. 2, p. 1–70, nov. 1982b.

FLINT, O.S. Jr. Studies of Neotropical caddisflies, XXXIII: new species from austral South America (Trichoptera). *Smithsonian Contributions to Zoology*, Washington, D.C., v.377, p. 1–100. 1983.

FLINT, O.S. Jr. Studies of Neotropical caddisflies, XLV: The taxonomy, phenology, and faunistics of the Trichoptera of Antioquia, Colombia. *Smithsonian Contributions to Zoology*, Washington, D.C., v. 520, p. 1–113. 1991.

FLINT, O.S. Jr. The Trichoptera collected on the expeditions to Parque Manu, Madre de Dios, Peru. *In*: WILSON, D.E. & SANDOVAL, A. (org). *Manu, the biodiversity of southeastern Peru*. Washington, D.C.: Smithsonian Institution, 1996. p. 369–430.

FLINT, O.S. Jr. Studies of Neotropical caddisflies, LIII: a taxonomic revision of the subgenus *Curgia* of the genus *Chimarra* (Trichoptera: Philopotamidae). *Smithsonian Contributions to Zoology*, Washington, D.C, v. 594, p. 1–131. 1998.

Holzenthal, R.W. & Almeida, G.L. New species of Polycentropodidae (Trichoptera) from Southeastern Brazil. *Proceedings of the Entomological Society of Washington*, v. 105, n. 1, p. 22–29, jan. 2003.

HOLZENTHAL, R.W. & CALOR, A.R. Catalog of the Neotropical Trichoptera (Caddisflies). *ZooKeys*, Sofia, Bulgaria, v. 654, p. 1–566. 2017. [Doi.org/10.3897/zookeys.654.9516](https://doi.org/10.3897/zookeys.654.9516).

MORENO, L.A.S.; DESIDÉRIO, G.R.; SOUZA, W.R.M. & LIMA, L.R.C. Updated checklist of caddisflies (Insecta: Trichoptera) from the state of Piauí, Northeast Brazil, including a new species and new geographical records. *Zootaxa*, v. 4838, n. 2, p. 257–272, aug. 2020. [Doi.org/10.11646/zootaxa.4838.2.6](https://doi.org/10.11646/zootaxa.4838.2.6) <http://zoobank.org/urn:lsid:zoobank.org:pub:E442061-C9F9-49C1-81A9-858B0EF50A4A>.

MORSE, J.C; FRANDBSEN, P.B.; GRAF, W. & THOMAS, J.A. Diversity and Ecosystem Services of Trichoptera. *Insects*, v. 10, n. 125, p. 2–28. 2019. [Doi.org/10.3390/insects10050125](https://doi.org/10.3390/insects10050125).

NOGUEIRA, D.S. & CABETTE, H.S.R. Novos registros e notas sobre distribuição geográfica de Trichoptera Kirby, 1813 (Insecta) do Estado de Mato Grosso, Brasil. *Biota Neotropica*, Campinas, SP, v. 11, n. 2, p. 347-355, jun. 2011.

PAPROCKI, H.; HOLZENTHAL, R.W. & BLAHNIK, R.J. Checklist of the Trichoptera (Insecta) of Brazil. *Biota Neotropica*, Campinas, SP, v. 4, n. 1, p. 1-22, dec. 2004.

QUINTEIRO, F.B.; COSTA, A.M. & CALOR, A.R. Trichoptera do Semiárido II: Integripalpia. *In: BRAVO, F. & CALOR, A.R. (org.). Artrópodes do Semiárido: biodiversidade e conservação. Feira de Santana: Printmídia, 2014. cap. 18, p. 229-244.*

ROSENBERG, D.M. & RESH, V.H. (org.). *Freshwater Biomonitoring and Benthic Macroinvertebrates*. New York: Chapman and Hall, 1993. 488p.

RUEDA MARTÍN, P.A. & GIBON, F.M. New species of Glossosomatidae from Bolivia with new records from Bolivia and Northwestern Argentina (Trichoptera: Glossosomatidae). *Annales de Limnologie*, v. 44, p. 215–225. 2008.

SANTOS, A.P.M.; DUMAS, L.L.; JARDIM, G.A. & NESSIMIAN, J.L. Brazilian Caddisflies: Checklists and Bibliography. 2010. Disponível em: <https://sites.google.com/site/braziliancaddisflies>. Acesso em: 12 jul. 2021.

SANTOS, A.P.M.; DUMAS, L.L.; HENRIQUES-OLIVEIRA, A.L.; SOUZA, W.R.M.; CAMARGOS, L.M.; CALOR, A.R. & PES, A.M.O. Taxonomic Catalog of the Brazilian Fauna: order Trichoptera (Insecta), diversity and distribution. *ZOOLOGIA*, v. 37, p. 1-13, e46392, Sep. 2020. Doi.org/10.3897/zoologia.37.e46392.

SANTOS, A.P.M.; DUMAS, L.L.; HENRIQUES-OLIVEIRA, A.L.; SOUZA, W.R.M.; CAMARGOS, L.M.; CALOR, A.R. & PES, A.M.O.. Trichoptera in Catálogo Taxonômico da Fauna do Brasil. PNUD. 2021. Disponível em: <<http://fauna.jbrj.gov.br/fauna/faunadobra-sil/278>>. Acesso em: 13 Jul. 2021.

SOUZA; W.R.M.; LIMA, L.R.C.; PESB, A.M.O. & PINHEIRO, U. Trichoptera (Insecta) from Pernambuco State, northeastern Brazil. *Journal of Natural History*, v. 47, n 45-46, p. 2905-2914. jul. 2013. DOI: 10.1080/00222933.2013.791948.

WIGGINS, G.B. *Larvae of the North American Caddisfly Genera (Trichoptera)*. Toronto: University of Toronto Press, 1996. 457 p.

# COVID-19 E SEUS REFLEXOS NO PODER JUDICIÁRIO: AS MUDANÇAS RELACIONADAS À IMPLANTAÇÃO DA TECNOLOGIA COMO MEIO DE ADEQUAÇÃO À NOVA REALIDADE PROVOCADA PELA PANDEMIA.

COVID-19 AND ITS REFLEXES ON THE JUDICIARY:  
THE CHANGES RELATED TO THE DEPLOYMENT OF  
TECHNOLOGY AS A MEANS OF ADAPTING TO  
THE NEW REALITY CAUSED BY THE PANDEMIC.

## **Karine Musquim Mileipp**

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário São José. Pesquisadora (bolsista) e integrante do Núcleo de Pesquisa e Iniciação Científica do Centro Universitário São José (NPIC/UniSJ).  
E-mail: karinemileipp.1d@gmail.com

## **Irineu Carvalho de Oliveira Soares**

Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo PPGSD-UFF. Advogado. Professor do Curso de Direito das Faculdades São José (UniSJ). Líder do Núcleo de Pesquisa e Iniciação Científica do Curso de Direito do Centro Universitário São José (NPIC/UniSJ). Membro do Laboratório Fluminense de Estudos Processuais (LAFEP/UFF).  
E-mail: irineu.juris@gmail.com / CV: <http://lattes.cnpq.br/9690267141366482>

## **Solano Antonius de Sousa Santos**

Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pelo PPGSD-UFF. Mestre em Direito Constitucional pelo PPGDC-UFF. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário São José (UniSJ). Líder do Núcleo de Pesquisa e Iniciação Científica do Curso de Direito do Centro Universitário São José (NPIC/UniSJ). Pesquisador associado ao Núcleo de Ensino, Pesquisa e Extensão em Administração Institucional de Conflitos (NEPEAC/PROPPI/UFF). E-mail: solanodesantos@gmail.com / CV: <http://lattes.cnpq.br/8091949969310158>

## **Walquer Figueiredo da Silva Filho**

Mestre em Direito pela Universidade Veiga de Almeida (UVA). Pós-Graduado em Direito Tributário pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Advogado. Auxiliar de Coordenação do Curso de Direito do Centro Universitário São José (UniSãoJosé). Conselheiro da 57ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado do Rio de Janeiro (OAB/RJ). Membro Efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB). E-mail: walquer@walquerfigueiredo.com.br / CV: <http://lattes.cnpq.br/4195281796461991>

## RESUMO

O presente artigo trata dos impactos que o vírus da COVID-19 trouxe para o Poder Judiciário, principalmente no que tange à implementação de novos recursos tecnológicos nunca antes experimentados de maneira oficial, como forma de garantia de acesso à justiça aos cidadãos. A pesquisa tem por objetivo analisar quais foram as principais mudanças, comparando-as com a antiga realidade do PJ. Também será verificado sob quais aspectos as mesmas se revelam favoráveis ou não aos jurisdicionados, uma vez que, apesar da alta produtividade do Judiciário, que, diante do cenário de inconstâncias e incertezas quanto ao futuro, soube lidar de forma positiva, em sua grande parte, as alterações nos procedimentos acabaram por não acolher a população em sua totalidade, seja em relação àqueles que não possuem tanta empatia pela tecnologia, seja por aqueles que não possuem meios de acesso à ela. Para estruturação dos argumentos que fundamentam o presente trabalho, optou-se pela utilização dos métodos exploratório, explicativo, bibliográfico e qualitativo, aplicando como mecanismos de pesquisa materiais e conteúdos relacionados ao tema disponíveis em sites jurídicos, experiência pessoal - enquanto estagiária do TJ-RJ -, e entrevistas com advogados.

**Palavras-chaves: COVID-19. Poder Judiciário. Mudanças. Produtividade. Acesso à justiça.**

## ABSTRACT

The present article deals with the impacts that the COVID-19 virus brought to the Judiciary, mainly regarding the implementation of new technological resources never before officially experienced, as a way to guarantee access to justice for citizens. The research aims to analyze what were the main changes, comparing them to the old reality of the PJ. It will also be verified under which aspects these changes are favorable or not to the citizens, since, despite the high productivity of the Judiciary, which, in the face of the scenario of inconstancies and uncertainties about the future, knew how to deal in a positive way, for the most part, the changes in the procedures ended up not welcoming the population in its entirety, whether in relation to those who do not have as much empathy for the technology or those who do not have the means to access it. In order to structure the arguments that form the basis of this paper, we chose to use the exploratory, explanatory, bibliographical and qualitative methods, applying as research mechanisms materials and content related to the theme available on legal websites, personal experience - as a trainee at the TJ-RJ -, and interviews with lawyers.

**Key words: COVID-19. Judiciary. Changes. Productivity. Access to justice.**



## INTRODUÇÃO

Com o advento da pandemia, o Poder Judiciário (PJ) se viu diante de um cenário de pressão para encontrar maneiras de se adequar às mudanças repentinas, sem que fossem prejudicadas sua produtividade e qualidade de atendimento em relação aos processos, que, conforme artigo publicado pelo site do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ), não sofreram diminuição, senão vejamos:

(...) o cidadão comum continua a depositar esperanças na decisão judicial. Basta olhar os números crescentes de processos nos tribunais do país. O distanciamento social impôs uma súbita e completa releitura do funcionamento do Judiciário (...). (TAVARES, 2020).

Como consequência, têm-se dois resultados simultâneos, porém divergentes: por um lado, a implantação de recursos tecnológicos, aumentando a produtividade do Judiciário, e garantindo aos cidadãos uma justiça rápida e eficiente. De outro, existe a desigualdade social, que acaba pondo a parcela mais carente da população à margem dos benefícios e facilidades aos quais a Justiça tecnológica proporciona.

Diante desse quadro, a presente pesquisa aborda os impactos da pandemia quanto à utilização de novas tecnologias como recursos para garantir à acessibilidade ao Judiciário, sendo a análise em torno das mudanças ocorridas, além da comparação do funcionamento do Poder Judiciário antes do cenário pandêmico, com os novos métodos que vêm sendo utilizados, como, por exemplo, o Regime Diferenciado de Atendimento de Urgência (RDAU), implantado pelo TJ-RJ. Seu objetivo, portanto, é, a partir dessa análise, verificar as principais mudanças, até que ponto elas se revelam como promissoras e quais seus pontos negativos, além de discutir de que maneira o Judiciário ainda precisa progredir para que, com a aceleração de sua revolução tecnológica, a camada da população que não possui meios de acesso adequado não fique à margem do processo de transformação e inclusão.

Para estruturação dos argumentos que fundamentam a presente pesquisa, optou-se pela utilização dos métodos exploratório, explicativo, bibliográfico e qualitativo, aplicando como mecanismos de pesquisa materiais e conteúdos relacionados ao tema disponíveis em sites jurídicos, experiência pessoal - enquanto estagiária do TJ-RJ -, e entrevistas com advogados.

Nesse sentido, a problemática da pesquisa gira em torno de quais as consequências das medidas tecnológicas adotadas no Poder Judiciário durante a pandemia no que diz respeito ao acesso à justiça, partindo-se da premissa de que aquele está, cada vez mais, se despedindo dos meios tradicionais de seu funcionamento, que, com a chegada da COVID-19,

acelerou o processo de introdução de novas tecnologias aos serviços jurisdicionais.

A pesquisa tem grande relevância devido à escassez de artigos e doutrinas voltadas ao assunto, bem como análises de como essa realidade irá repercutir no cenário pós-pandemia, e sobre o possível aproveitamento dos meios tecnológicos introduzidos que possam contribuir para a prestação dos serviços jurisdicionais.

De modo a sistematizar o tema, o presente trabalho foi dividido em três tópicos para desenvolvimento do conteúdo: no primeiro tópico, será explorada a atuação do Poder Judiciário frente ao cenário pandêmico, com enfoque no Estado do Rio de Janeiro, e no Juizado Especial Cível<sup>1</sup>, bem como analisando sua realidade antes da pandemia. No segundo tópico, serão analisados os métodos adotados pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro (PJRJ) com o advento da COVID-19, bem como discutido a aceleração da revolução tecnológica dentro do Judiciário, verificando as principais mudanças. No terceiro tópico, será discutido o acesso à justiça com a implantação de novas tecnologias no serviço jurisdicional, e o que ainda precisa ser feito por aqueles que possuem dificuldade de acesso por diferentes razões.

## 1. O PODER JUDICIÁRIO

De maneira prévia à análise dos impactos provocados pelo advento do vírus causador da COVID-19 no funcionamento do Poder Judiciário, é conveniente avaliar sua finalidade, bem como quais as funções que o mesmo desempenha enquanto um dos três poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), que, através de seus respectivos órgãos, exerce suas devidas funções, típicas e atípicas - esta última através do sistema de freios e contrapesos, que busca evitar eventuais abusos no exercício do poder -, e cumpre com as responsabilidades estabelecidas pela Constituição Federal de 1988 (CRFB/88).

O Poder Judiciário, especificamente, possui como função típica a interpretação e aplicação de leis criadas pelo Poder Legislativo, e promulgadas pelo Poder Executivo aos casos concretos, garantindo os direitos dos cidadãos que fazem jus aos mesmos, e proporcionando a devida tutela jurisdicional. Ademais, é o guardião da Constituição Federal, investido da atribuição de decidir, em última instância, a respeito da interpretação das normas constitucionais.

Nesse sentido, a estrutura do Judiciário é formada por diferentes graus de jurisdição, além da divisão de matérias de julgamento, a serem apreciadas pelo juiz competente. Não obstante,

---

1 <sup>1</sup> O que motiva a maior atenção ao âmbito do Juizado Especial Cível é a minha experiência pessoal, enquanto estagiária de um JEC Regional da Capital do Rio de Janeiro durante o processo de adaptação aos métodos inseridos no funcionamento cartorário com o advento da pandemia.

seu funcionamento se dá, observado o princípio da inércia da jurisdição, consagrado no art. 2º do Código de Processo Civil de 2015 (CPC), pela provocação das partes que buscam a tutela jurisdicional, em regra assistidas pelos órgãos públicos com dever de assegurar o acesso à justiça dos cidadãos hipossuficientes, ou por advogados particulares contratados pelas mesmas. Da mesma forma, nos termos do art. 3º, CPC, bem como do art. 5º, inciso XXXV, CRFB/88, pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, uma vez acionado o Poder Judiciário, o Estado não poderá afastar de si a obrigação de prestar a atividade jurisdicional, devendo valer-se do instrumento jurídico do processo para que seja aplicado o direito material ao caso concreto, resolvendo, assim, o conflito de interesses.

### **1.1. O Judiciário antes da pandemia**

Em um cenário pré-pandemia, o funcionamento do Poder Judiciário nas comarcas judiciais já se encontrava amparado por certas facilidades tecnológicas com o objetivo de alcançar uma maior eficiência e eficácia na prestação dos serviços jurisdicionais, gerando, principalmente, celeridade e uniformização na resolução dos conflitos de interesses.

O avanço tecnológico alcançou, então, os processos judiciais, que adotaram sua forma eletrônica, e que, atualmente, estão presentes em significativa maioria, principalmente em razão da Lei n.º 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, admitindo, em seu art. 1º, o uso de meio eletrônico na tramitação dos mesmos, o que facilitou a vida, tanto dos advogados e partes, quanto dos servidores públicos. Neste sentido:

Além de o acompanhamento processual ser realizado online, com intimações feitas de forma automática aos advogados por e-mail, o velho hábito de ir até o Fórum onde tramitava o processo de interesse – em horário comercial, para protocolizar uma petição -, deixou de existir. Com conexão à internet, essa ação passou a ser realizada de qualquer local e em qualquer horário.

No sistema eletrônico, tarefas antes realizadas necessariamente por servidores públicos também deixaram de existir, como a triagem processual para lançamento do próximo trâmite.

O agendamento de atos processuais de forma automática – citações eletrônicas, designação de audiências, intimações e notificações – reduziu drasticamente o trabalho dentro das secretarias, deixando espaço para que os servidores pudessem se ocupar de outras atividades. (BARBOSA, 2018).

De qualquer forma, apesar das vantagens trazidas pela implementação dos processos eletrônicos em detrimento dos físicos, o que demonstra, principalmente em razão de seus desdobramentos acima mencionados, o surgimento de uma revolução tecnológica no que diz respeito ao Judiciário, até março de 2020, existiam certos procedimentos que ainda necessitavam de ser realizados através de um método mais tradicional. As audiências,

por exemplo, eram realizadas de forma presencial, bem como o atendimento, o qual era feito pelos servidores e estagiários, que compareciam aos cartórios todos os dias úteis da semana. Cabe aqui ressaltar que, em relação ao atendimento, apesar de os cartórios disponibilizarem telefones para contato, quando se tratava de passar à parte ou advogado informações a respeito do processo, somente poderia ser feito presencialmente, pelo atendimento no balcão, sendo vedada à prestação dessas informações pelo telefone ou por e-mail, nos termos do art. 150, inciso XXI da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Igualmente, antes do surgimento da crise sanitária mundial provocada pelo vírus causador da COVID-19, certos mandados e certidões, como por exemplo os mandados de pagamento e as certidões de crédito, eram expedidos de forma física, devendo a parte ou seu advogado comparecer ao balcão do cartório onde corria o processo para realizar a retirada dos mesmos.

## **1.2. O Judiciário com o advento da pandemia**

Com a chegada do vírus causador da COVID-19 no país, houve um verdadeiro choque de realidade em todas as áreas, não deixando de ser afetado o Poder Judiciário, que, na medida das orientações proferidas pelos órgãos de saúde para que se evitassem aglomerações, devido ao grande risco do contágio, somado ao fato de que se tratava de uma doença inédita, cujo as pesquisas ainda estavam no início, sem qualquer previsão de vacinação da sociedade, simultaneamente ao número surpreendentemente crescente de casos de infecção pelo vírus, e de mortes, teve de adaptar seu funcionamento interno e a prestação dos serviços jurisdicionais aos cidadãos à uma realidade sob a qual não se havia o mínimo controle, uma vez que aqueles não poderiam ficar sem a devida tutela jurisdicional, principalmente em relação a casos mais urgentes.

Nesse sentido, a saída encontrada foi a virtualização da Justiça por completo, trazendo ao Poder Judiciário todas as ferramentas disponibilizadas pela internet, uma vez que os processos não poderiam, de forma alguma, permanecer inertes por tempo indeterminado, já que não era possível, ainda, especular sobre o possível fim da crise sanitária no país.

Diante dessa realidade, surgem duas linhas de pensamento: o receio, por todas as partes envolvidas nessa mudança - servidores públicos, advogados, órgãos públicos de defesa de direitos dos cidadãos, as partes no processo, empresas etc. -, levando em conta a falta do devido preparo para a implementação das medidas adotadas, e quais consequências isso poderia trazer; e, por outro lado, a ideia de que o ocorrido foi, tão somente, a aceleração daquilo que já iria se tornar realidade em razão dos avanços tecnológicos, porém não de

forma tão iminente. Nesta segunda lógica, inclusive, a ministra do STF, Cármen Lucia, como convidada do webinar “O Poder Judiciário após da pandemia: perspectivas e transformações”, promovido pelo Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento (IMED), com apoio do Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul, destacou, em sua fala:

A pandemia veio antecipar um modelo de maior aproveitamento, por exemplo, da telemática. O Poder Judiciário no dia seguinte ao anúncio do isolamento social colocou em prática o modo virtual sem deixar de fazer julgamentos e a prestação jurisdicional. (TJM, 2020).

A advogada Lires Ianoski, por outro lado, em uma entrevista dada para um artigo jurídico, fez uma análise a respeito da falta do preparo necessário para lidar com as mudanças impostas pela pandemia. Segundo ela:

Na minha opinião o judiciário como um todo não estava 100% preparado. Alguns estados e tribunais saíram na frente porque já tinham implementado algumas tecnologias no dia-a-dia, mas essa não é a regra para todos. A parte de proteção de dados e padronização de plataformas foram os principais desafios. Não houve tempo de preparo para isso. Agora será preciso investir pesado nessa área. (GUIMARÃES, 2020).

## **2. MÉTODOS ADOTADOS PELO PODER JUDICIÁRIO COM A CHEGADA DA COVID-19 NO BRASIL**

O Poder Judiciário se viu na obrigação de migrar quase que inteiramente ao ambiente eletrônico, adotando ferramentas que, por um lado, já eram utilizadas anteriormente, porém de forma alternativa, e por outro, nunca antes testadas nas comarcas judiciais.

O atendimento por telefone, por exemplo, não foi uma novidade para ninguém, entretanto, para ampliar as possibilidades de atendimento remoto, também estão sendo disponibilizados e-mails institucionais, bem como canais de comunicação através dos sites dos Tribunais, contatos através de Whatsapp ou, ainda, números institucionais que levam ao atendimento direto pelo Chefe da Serventia ou pelo Chefe do Gabinete. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por exemplo, no art. 2º, § 2º da Portaria Conjunta n.º 72/2020, determina que as comunicações sobre os atos processuais deverão, preferencialmente, ser realizadas por meio eletrônico. Por outro lado, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba publicou artigo em seu site oficial, divulgando e-mails e números de telefone para eventuais dúvidas e solicitações dos jurisdicionados.

Outra mudança implantada foi a utilização de aplicativos de reuniões on-line, como as plataformas do Zoom e do Microsoft Teams para a realização de audiências virtuais, a partir

de links disponibilizados pelo próprio gabinete cartorial, podendo, inclusive, contar com a presença de testemunhas para oitivas probatórias.

Tais plataformas também estão sendo aproveitadas para a realização de reuniões virtuais nas unidades judiciárias, entre os servidores públicos, Chefes de Serventia e de Gabinete, magistrados e seus(suas) secretários(as).

Foi adotada, igualmente, ao funcionamento do Poder Judiciário, com a chegada da pandemia, a implementação do trabalho home-office pelos servidores públicos, que passaram a ter acesso ao sistema eletrônico dentro de suas casas, evitando o deslocamento até os fóruns – demandando tempo e dinheiro -, e, conseqüentemente, o risco de aglomeração e contágio com o vírus.

Entrevistei três advogados, todos atuantes no Estado do Rio de Janeiro, e pedi suas opiniões a respeito dessas principais mudanças. A advogada Suely Farias, atuante na área cível, analisou a forma com a qual o Judiciário encarou a chegada da COVID-19 como sendo positiva. Segundo ela:

Dentro desta situação excepcional, o tribunal se modernizou para que o atendimento se tornasse on-line, com a criação até o balcão virtual pra o auxílio de advogados, sendo a resposta, na maioria das vezes, imediatas. Por isso, acredito que transcorreu bem, pois o serviço não foi interrompido, sendo a maioria das coisas modernizadas.

A advogada cível e de família Débora Servino, por sua vez, fez suas considerações a respeito dos pontos positivos e negativos nos métodos adotados:

Audiência por teleconferência e balcão virtual achei excelente, facilitou a vida de todos. Super positivo. Negativo achei as paralisações da Justiça e em especial a falta de trabalho presencial dos serventuários na Justiça do Trabalho que atrasou muito o movimento dos processos que se encontram atrasados, sobretudo os processos físicos.

Questionei, também, quais eram suas opiniões a respeito do suporte dado pelo Tribunal de Justiça, na condição de usuários dos serviços prestados. Nesse sentido, o advogado Robson Servino, atuante nas áreas trabalhista e empresarial, analisou:

Acredito que falta suporte do TJ. Assim como eu, outros advogados tiveram que recorrer a terceiros ou a internet para aprender essas novas tecnologias para poder continuar trabalhando.

## **2.1. Métodos adotados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

Direcionando a pesquisa a uma perspectiva mais regional, separei algumas das principais



mudanças apresentadas pelo TJ/RJ, com o objetivo de manter o pleno funcionamento das comarcas, bem como da prestação efetiva dos serviços jurisdicionais.

Para controlar o avanço do novo coronavírus, foi divulgado, em março do ano de 2020, a implantação do Regime Diferenciado de Atendimento de Urgência (RDAU) pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, cuja disposição legal se encontra no Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ n.º 05/2020, que funciona como um sistema eletrônico de plantão para a tratativa de questões urgentes, como medidas liminares em dissídio coletivo de greve, apreciação de pedidos de concessão de liberdade provisória, medidas cautelares de natureza cível ou criminal cuja demora possa acarretar em risco de grave prejuízo ou de difícil reparação, entre outras hipóteses, listadas em aviso divulgado no site do TJ/RJ. Inclusive, como uma forma de auxiliar os(as) advogados(as) quanto ao uso devido do referido sistema, foi divulgado, pelo próprio Tribunal de Justiça, um Manual para Peticionamento no Sistema Regime Diferenciado de Atendimento de Urgência (RDAU).

Com a aplicação do RDAU no Judiciário, conforme artigo publicado no site do TJ/RJ, foi verificado um aumento da produtividade dos magistrados no que diz respeito ao processamento. Em comparação entre o mês de março de 2020 e o mês de março ano de 2019, por exemplo, houve um aumento de 33,54% nas sentenças registradas. Segundo o artigo:

O Regime Diferenciado de Atendimento de Urgência (RDAU) não reduziu a produtividade dos magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Pelo contrário. Fazendo o uso de teletrabalho, vídeoconferência e escalas de plantão, os magistrados, com apoio dos servidores, superaram no último mês índices de março de 2019 – ano em que o TJRJ foi reconhecido, pelo Conselho Nacional de Justiça, como o tribunal mais produtivo do país pelo décimo ano consecutivo. (TJ/RJ, 2020).

Como forma de aproveitamento da revolução tecnológica ao qual o Judiciário foi submetido nos últimos tempos, também foi instituído o chamado “Juízo 100% Digital” ao TJ/RJ. A adoção dessa ferramenta pelos tribunais brasileiros foi autorizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em outubro de 2020, através da Resolução n.º 345, e, nesse mesmo mês, foi divulgada sua implantação no estado do Rio de Janeiro, pelo desembargador Claudio de Mello Tavares, presidente do tribunal à época. Seu objetivo, segundo a cartilha disponibilizada, é promover a “possibilidade de o cidadão valer-se da tecnologia para ter acesso à Justiça sem precisar comparecer fisicamente nos Fóruns, uma vez que, no “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, pela Internet.”.

Em março de 2021, o atual presidente do TJ/RJ, desembargador Henrique Carlos de

Andrade Figueira, juntamente ao ministro Luiz Fux, presidente do STF, lançaram o programa da Justiça 4.0, composto por diferentes projetos voltados para uma maior aproximação do cidadão com o Poder Judiciário, bem como a busca de maior transparência em sua atuação, aumentando a qualidade na prestação dos serviços jurisdicionais em geral. O programa não traz custos aos tribunais, uma vez que são utilizados recursos da Justiça Federal e do CNJ, além do termo de cooperação firmado entre este último e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud). Dentre os projetos que compõe o programa, estão o projeto Sniper, cuja função é auxiliar magistrados e servidores na conclusão de processos que se encontram em fase executória, podendo ser utilizado nas áreas cível e criminal, como forma de detectar dinheiro de origem ilícita, através de um sistema financeiro complexo. Outro projeto é o Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA), cujo objetivo é gerir e direcionar os materiais apreendidos por ordem judicial.

No Rio de Janeiro, o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec), destinado ao tratamento de conflitos de interesses através de meios consensuais, como forma de incentivo à autocomposição de litígios, decidiu apostar na tecnologia para manter seu funcionamento frente à nova realidade de distanciamento social causada pela COVID-19. As atividades autocompositivas passaram a ser realizadas através de plataformas judiciais, e, conforme um post realizado no Instagram oficial do TJ/RJ, em janeiro deste ano, “Na coordenação dos 33 Centros Judiciários de Solução de Conflitos (Cejuscs), o Nupemec alcançou até 30 de novembro a marca de 3.671 mediações realizadas, nas quais 1.024 foram fechados acordos e 1.246 estão em andamento.”. Ainda, quanto aos planos para o futuro, dispõe o desembargador Cesar Cury, presidente do programa:

Em 2021, a perspectiva é dar continuidade à implementação de Cejuscs, a criação de Cejuscs temáticos e de um Cejusc 100% digital com inteligência artificial, a ampliação dos Polos Avançados de Solução de Conflitos Extrajudiciais em convênio com universidades, o restabelecimento de protocolos com as empresas maiores litigantes para gerenciamento de conflitos e de processos, além do treinamento continuado dos mediadores e conciliadores. (TJ/RJ, 2021).

## **2.2. A implementação dos métodos no Juizado Especial Cível**

Individualizando ainda mais a ótica da presente pesquisa, trago minhas observações, enquanto estagiária de um Juizado Especial Cível (JEC) do Estado do Rio de Janeiro, no que diz respeito às medidas acima mencionadas. Tratam-se, portanto, de dados produzidos a partir de uma observação participante, sendo esta uma forma de coleta de dados que advém de minha vida cotidiana, com base nas lições do autor Howard Becker (1993, p. 47 et. seq.).

De um modo geral, não houve muitas dificuldades, tanto dos servidores públicos, quanto dos estagiários, à adaptação às novas regras de funcionamento, que passaram a valer após o período de suspensão das atividades, logo no início da pandemia.

A princípio, os estagiários foram orientados a não comparecer ao fórum, e os servidores passaram a trabalhar em escala, alternado as semanas do mês. Alguns meses depois, os estagiários passaram a ser incluídos nessas escalas – o que vem sendo realizado até hoje.

Quanto ao processamento, a maioria das novas ferramentas apresentadas pelo Poder Judiciário foram logo implementadas, como, por exemplo, a audiência virtual, que, hoje, prevalece nos processos que tramitam no JEC. O magistrado tem despachado, logo na fase processual instrutória, a requisição para que as partes se manifestem quanto ao julgamento antecipado da lide, ou seja, à dispensa expressa de audiência, sendo prolatada a sentença após a apresentação de contestação pela parte ré, e a réplica, pela parte autora. Não existindo concordância entre as partes, o juiz passa a requerer que as mesmas informem se possuem condições para a realização de audiência virtual. Por último, não sendo possível, determina que se aguarde o retorno das atividades presenciais, para que seja remarcada audiência.

Da mesma forma, as certidões e mandados estão sendo expedidos na forma eletrônica, bem como as assinaturas do Chefe da Serventia e do magistrado. Além disso, recentemente, passou a ser implementado o balcão virtual, através da plataforma do Microsoft Teams.

### **3. O ACESSO À JUSTIÇA COM A IMPLEMENTAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS AO SERVIÇO JURISIDICIONAL**

Apesar de a transição do Poder Judiciário dos meios tradicionais para a sua versão mais tecnológica, com ferramentas totalmente eletrônicas e inovadoras – o que, de fato, significa desenvolvimento e evolução para uma Justiça mais eficiente e célere na prestação de seus serviços aos jurisdicionados –, não se pode deixar de avaliar como fica o acesso à justiça com tamanhas transformações, justamente em razão de o objetivo das mesmas ser a garantia da devida tutela jurisdicional aos cidadãos. De nada adiantaria, pois, um Poder Judiciário de primeira linha, sem que existissem meios de alcance à população, enquanto maior usuário do sistema.

Diante desta ótica, o avanço da justiça não diz respeito pura e simplesmente às inovações implementadas com o foco em acompanhar o desenvolvimento tecnológico global. Sua evolução está igualmente ligada à diminuição do hiato existente entre os serviços prestados

e àqueles que têm o direito de usufruí-lo. Nesse sentido, os autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth, em sua obra “Acesso à Justiça”, de 1988, defendem que “o sistema deve ser igualmente acessível a todos”, e que “ele deve produzir resultados que sejam individualmente justos”.

É certo que a plataforma digital deve ter seu papel devidamente reconhecido no que diz respeito a trazer maior possibilidade de democratização da justiça, dado que, atualmente, com os meios virtuais empregados, e, levando em conta que os aparelhos eletrônicos que permitem o acesso estão presente na vida da maioria dos brasileiros, torna-se mais fácil o acompanhamento dos atos processuais praticados pelas partes e advogados.

No entanto, a justiça tecnológica não pode deixar desamparados aqueles que possuem dificuldade de acesso, seja pela idade, e conseqüente falta de familiarização -, seja, pela falta de quaisquer meios de acesso à internet – cerca de 12,6 milhões de domicílios no Brasil, segundo pesquisa realizada pelo IBGE no final do ano de 2019. O acesso à justiça é um comando constitucional, previsto no art. 5º, inciso XXXV, e, portanto, direito fundamental a todo cidadão.

Não obstante, até mesmo as pessoas que nasceram sob a égide da tecnologia, que possuem os meios de acesso e estão familiarizadas com a internet como ferramenta de trabalho e de uso pessoal em geral devem ser orientadas a respeito das novas tecnologias implementadas no Poder Judiciário, porquanto alguns desses métodos nunca foram utilizados.

### **3.1. O que precisa ser feito para que se alcance o pleno acesso à justiça?**

Quanto aos métodos já adotados no Judiciário, principalmente aqueles inéditos, entendo ser de extrema importância a disponibilização, nas plataformas digitais, de manuais, cartilhas ou até mesmo videoaulas curtas com as devidas explicações para que seja dado o suporte necessário às partes e advogados(as). No âmbito presencial, considerando a volta gradativa de atividades e circulação de pessoas nos fóruns, panfletos explicativos, ou estagiários e/ou servidores orientados a fornecer as informações indispensáveis para o correto uso. Já mencionado anteriormente, o RDAU, por exemplo, possui manual para peticionamento direcionado aos advogados. Da mesma forma, o balcão virtual possui um guia rápido, direcionado ao público externo, que pode ser encontrado no site do TJ/RJ.

Outro aspecto que merece ser destacado é, conforme mencionado no site do TJ/DFT, “a celebração de convênios com instituições de apoio nas periferias, firmando uma rede de atendimento mais abrangente.”. Dessa forma, o acesso à internet e aos serviços jurisdicionais poderia ser levado a pessoas com menor qualidade de vida, ampliando ainda

mais a democratização da justiça.

Seria de extremo proveito, igualmente, a criação de salas computadorizadas nas comarcas judiciais, destinadas ao uso pelos cidadãos, que não possuem as devidas condições dentro de suas casas, ou necessitam de orientação presencial, por não serem familiarizados com os meios eletrônicos, como os idosos, por exemplo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A chegada inesperada da pandemia do vírus causador da COVID-19 trouxe consigo a extrema necessidade de adaptação à nova realidade que nos foi imposta, em todas as áreas da sociedade. Com isso, o Poder Judiciário teve de se reinventar em diversos aspectos, criando saídas alternativas, bem como acelerando o processo de atualização de seus meios de funcionamento, que ainda eram cautelosamente estudados para uma implementação segura e eficiente, que ocorreria em um futuro não tão breve.

As ferramentas adotadas pelo Judiciário como forma de evitar aglomerações, e a consequente propagação de um vírus tão violento e letal se tornou um meio de efetivação dos serviços jurisdicionais prestados, garantindo aos cidadãos a devida tutela jurisdicional a qual têm direito. Esse comprometimento com os jurisdicionados comprovam que o PJ se revolucionou e, de maneira geral, ganhou um novo olhar daqueles que, em outra época, não possuíam tanta fé na sua produtividade.

Todavia, apesar de toda a modernização aplicada ao seu funcionamento, além do esforço imediato e sem o devido preparo para lidar com a crise sanitária que atingiu todo o mundo, deve ser igualmente levada em consideração a consequência da “tecnologização” do Judiciário em relação à parcela da população que vive à margem dos recursos necessários para usufruir desse novo sistema. O resultado acaba por ser o distanciamento dessas pessoas à justiça, ou seja, o acesso aos meios para buscar seus direitos é dificultado.

Assim, conclui-se que, apesar de a tecnologia ter o poder de aumentar a eficiência dos serviços jurisdicionais prestados, a evolução do Judiciário não se trata apenas disso, mas sim do alcance de toda a população brasileira, através da criação de artifícios que permitam que essas inovações possam chegar àqueles que, em sua realidade, não possuem a facilidade de acesso, seja por qualquer motivo.

Dessa forma, será cumprido *lato sensu* o princípio contido no art. 5º, inciso XXXV da Carta Magna, que prevê a inafastabilidade da jurisdição, o que significa que cabe ao Poder Judiciário a devida prestação da tutela jurisdicional, quando provocado, tal como a garantia de que os cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no país, em sua totalidade,

consigam reivindicar seus direitos.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Luciana. **Processos físicos e eletrônicos: você sabe a diferença?** Advise blog, 2018. Disponível em: < <https://blog.advise.com.br/processos-eletronicos-e-fisicos/>>. Acesso em: 18 de Maio de 2021.

BECKER, Howard S. Métodos de Pesquisa em Ciências Sociais. São Paulo: HUCITEC Ltda, 1993.

BORGES, Maria Eduarda Figueira; PRADO, Lucas Cavalcanti de Albuquerque. A atuação do Judiciário em tempos de pandemia: uma análise das decisões do supremo tribunal federal e do tribunal de justiça do estado do rio de janeiro e de seus impactos. Uma análise das decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e de seus impactos. 2021. Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/341117/a-atuacao-do-judiciario-em-tempos-de-pandemia>>. Acesso em: 23 abr. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cartilha Juízo 100% Digital**. 2020. Disponível em: <[cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/WEB\\_cartilha\\_Juizo\\_100porcento\\_digital\\_v3.pdf](http://cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/WEB_cartilha_Juizo_100porcento_digital_v3.pdf)>. Acesso em: 20 de maio de 2021.

GUIMARÃES, Luiza. **A pandemia e as mudanças na relação com o Judiciário**. Pereira, Dabul Advogados. Disponível em: < <http://www.pereiradabul.adv.br/a-pandemia-e-as-mudancas-na-relacao-com-o-judiciario/> >. Acesso em: 19 de maio de 2021.

HERCULANO, Lenir Camimura. Justiça Social: uso da tecnologia garantiu acesso ao judiciário na pandemia. uso da tecnologia garantiu acesso ao Judiciário na pandemia. 2021. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/justica-social-uso-da-tecnologia-garantiu-acesso-ao-judiciario-na-pandemia/>>. Acesso em: 26 abr. 2021.

MODESTO, Celina. **Acesso à Justiça: Judiciário estadual mantém canais de atendimento ao jurisdicionado durante pandemia**. Tribunal de Justiça da Paraíba. Disponível em: < <https://www.tjpb.jus.br/noticia/acesso-a-justica-judiciario-estadual-mantem-canais-de-atendimento-ao-jurisdicionado-durante> >. Acesso em: 20 de maio de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Mediação e conciliação a distância: Nupemec aposta na tecnologia para por fim aos conflitos em tempos de distanciamento social**. 2021. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/7773369>>. Acesso em: 20 de maio de 2021.



RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Regime Diferenciado de Atendimento de Urgência (RDAU)**. 2020. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/avisos/aviso/-/visualizar-conteudo/10136/7098028>>. Acesso em: 20 maio 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Ritmo de trabalho em RDAU supera o de março de 2019**. 2020. Disponível em: <[www.tjrj.jus.br/noticias/-/visualizar-conteudo/5111210/7133754](http://www.tjrj.jus.br/noticias/-/visualizar-conteudo/5111210/7133754)>. Acesso em: 20 de maio de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio De Janeiro. **Solução de Conflitos - Mediação e Conciliação à Distância: Nupemec aposta na tecnologia para dar fim aos conflitos em tempos de distanciamento social**. 2021. Instagram: @tjrjoficial. Disponível em: <[https://www.instagram.com/p/CJqvOO-jB0O/?utm\\_medium=copy\\_link](https://www.instagram.com/p/CJqvOO-jB0O/?utm_medium=copy_link)>. Acesso em: 20 de maio de 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul. Institucional. O Poder Judiciário na pandemia: desafios e mudanças. desafios e mudanças. 2020. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/noticia/o-poder-judiciario-na-pandemia-desafios-e-mudancas-17-07-2020>>. Acesso em: 18 maio 2021.

SICA, Heitor. Coronavírus e Poder Judiciário: impactos permanentes da pandemia. 2020. SAD ADV. Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/coronavirus-poder-judiciario/>>. Acesso em: 23 de abr. de 2021.

TAVARES, Claudio de Mello. O Judiciário que a pandemia não parou. 2020. ConJur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-20/claudio-mello-tavares-judiciario-pandemia-nao-parou>>. Acesso em: 18 maio 2021.

\_\_\_\_\_. O Judiciário que a pandemia não parou. PJERJ, 2020. Disponível em: <<http://conhecimento.tjrj.jus.br/web/guest/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/7234213>>. Acesso em: 11 de maio de 2021.

# A APLICAÇÃO DAS ON-LINE DISPUTE RESOLUTIONS (ODR) E SEUS BENEFÍCIOS EM TEMPOS DE PANDEMIA (COVID-19).

THE APPLICATION OF ON-LINE DISPUTE RESOLUTIONS  
(ODR) AND ITS BENEFITS IN TIMES OF PANDEMIC (COVID-19)

---

## **Larissa Farias Costa Lima**

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário São José. Monitora (bolsista) e integrante do Núcleo de Pesquisa e Iniciação Científica do Centro Universitário São José (NPIC-UniSãoJosé).

E-mail: larissalima.contato@outlook.com / CV: <http://lattes.cnpq.br/0512847764770165>

## **Irineu Carvalho de Oliveira Soares**

Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo PPGSD-UFF. Advogado. Professor do Curso de Direito das Faculdades São José (UniSJ). Líder do Núcleo de Pesquisa e Iniciação Científica do Curso de Direito do Centro Universitário São José (NPIC/UniSJ). Membro do Laboratório Fluminense de Estudos Processuais (LAFEP/UFF).

E-mail: irineu.juris@gmail.com / CV: <http://lattes.cnpq.br/9690267141366482>

## **Solano Antonius de Sousa Santos**

Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pelo PPGSD-UFF. Mestre em Direito Constitucional pelo PPGDC-UFF. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário São José (UniSJ). Líder do Núcleo de Pesquisa e Iniciação Científica do Curso de Direito do Centro Universitário São José (NPIC/UniSJ). Pesquisador associado ao Núcleo de Ensino, Pesquisa e Extensão em Administração Institucional de Conflitos (NEPEAC/PROPPI/UFF). E-mail: solanodesantos@gmail.com / CV: <http://lattes.cnpq.br/8091949969310158>

## **Walquer Figueiredo da Silva Filho**

Mestre em Direito pela Universidade Veiga de Almeida (UVA). Pós-Graduado em Direito Tributário pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Advogado. Auxiliar de Coordenação do Curso de Direito do Centro Universitário São José (UniSãoJosé). Conselheiro da 57ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado do Rio de Janeiro (OAB/RJ). Membro Efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB). E-mail: walquer@walquerfigueiredo.com.br / CV: <http://lattes.cnpq.br/4195281796461991>

## RESUMO

O presente artigo tem como finalidade compreender as On-line Dispute Resolutions (ODRs), bem como verificar as vantagens e desvantagens dos meios on-line de solução de conflitos e verificar a sua incidência nos tempos atuais em decorrência da pandemia do vírus COVID-19. O trabalho delimita as suas análises aos conflitos consumeristas advindos das compras on-line, que tiveram um aumento significativo nos últimos tempos, com a crise sanitária. Será utilizado o método de pesquisa bibliográfico com o intuito de demonstrar a aplicação e os benefícios das ODRs, especificamente a mediação e a conciliação dentro do contexto apresentado.

**Palavras-chave:** Resolução de disputas on-line. Pandemia de COVID-19. Vantagens e Desvantagens dos ODRs.

## ABSTRACT

The purpose of this article is to understand the On-line Dispute Resolutions (ODRs), as well as to verify the advantages and disadvantages of the on-line means of conflict resolution and verify their incidence in current times as a result of COVID-19 pandemic. The work delimits its analysis to consumerist conflicts arising from online purchases, which had a significant increase in recent times, especially with the health crisis. The bibliographic research method will be used in order to demonstrate the application and benefits of ODRs, specifically mediation and conciliation within the context presented.

**Key-words:** On-line dispute resolution. COVID-19 pandemic. Advantages and disadvantages of ODRs.

## INTRODUÇÃO

As ODRs (*On-line Dispute Resolution*) são meios adequados de solução de disputas realizados de forma on-line que servem para minorar o excesso de demandas no judiciário. Nesse sentido, o presente artigo tem como objetivo apresentar a aplicabilidade das ODRs, especificamente no cenário provocado pelo Covid-19. Além disso, busca-se apresentar sua aplicabilidade, delimitando os conflitos gerados pelas compras online, e, também demonstrar suas vantagens e desvantagens nesses tempos em que o distanciamento social deve ser respeitado.

Nota-se, que devido a atual situação sanitária do país e a importância de se manter o distanciamento social, houve um aumento significativo de compras online. Isso desencadeou em uma maior procura pelo acesso à justiça em relação a essas contratações feitas pela internet. Observado tal crescimento, destaca-se que tais conflitos podem ser solucionados através de meios extrajudiciais, respeitando, assim, as medidas sanitárias de distanciamento social.

Sendo assim, salienta-se a importância dos meios tecnológicos para auxiliar nas soluções desses conflitos e evitar o surgimento de novas demandas judiciais. Portanto, o texto possui como justificativa a utilização de meios tecnológicos para auxiliar na resolução de conflitos. É bem certo que o Covid-19 trouxe diversos impactos em vários setores da sociedade, incluindo o setor jurídico. Assim, o presente artigo visa explicitar a aplicação das *Online Dispute Resolutions* (ODR) para as soluções desses conflitos.

No Brasil, a utilização de plataformas eletrônicas para resolver um conflito não é uma ideia nova, na realidade, já é utilizado pelo *e-commerce* há um bom tempo. Ocorre, que com a pandemia, essa forma de gerir conflitos se tornou a ideal, em virtude dos protocolos de distanciamento. Logo, é válido observar as diversas formas de resolver um conflito através de plataformas tecnológicas.

Ante o exposto, o presente artigo levanta a seguinte problemática: Quais as vantagens e desvantagens da utilização das ODRs em tempos de pandemia, nos litígios advindos do consumo online? Para isso, utilizar-se-á da coleta de dados a respeito das conciliações e mediações feitas de forma on-line.

No tocante à metodologia, o trabalho se pautará na pesquisa bibliográfica. Sendo assim, será realizado uma coleta de dados sobre o tema através de artigos científicos, com o objetivo de verificar a aplicação e os benefícios da utilização das ODRs em tempos de pandemia, possuindo como base anais de congressos com relação teórica as formas tecnológicas de solução de conflitos.

Em síntese, o presente artigo tem como objetivo apresentar a aplicabilidade das ODRs para evitar criação de demandas judiciais na pandemia, bem como explicitar a diferença entre as ODRs e as RADs (Resolução adequadas de disputas). Ademais, busca-se apresentar a aplicabilidade dela, delimitando-se aos conflitos gerados pela relação de consumo feita de forma online. Aqueles, que geraram diversas questões, como por exemplo, a entrega de um produto não finalizada ou a falta de suporte ao consumidor.

## DESENVOLVIMENTO

### 1. Resolução adequada de disputas (RAD) X *On-line dispute resolutions* (ODR)

A princípio, observando a intenção do artigo em esclarecer a utilização de meios alternativos de disputas, é válido salientar a diferença entre as resoluções adequadas de disputas e as *on-line dispute resolutions* (resoluções de disputas on-line). Bom, como dito anteriormente, as RADs são meios extrajudiciais com o intuito de solucionar controvérsias, ou seja, trata-se de formas fora do poder judiciário que auxiliam na resolução de conflitos. Existem vários métodos que podem ser utilizados nessa área, tais como, a conciliação, a negociação, a mediação e a arbitragem. Por outro lado, as ODRs possuem o mesmo conceito das RADs, porém, são elaboradas através de plataformas digitais. Em outros termos, são meios extrajudiciais com o objetivo de resolver um conflito de forma on-line.

Percebe-se que para cada conflito existe uma solução mais adequada, como, por exemplo, a conciliação e mediação que são utilizadas quando pertinentes ao conflito, o que será visto no próximo item deste artigo, em virtude disso, constata-se que nas ODRs utiliza-se os mesmos métodos de solução que a RAD. Ocorre que em divergência, os métodos mencionados quando utilizados nas ODRs são vertidos para o meio digital, ou seja, ao invés das partes se deslocarem para se encontrarem em algum lugar físico, as mesmas se reúnem de forma virtual ou se comunicam por meio de plataformas de mensagens.

Entretanto, em desarmonia com o pensamento acima mencionado, segundo Daniel Arbix (2017, p. 214);

ODR é a resolução de controvérsia em que as tecnologias de informação e comunicação não se limitam a substituir canais de comunicação tradicionais, mas agem como vetores para oferecer às partes ambientes e procedimentos ausentes em mecanismos convencionais de dirimir conflitos.

Logo, nota-se que os conhecedores da matéria se divergem, pois para alguns as ODRs nada mais é do que os meios adequados de solução de conflitos aplicados de forma não

tradicional, sendo utilizado os meios on-line de comunicação para sua aplicação. Enquanto, por outro lado acreditam-se que essa forma on-line de se resolver um conflito é uma nova “porta” das RADs com o objeto de resolver conflitos que não possam ser resolvidos da forma tradicional. Ressalta-se que o presente artigo não possui como objetivo dissertar sobre qual viés as ODRs devem ser estabelecidas, entretanto, mostrou-se necessário para o melhor entendimento salientar que em ambas as vertentes mencionadas é visto uma similaridade sendo a sua forma de execução.

À vista disso, nota-se que a maior diferença entre as RADs e as ODRs é o seu meio de execução, sendo, as RADs executadas de forma presencial e as ODRs de forma on-line. Portanto, observado que ambas possuem o mesmo intuito, o presente artigo incidirá sobre a questão executória delas, principalmente, das ODRs, limitando-se a conciliação e a mediação. A priori, os métodos on-line de resolução de disputas podem ser executados a qualquer momento, desde que exista a vontade das partes e a capacidade técnica para ocorrer a sessão de mediação ou conciliação on-line.

É válido ressaltar que os conciliadores, os mediadores e os árbitros das ODRs precisam de um maior preparo técnico, tendo em vista a utilização da tecnologia, além da necessidade de verificação da capacidade das partes para utilizar os aplicativos e estruturas virtuais. Por fim, acrescenta-se que as sessões de mediação e conciliação que ocorrem dentro do judiciário em litígios, também, podem ser executados de forma on-line, sendo a eficácia desse meio exposto no presente artigo.

## 1.2. Conciliação e Mediação

Contemplado a delimitação do texto nas conciliações e mediações, é essencial entender a diferença entre esses meios, pois, por mais que os meios de resolução de conflitos possuam o mesmo objetivo, existe diferenças entre seus métodos, sendo válido salientar o artigo 165 do Novo Código de Processo Civil, o qual dispõe sobre a criação dos centros judiciários de solução consensual de conflitos e cidadania (CEJUSC).

Desta forma, destaca-se que a atuação do conciliador e do mediador são impostos de forma diferenciada, no qual o mediador irá atuar com o intuito de que as partes consigam chegar em uma solução juntas, ou seja, nesses casos, a mediação é mais recomendada a litígios ao qual envolvem partes que possuam relações próximas para que, assim, em conjunto consigam chegar a uma solução que agrade ambas as partes.

Em outro viés, temos a conciliação, em que o conciliador atua de forma mais ativa na sessão,



podendo sugerir soluções para o litígio, e, diferentemente da mediação que é utilizada preferencialmente quando se há vínculo entre as partes, claro, sendo possível se utilizar da mediação em outros casos, desde que as partes aceitem. A conciliação é indicada para litígios em que as partes são estranhas uma as outras, não possuindo relações entre si.

Considerando que o presente artigo se ocupará de exemplos de litígios advindos de consumo on-line, e neste caso, o consumidor normalmente não possui qualquer relação com o fornecedor, com base no disposto acima, para solucionar tais litígios, verifica-se que o método mais adequado seria o da conciliação. Essa afirmação se opera pelo fato de que para ambos os lados será mais benéfico, pois, o conciliador irá tentar chegar a uma solução que atenderá igualmente as necessidades e demandas de ambas as partes. Além disso, irá evitar a criação de novas demandas judiciais em face da determinada empresa, reduzindo, assim, o estoque de ações em trâmite no judiciário.

### 1.3. Litígios advindos do consumo on-line

Nota-se que com as restrições sanitárias a qual o país se encontra, além dos *lockdowns* que ocorreram, fechando os comércios e afins, a maioria da população começou a se utilizar dos meios *on-line* de compras, utilizando-se de sites de compras e, ou, aplicativos que possuem o intuito de oferecer um shopping pela internet. Porém, devido à grande demanda que essas lojas passaram a suportar e visto que na maioria das vezes, tais empresas dependem de algum serviço de transporte, algumas das encomendas acabavam não chegando ao seu destino, ou chegavam avariadas, sendo a comunicação entre o consumidor e fornecedor difícil, pois, como dito, a demanda era grande.

Em vista disso, destaca-se que no Brasil o tema de proteção ao consumidor é regulamentado pelo Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/90) combinado com o Decreto 7.962/2013 que também trata especificamente da contratação dentro comércio eletrônico. Lembrando que com os fundamentos já existentes na legislação brasileira, o Brasil em face desses problemas já se encontrava ressalvado com plataformas de solução de conflitos on-line, tais como, o “reclame Aqui”, que se trata de um canal independente onde os consumidores prejudicados disponibilizam sua avaliação ou reclamação de determinado produto, podendo a empresa entrar em contato com o consumidor a partir da plataforma. Nela, qualquer indivíduo com mais de 18 anos, cadastrado com CPF válido no referido site pode fazer uma reclamação. O procedimento é simples, basta o consumidor procurar no site a empresa que quer reclamar, preencher os campos disponibilizados para elaborar a reclamação e publicá-la. Sendo a empresa notificada por e-mail da reclamação, a mesma poderá entrar

em contato com o consumidor pela plataforma do “Reclame Aqui” e sanear o problema ou negociar uma solução.

Observa-se que, durante o período pandêmico, em 23/04/2020, foi publicada pelo Valor Econômico uma pesquisa que apontava um crescimento de 30% das compras por aplicativo, somente no primeiro mês de isolamento social, ou seja, a demanda on-line cresceu demasiadamente nesse período. Mesmo com o retorno das lojas físicas, a mesma pesquisa aponta que 49% dos indivíduos afirmaram que pretendiam continuar com as compras por aplicativos.<sup>1</sup>

Pois bem, nota-se que a quantidade de compras subiu e com elas os problemas. Sendo os consumidores resguardados pelo Código de Defesa do Consumidor e, com a finalidade de se evitar a criação de novas demandas judiciais para essas empresas e tentar afastar as consequências negativas da necessidade de o consumidor ajuizar um processo judicial, os métodos de solução de conflitos on-line, principalmente, da conciliação pode proporcionar às partes uma solução mais célere e eficiente para o litígio.

## **2. Os efeitos da pandemia no meio das resoluções de conflitos**

Bom, tendo em vista o atual cenário desencadeado pela pandemia do COVID-19, juntamente com as medidas sanitárias que devem ser devidamente obedecidas para evitar a propagação da doença, notou-se a necessidade de continuar com as soluções de conflitos, principalmente, nesse momento em que as compras on-line cresceram. Em virtude da quarentena, o Sistema de Justiça do Brasil se respaldou nas ODRs, pois, observado as restrições presenciais, tornou-se necessário optar por outra modalidade igualmente eficaz. Como já mencionado, a maior diferença entre as RADs e as ODRs é a sua forma de execução, pois o objetivo é o mesmo.

A priori, ressalta-se que os meios on-line de resolver conflitos não surgiram com a pandemia, entretanto, a pandemia os impulsionou, pois, com a necessidade de restringir os encontros presenciais, os atuantes da área se viram na necessidade de modificar seus meios de execução para que os conflitos fossem solucionados. Em grosso modo, as ODRs iniciaram-se na década de 1990 influenciado pela criação da internet e desde essa época as ODRs cresceram de forma significativa junto com os meios tecnológicos, sendo as ODRs existentes e aplicadas antes da pandemia.

<sup>1</sup> Pesquisa feita pelo jornal Valor Econômico ouvindo 1.131 consumidores com idade igual ou superior a 16 anos. O questionário foi aplicado em 72 cidades de todo o Estado brasileiro nos dias 14 e 15 de abril.

## 2.1. A aplicação das ODRs em tempos de pandemia (COVID-19)

Observado que no atual cenário sanitário do país, os encontros presenciais estão, temporariamente, restritos, ficou configurado a necessidade de novos meios para se adaptar a esse cenário. Além das conciliações e mediações extrajudiciais, as judiciais também sofreram mudanças.

Em conformidade com o exposto, salienta-se como forma de solução de conflitos on-line, a conciliação e a mediação on-line, estas que são realizadas por meio de plataformas on-line, seja por sistemas ou aplicativos de vídeo conferência, ou através de troca de e-mails, ou mensagens. Assim, um terceiro imparcial irá facilitar a solução do conflito, sendo necessário, que as partes possuam um desses meios. Desta forma, como exemplo dessas plataformas, é possível ressaltar a plataforma concilie<sup>2</sup>, que, de acordo com o site oficial elaborou mais de 350.000 casos realizados em todo território nacional com 82% de acordos firmados e 100% de homologação judicial atuando desde 2015. Ademais, a concilie é uma plataforma utilizada nos processos judiciais dentro do território nacional.

Além das informações prestadas no site, o concilie é utilizado em demandas judiciais, sendo bastante agradável para os advogados. Nesse sentido, destaca-se a afirmativa dada pela Advogada Suely Maria da Conceição Farias Costa lima:

O site é um ótima opção para os grandes escritórios, a ideia é boa, porém, visto que se trata de uma plataforma fora do judiciário, as vezes os acordos não são agradáveis para o consumidor, sendo necessário prestar bastante atenção no que está sendo feito, porém, visto o momento em que o País se encontra, o concilie é a plataforma que eu mais utilizei.

Desta forma, no que tange aos litígios consumeristas, nota-se que as ODRs vêm se tornando o meio ideal para as demandas de compras on-line, tendo em vista que, normalmente, em tais litígios existe a presença de setores muito demandados na Justiça, com inúmeros processos, como, por exemplo, os varejos. Sendo assim, a utilização dos meios on-line de disputas proporciona uma esperança para evitar futuras demandas judiciais, podendo o conflito ser solucionado de forma extrajudicial, sem a necessidade de locomoção das partes, o que influencia bastante, pois, pode acontecer de a parte demandada possuir sede em outro Estado ou até mesmo em outro país, o que dificultaria a presença nos meios de resolução alternada de disputas presencial.

Continuando, no tocante aos litígios advindos de compras on-line, além da plataforma concilie citada acima, o próprio governo disponibiliza uma plataforma para atuar em tais conflitos, sendo, a consumidor.gov que é ligado à Secretaria Nacional do Consumidor

2 <https://www.concilie.com.br>

(Senacon<sup>3</sup>). Nesta, o consumidor manifesta sua reclamação, e a empresa irá responder e assim, objetiva-se a manifestação de uma solução adequada para ambas. Entretanto, essa plataforma possui um rol taxativo de empresas participantes que se encontra no site.

Ademais, nota-se que além do exposto das plataformas, no que incide sobre a conciliação extrajudicial on-line o próprio TJ/RJ disponibiliza projetos com tal objetivo. Sendo a conciliação “assistida” por e-mail para consumidores, na qual o consumidor através dessa plataforma deposita sua demanda e a partir desse momento o TJ/RJ irá assistir essa sessão de conciliação por e-mail<sup>4</sup>.

Logo, observa-se que nesses casos consumeristas, além do TJ disponibilizar meios de solucionar esses conflitos de forma extrajudicial, também, existem outras plataformas que podem auxiliar o consumidor a solucionar seus conflitos. Lembrando que, é notório que salvo a plataforma assistida do TJ para consumidores, as demais plataformas podem ser utilizadas para solucionar qualquer tipo de litígio, bastando, somente a vontade das partes de solucionar a demanda.

Neste sentido, foram criadas plataformas para realizar essas demandas de forma segura e com os mesmos resultados, sendo possível mencionar algumas delas. De início, podemos salientar a plataforma desenvolvida pelas equipes do núcleo de mediação do TJ/RJ e da fundação Getúlio Vargas, a eNupemec<sup>5</sup>, que tem como intuito o controle das sessões de mediações. De acordo com a conta do TJ/RJ (@tjrjoficial) da rede social Instagram, em uma pesquisa realizada com os participantes das sessões de mediação feitas pelo aplicativo eNupemec constatou que para 98,2% o atendimento feito através dessa plataforma foi considerado “cordial e atencioso”, bem como 100% dos participantes afirmaram que “houve clareza nas informações sobre o procedimento”. Em outras palavras, nota-se a eficiência da plataforma.

Por fim, além de todas essas plataformas e além dos resultados já atingidos, o Desembargador Cesar Cury, apresentou os projetos previstos para 2021, tais como, dar continuidade à implementação de Cejuscs, a criação de Cejuscs temáticos e a implementação de um Cejuscs completamente inovador, sendo 100% digital com inteligência artificial<sup>6</sup>, entre outras coisas, que se pode encontrar no site do TJ/RJ nas notícias. Ademais, além dessas propostas, entre os planos do Nupemec está a instituição de remuneração dos mediadores

3 <https://www.consumidor.gov.br/pages/principal/?1624542885604>

4 <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/conciliacao-pre-processual>

5 <https://enupemec-rj.fgv.br/Login?ReturnUrl=%2F>

6 No site do TJ/RJ ainda não tem muitas informações sobre o projeto, visto que estão previstos para 2021. Ademais, além do projeto de criação de CEJUSC 100% digital, o Desembargador Cesar Cury informou que consta nos planos na NUPEMEC a instituição de remuneração dos mediadores e a realização de um processo seletivo para o exercício dessas funções, além disso, apresentou mais projetos que podem ser observados no site do TJ/RJ.

e a realização de um processo seletivo para o exercício dessas funções, sendo, esse projeto por hora suspenso, tendo em vistas as restrições sociais.

### **3. As vantagens e desvantagens das ODRs**

Ante todo o exposto acima e observado o cenário pandêmico avassalador em que o país se encontra, é de suma importância salientar a importância das ODRs para dar continuidade a essas demandas de solução de conflitos de forma neutra e bem elaborada.

É notório que a utilização das ODRs de forma on-line mostra-se vantajosa. Mas, não se pode ignorar que há também desvantagens. Desta forma, este presente ponto possui como objetivo demonstrar essas vantagens e desvantagens da ODR.

A princípio, salienta-se como vantagem a redução de custos, uma vez que o acordo feito por meio digital é mais vantajoso do que aquele realizado de forma presencial, pois não existem custos com deslocamento das partes. Ainda, outra vantagem das ODRs é a sua rapidez na solução, pois, conforme observado no site do Conselho Nacional de Justiça e analisado os dados da Justiça em números, o tempo em média para se chegar na sentença de um processo judicial é de no mínimo 1 ano e 11 meses, podendo se alongar até 4 anos e 9 meses. Em virtude disso, salienta-se que com as ODRs esses conflitos podem ser solucionados de uma forma mais rápida, o que não se equipara com o tempo das demandas judiciais, visto que existe milhares de ações tramitando pelo país, ou seja, a demanda judiciária é grande, o que acarreta um processo demorado.

Seguindo, outra vantagem é a comodidade das ODRs, pois com a evolução da tecnologia, adveio o desenvolvimento de plataformas capazes de atender diversas demandas. Sendo assim, abrangendo vários setores, e que, por mais que o presente artigo tenha se delimitado às questões consumeristas, as plataformas on-line de solução de conflitos abrangem todos os tipos de conflitos que podem ser solucionados sem o auxílio do judiciário, gerando, assim, uma satisfação plena entre os indivíduos de diversas demandas. Com a possibilidade de surgir soluções criativas para resolver o conflito, as ODRs trazem uma conveniência e conforto para as partes durante o atendimento, visto que o acesso virtual pode estabelecer múltiplas possibilidades.

Por outro lado, os meios on-line de resolução de conflitos possuem suas desvantagens, sendo, a maior delas a falta de meios técnicos de realizá-las, uma vez que nem todos os brasileiros têm acesso a meios eletrônicos ou até mesmo a internet. A pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2019 realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) demonstrou que 82,7% dos domicílios nacionais possuem acesso à

internet e que 12,6 milhões de domicílios não possuíam internet.

Visto isso, como o meio de execução das ODRs necessita de tais recursos para sua execução, a falta de meios pelas partes impossibilita o seu desenvolvimento, o que, junto com a pandemia, deixa esses indivíduos de mãos atadas, sendo, eles, obrigados a procurar outros meios para resolver suas questões.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em virtude dos fatos mencionados, fica explícito a importância das ODRs como meio de solução de conflitos, principalmente no momento sanitário atual do País. Por mais que já exista as formas presenciais de resolução de conflitos, as ODRs detêm a mesma eficácia de forma on-line como teriam de forma presencial, possuindo como maior diferencial a sua forma executória.

Ademais, entende-se as ODRs trazem várias vantagens, tais como a comodidade, a redução de custos, a celeridade e dentre outras vantagens, é notório também as desvantagem de sua forma executória, uma vez que nem todos possuem acesso à internet ou a meios tecnológicos para que o serviço seja utilizado, o que acarreta a impossibilidade de utilização dos meios on-line de resolução de conflitos.

Enfatiza-se que por meio do cenário pandêmico em que o País se encontra esses meios de solução de conflitos se mostraram eficientes para resolver conflitos, inclusive em tempos em que os litígios advindos de compras on-line cresceram, visto a utilização de meios on-line para evitar aglomerações em lojas e demais pontos de venda.

Logo, é possível perceber que as ODRs possuem sua devida importância e grande incidência nos tempos atuais, e além de suas vantagens, as ODRs possuem grandes chances de reduzir novos litígios no judiciário desafogando o mesmo e trazendo um processo mais célere de solução de questões, principalmente em conflitos que se iniciam de relações consumeristas. Sendo assim, verifica-se que as ODRs proporcionam um nova “porta” para as soluções de conflitos, sendo, atualmente, a forma ideal de se trabalhar visto os protocolos de distanciamento social.

## **REFERÊNCIAS**

**Assessoria de imprensa. Mediação e conciliação a distância: NUPEMEC aposta na tecnologia para pôr fim aos conflitos em tempos de distanciamento social.** 05 de janeiro de 2021. Poder judiciário, disponível em: < <http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/>



visualizar-conteudo/5111210/7773369 > Acesso em: 21 de maio de 2021.

BRANTES, Daniel. **Solução de conflitos em tempos de pandemia: ODR como experiência de sucesso para solução de conflitos diante do COVID-19**. 19 de março de 2020. Direito Profissional. 2020. Disponível em: < <https://www.direitoprofissional.com/odr-solucao-de-conflitos-covid-19/> > Acesso em: 21 de maio de 2021.

FILHO, Walberto L. de Oliveira; OLIVEIRA, Fernanda Regina Negro de. **Relação de Consumo no comércio eletrônico em tempos de pandemia**. 30 de abril de 2020. Migalhas, 2020. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/325925/relacao-de-consumo-no-comercio-eletronico-em-tempos-de-pandemia> > Acesso em: 21 de maio de 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **“Mediação paraprocessual”**. *Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil*. Rafael Alves de Almeida, Tania Almeida, Mariana Hernandez Crespo (org.) Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

MAIA, Andrea; HILL, Flávia Pereira. **“Do cadastro e da remuneração dos mediadores”**, in: ALMEIDA, Diogo de Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha (coord.). *A Mediação no Novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2016.

PINHEIRO, Rogerio Neiva. **ODR e resolução de disputas em tempos de pandemia**. 18 de maio de 2020. Conjur. 2020. Disponível em: <

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Mais de 82% dos domicílios brasileiros tem acesso à internet. 15 de abril de 2021. Casa Civil. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/casacivil/ptbr/assuntos/noticias/2021/abril/mais-de-82-dos-domicilios-brasileiros-tem-acesso-a-internet>> Acesso em: 21 de junho de 2021.

---

### **Larissa da Silva Dantas Foly**

Graduanda do curso de direito no Centro Universitário São José. Participante e bolsista do Núcleo de Pesquisa e Iniciação Científica da Escola de Direito do Centro Universitário São José (NPIC)  
E-mail: larissafoly11@hotmail.com

### **Irineu Carvalho de Oliveira Soares**

Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo PPGSD-UFF. Advogado. Professor do Curso de Direito das Faculdades São José (UniSJ). Líder do Núcleo de Pesquisa e Iniciação Científica do Curso de Direito do Centro Universitário São José (NPIC/UniSJ). Membro do Laboratório Fluminense de Estudos Processuais (LAFEP/UFF).  
E-mail: irineu.juris@gmail.com / CV: <http://lattes.cnpq.br/9690267141366482>

### **Solano Antonius de Sousa Santos**

Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pelo PPGSD-UFF. Mestre em Direito Constitucional pelo PPGDC-UFF. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário São José (UniSJ). Líder do Núcleo de Pesquisa e Iniciação Científica do Curso de Direito do Centro Universitário São José (NPIC/UniSJ). Pesquisador associado ao Núcleo de Ensino, Pesquisa e Extensão em Administração Institucional de Conflitos (NEPEAC/PROPPI/UFF). E-mail: solanodesantos@gmail.com / CV: <http://lattes.cnpq.br/8091949969310158>

### **Walquer Figueiredo da Silva Filho**

Mestre em Direito pela Universidade Veiga de Almeida (UVA). Pós-Graduado em Direito Tributário pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Advogado. Auxiliar de Coordenação do Curso de Direito do Centro Universitário São José (UniSãoSãoJosé). Conselheiro da 57ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado do Rio de Janeiro (OAB/RJ). Membro Efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB). E-mail: walquer@walquerfigueiredo.com.br / CV: <http://lattes.cnpq.br/4195281796461991>

## RESUMO

O presente artigo científico tem como objetivo analisar como a alienação parental é comprovada nos processos judiciais. Será feita uma análise do conceito legal e doutrinário da alienação parental para uma melhor compreensão do tema. Além disso, veremos as pessoas que podem ser consideradas sujeitos no processo de alienação. Analisaremos, também, a caracterização da alienação parental conforme a Lei 12.318/2010. Será abordada a questão da elaboração de laudos psicossociais, que muitas vezes são feitos por profissionais inexperientes no assunto, consequência direta do déficit de especialistas que o judiciário sofre. Tendo isso em vista, discutiremos sobre a necessidade dos magistrados de embasar suas decisões em provas que vão além do laudo psicológico ou psicossocial. Por fim, serão demonstrados os possíveis meios de provas que os magistrados poderão se utilizar para obter um maior embasamento em sua decisão. Quanto a metodologia, nos valeremos de exploração bibliográfica sobre o problema proposto e do método dedutivo.

**Palavras-chave:** Alienação parental. Meios de prova. Comprovação no processo judicial.

## ABSTRACT

This scientific article aims to analyze how parental alienation is proven in legal proceedings. An analysis of the legal and doctrinal concept of parental alienation will be made for a better understanding of the subject. In addition, we will look at people who may be considered subjects in the alienation process. We will also analyze the characterization of parental alienation according to Law 12,318/2010. The issue of preparing psychosocial reports will be addressed, which are often made by professionals inexperienced in the subject, a direct consequence of the shortage of specialists that the judiciary suffers. With this in mind, we will discuss the need for magistrates to base their decisions on evidence that goes beyond the psychological or psychosocial report. Finally, the possible means of evidence that magistrates can use to obtain greater support for their decision will be demonstrated. As for the methodology, we will make use of bibliographical exploration about the proposed problem and the deductive method.

**Key-words:** Parental Alienation. Means of proof. Evidence in the judicial process.

## **INTRODUÇÃO:**

O presente artigo trata sobre os meios de prova para a caracterização da alienação parental nos processos judiciais. Marta Rosa da Silva e Elquissana Quirino dos Santos (2013, p.1) descrevem a alienação parental como sendo uma forma utilizada para que a criança ou adolescente, após a separação dos pais, odeie um dos cônjuges. Na maioria dos casos a alienação é praticada por quem detém a guarda<sup>1</sup> do filho. Para isso, a pessoa lança mão de artifícios baixos, como dificultar o contato da criança com o ex-parceiro, falar mal e contar mentiras. O ordenamento jurídico, mediante a Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, dispõe sobre a alienação parental em seu artigo 2º, apresentando de forma exemplificativa as condutas e práticas que caracterizam a alienação.

Este artigo busca apresentar o conceito legal e doutrinário da alienação parental, bem como, os meios de provas que podem ser utilizados para caracterizar a alienação, junto a isto, será analisada a dificuldade do judiciário para comprovar a alienação parental e aplicar as sanções previstas na lei.

A elaboração deste artigo baseou-se em pesquisa bibliográfica e exploratória, a partir da leitura de livros, artigos e da jurisprudência vigente. A abordagem utilizada foi a qualitativa e o método de que nos utilizamos foi o dedutivo, onde os problemas foram confrontados com o conhecimento apreendido com o levantamento bibliográfico.

A problemática tratada no presente artigo é o seguinte: como a alienação parental é caracterizada nos processos judiciais? A partir desta problemática pretendemos verificar se o tratamento dado aos casos suspeitos de alienação parental são processados de maneira adequada, já que a falta de sensibilidade na depuração dos fatos, a falta de profissionalismo ou, ainda, a falta de conhecimento sobre o assunto por parte dos magistrados, pode levar muitos a decidirem as lides tendo apenas como fundamentos os laudos psicossociais, que nem sempre são assertivos para a comprovação da alienação, causando assim, danos ao dever de proteção aos direitos fundamentais da criança e do adolescente previsto no ECA. Pretende-se com este artigo apresentar uma possível contribuição aos operadores do direito acerca de um tema tão atual na nossa legislação, já que ainda há muitas dúvidas para compreender como os indícios da alienação parental são comprovados nos processos.

Este artigo estará dividido em 3 seções, no primeiro momento será tratado sobre o conceito legal e doutrinário da alienação parental, na segunda seção será tratado sobre os sujeitos do processo da alienação parental, e por fim iremos tratar a caracterização da alienação parental no processo judicial e em suma, os meios de provas.

### **1. O CONCEITO LEGAL E DOUTRINARIO DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Convém, iniciarmos este artigo conceituando a alienação parental, para um melhor entendimento sobre o assunto. A definição do termo alienação parental, segundo Evandro Luiz da Silva (2007, p. 7), é atribuída ao psiquiatra Richard Gardner, o qual, em seus estudos, teve a percepção que a prática de certas condutas no sentido de destruir a figura

---

<sup>1</sup> Guarda é o conjunto de direitos e deveres (responsabilidade), que ambos os pais, ou um deles, exercem em favor dos filhos. Direitos e deveres legais, ou seja, decorrem de normas, objetivando a proteção, o provimento e garantia das necessidades de desenvolvimento daquela pessoa colocada sob a responsabilidade do guardião.

de um dos genitores para obter a guarda dos filhos, pode causar uma síndrome denominada de alienação parental. Nela há uma programação da criança no sentido que ela passe a odiar o genitor sem motivos reais. Há uma desmoralização intencional de um dos pais (alienador), em face do outro (alienado), sendo que o filho é utilizado como instrumento de agressividade.

Nesse sentido, Douglas Freitas (2010, p. 19) descreveu a alienação parental como sendo um transtorno psicológico. Segundo Freitas é um transtorno psicológico caracterizado pelo conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho por meio de estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado.

A Lei 12.318/2010 definiu a alienação parental se valendo de noções meramente exemplificativas, o Art. 2º do referido diploma legal define a alienação parental da seguinte maneira:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Embora, em regra, a alienação parental ocorra entre os genitores e a prole, cumpre salientar que conforme disposto na redação do artigo 2º da Lei 12.318/2010, acima transcrito, os avós ou qualquer pessoa que tenha a criança ou o adolescente sob sua guarda, vigilância ou autoridade também poderão ser sujeitos.

No mesmo sentido, explicam Danielle Goldrajch, Katia Regina Maciel e Maria Luiza Valente (2006, p. 21), que outros guardiões podem ser envolvidos na problemática, impedindo a convivência do genitor alienado com o filho. Nesta hipótese, tem-se parentes próximos (como avós e tios) que, munidos de sentimentos negativos contra um ou ambos os genitores de seu pupilo, traçam estratégias escusas de afastamento deste do convívio com o infante, mediante mentiras relativas à pretensa violência, omissão ou abusos praticados pelos pais. Esta manifestação da alienação parental, portanto, se apresenta quando outra pessoa (não genitor), no exercício da guarda, afasta a criança ou o adolescente, de quem cuida e representa, de seu genitor, sem qualquer justificativa.

## **2. SUJEITOS DO PROCESSO DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

Desse modo, para uma melhor compreensão do tema discutido, a análise dos três sujeitos envolvidos no processo de alienação, são essenciais, os sujeitos são: a vítima, o alienado e o alienador.

Como vítima da alienação parental, temos a criança ou o adolescente, porquanto estes, como consequência dos atos de alienação, serão afetados em sua formação psicológica. Ademais, segundo dispõe o Art. 3º da Lei 12.318/2010, a prática de qualquer ato de alienação parental fere o direito fundamental da criança e do adolescente de convivência familiar saudável.

Como segundo sujeito presente no processo alienatório, temos o alienador, que será o genitor, ascendente, tutor ou todo e qualquer representante da criança ou do adolescente que pratique atos que caracterizam alienação parental.

Por fim, temos o alienado o qual, de acordo com o que explica Almeida Júnior (2010, p. 12) “é o genitor afetado pela alienação parental e, porque não dizer, igualmente vítima desses atos”.

Junto a isto, vale ressaltar o entendimento de Figueiredo e Alexandridis (2011, p. 46) os autores entendem que o alienado seria a criança ou o adolescente e a vítima, o genitor que sofre com os atos de alienação:

Note-se que, em que pese a própria lei denomine aquele que sofre a alienação de alienado, não entendemos como adequada a referida denominação, eis que alienado é aquele que tem percepção equivocada sobre os fatos e isso é o que ocorre com o menor ou o adolescente, como resultado infalível da reprimível conduta de alienação bem-sucedida. (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2011, p. 46)

Desta forma, conforme visto acima, não é unânime o entendimento da doutrina na questão que versa sobre a distinção de vítima e alienado.

### **3. A CARACTERIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO PROCESSO JUDICIAL**

O processo judicial é um objeto para a solução de conflitos, tendo como principal objetivo que os direitos dos interessados sejam resguardados, ou seja, o magistrado por ser imparcial terá uma visão dos fatos perante a apresentação das provas. As provas são importantes para a apreciação dos fatos e para a apresentação do contraditório com o objetivo de aplicar corretamente a lei diante de todas e quaisquer situações.

Nesse sentido, no artigo 2º, parágrafo único da Lei 12.318/2010, são apresentadas formas exemplificativas de condutas ou prática que caracteriza a alienação parental, são elas:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Visto isso, cabe observar que o artigo 5º, no mesmo dispositivo legal, apresenta dois tipos de perícia que podem ser determinadas pelo magistrado quando presentes os indícios da prática de alienação parental, a psicológica e a biopsicossocial. Segundo Caroline



de Cássia (2012, p. 128) afirma, “os casos de alienação parental são de difícil aferição, principalmente pelo magistrado, haja vista que sua área de formação não é especializada nesse ramo de perícia”. Logo, a realização desta deve ser realizada por perícia psicológica ou biopsicossocial.

A perícia psicológica, sobre a percepção de Denise Maria Silva (2016, p. 3) consiste em um exame que se caracteriza pela investigação e análise de fatos e pessoas, colocando em foco os aspectos emocionais e subjetivos das relações entre as pessoas, estabelecendo as causas de circunstância do grupo familiar, julgando assim apenas o equilíbrio emocional dos envolvidos e garantido os direitos fundamentais dos menores.

A perícia biopsicossocial segundo reflete Melissa Telles Barufi (2013, p. 233), tem como caráter analisar a interação familiar, o que ajudará no equilíbrio do processo. Na sua visão a interdisciplinaridade é a interação entre as disciplinas, a troca de experiências, possibilitando que as áreas possam se unir e se compreender.

Nesse viés, a Lei nº 12.318/2010 em seu artigo 5º, § 2º, destaca a necessidade de inclusão de profissionais com capacitação específica para lidar com suspeitas de alienação parental nos processos judiciais. O dispositivo citado estabelece que, a perícia deve ser realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitada, com aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental, e, aqui reside o problema. Em geral, segundo fundamenta Acir de Matos Gomes em seu artigo publicado pela IBDFAM (2013), não há profissionais com os requisitos fixados em lei, sendo que na falta deles, a perícia é realizada pelos profissionais existentes, que na maioria das vezes não possuem a capacitação técnica especificada em lei para aferir a alienação parental.

Neste interim, segundo reflete Aniêgela Clarindo (2010, p. 53), os peritos judiciais devem estar em constante aprimoramento, atualizando os seus estudos acerca da alienação parental, isto porque, a criança ou adolescente são alienados por um dos genitores a repetir um discurso irreal contra o outro genitor, desta forma, as alegações da criança podem acabar soando como verdadeiras.

Nesse sentido, a elaboração de laudos psicológicos, psiquiátricos ou até mesmo por assistentes sociais não tem se mostrado suficientes para embasar o convencimento do magistrado, pois, conforme foi citado anteriormente, perante a escassez de profissionais capacitados para aferir a alienação parental, alguns magistrados acabam convocando os profissionais existentes, que muitas das vezes, não possuem a capacidade técnica prevista no Art. 5º, § 2º, da Lei nº12.318/2010, para elaborar o laudo. Diante disso, alguns juízes se omitem ou proferem decisões paliativas baseadas apenas no laudo pericial, e esta decisão poderá acabar favorecendo a conduta do alienador, pois, o genitor alienador conseguiu o seu intento, ou seja, destruir o outro genitor (alienado) com o respaldo de uma perícia inadequada.

Luiz Felipe Moraes (2011, p. 63) destaca que a escassez de psicólogos com experiência em casos de alienação parental em muitos juízos de família, faz com que os magistrados nomeiem apenas o assistente social para elaborar o laudo. Porém, o perito o fará apontando a condição em que vive o menor, não podendo fornecer dados que possam embasar uma decisão quanto a um possível distúrbio psicológico. Torna-se difícil, então, a garantia de tutela que resguarde os interesses do menor.

Conforme fundamenta, Renata Salgado Leme e Alder Thiago Bastos (2020, p. 22), não somente os peritos psicossociais que devem ser treinados para a identificação da alienação parental, mas também se faz necessário que os magistrados estejam abertos à discussão,

aplicando assim, um trabalho multidisciplinar cujo enfoque principal é a busca da proteção das vítimas da alienação.

Desta forma, é necessário que os magistrados tenham um conhecimento sobre o assunto, juntamente, com o tratamento adequado dos processos que dispõe sobre a alienação parental, tendo em vista que, conforme mencionado acima, há uma escassez de psicólogos com experiência em casos de alienação parental em muitos tribunais de família. Conforme dispõe Eduardo Leite (2014, p. 104) não bastará apenas o diploma de psicólogo para que seja um profissional capaz de reconhecer a prática da alienação parental e emitir o laudo, o profissional deve comprovar a aptidão e experiência, não só acadêmica, mas em atendimentos reais nos casos de alienação.

Tendo em vista essa escassez muitos magistrados nomeiam assistentes sociais que não possuem o conhecimento sobre o assunto para a elaboração do laudo. Sendo assim, é preciso que haja uma melhor averiguação nesses processos, para que assim se possa obter uma decisão justa, que comprove a verdade por meio de um conjunto probatório.

Ainda, como dispõe Kelei Zeni e André Miranda (2014, p. 177) a prova pericial não pode ser absoluta, pois nos casos em que se evidencia ato abusivo de alienação parental, de imediato possibilita a intervenção do judiciário.

Nesse sentido, visto que a perícia psicossocial não é suficiente para a comprovação da alienação parental, é necessário que sejam produzidos outros meios de prova, além da perícia psicossocial ou psicológica.

### 3.1. MEIOS DE PROVAS

De início, é importante destacar os meios de provas processuais. São considerados como meio de provas todos e quaisquer recursos utilizados direta e indiretamente, para a comprovação dos fatos narrados pelas partes. O artigo 389 do CPC não indica todos os meios de provas admissíveis no processo civil, apenas faz referência: “as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”.

Desse modo, são tidas como provas: a prova documental, a prova pericial e a prova testemunhal. No processo civil os meios mais usados são: o depoimento pessoal, a exibição de documentos ou coisa, a prova documental, a confissão, a prova testemunhal, a inspeção judicial e a prova pericial.

Vale dizer que, não tratando-se de um rol taxativo, não existem limitações quanto aos meios de provas, desde que seja lícito.

Neste viés, foi visto no item anterior que a lei, do ponto de vista jurídico, é capaz de nortear as condutas que tipificam a alienação parental. Contudo, do ponto de vista da sua efetivação prática, ainda há dificuldades técnicas e científicas, notadamente pelo fato de alguns magistrados utilizarem em suas fundamentações apenas perícias realizadas por profissionais que não detém o conhecimento necessário, previsto em lei, para reconhecer a existência ou não da alienação parental. Desta forma, os magistrados devem se basear em outros meios de provas para obtenção da verdade dos fatos.

Segundo dispõe Acir Matos Gomes (2013), entende-se como meio de prova possível da alienação parental a gravação telefônica, feita pelo genitor alienado na conversa do

genitor alienador com a prole. Esta prova não é considerada ilegal, visto que a vedação constitucional se refere à interceptação telefônica, ou seja, a gravação de conversa alheia por terceira pessoa. Nesse caso, o genitor alienado pode ouvir a conversa do filho com o genitor alienador.

Desta forma, a interceptação telefônica não deve ser confundida com escuta telefônica, tampouco com gravação telefônica. Nesse sentido, o autor Renato Brasileiro (2019, p. 429) ensina que a interceptação ocorre sem o conhecimento dos interlocutores, ou seja, nenhum deles tem consciência de que o conteúdo da comunicação está sendo captada por um terceiro; já na escuta telefônica, um dos interlocutores tem conhecimento da ingerência de um terceiro na comunicação; por fim, a gravação telefônica é a captação feita diretamente por um dos interlocutores, sem interferência de um terceiro.

No mesmo sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o habeas-corpus nº 75.338-RJ, considerou prova lícita a gravação telefônica feita por um dos interlocutores da conversa, sem o conhecimento do outro:

considera-se prova lícita a gravação telefônica feita por um dos interlocutores da conversa, sem o conhecimento do outro. Afastou-se o argumento de afronta ao art. 5º, XII da CF (XII - é inviolável o sigilo ... das comunicações telefônicas, salvo ... por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer ...), uma vez que esta garantia constitucional se refere à interceptação de conversa telefônica feita por terceiros, o que não ocorre na hipótese. Com esse entendimento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de habeas corpus.

Um outro tipo de prova possível no caso da alienação parental, é o depoimento sem danos, também conhecido como depoimento especial. Esse modelo de prova foi criado em maio de 2003 pelo juizado da infância e da juventude de Porto Alegre/RS<sup>2</sup> e, posteriormente, foi criada a Lei 13.431/17, que dispõe sobre esse modelo de prova nos artigos 7º ao artigo 12. O depoimento sem danos é uma forma diferenciada de ouvir a criança ou o adolescente em audiência, com o condão de evitar que elas sofram danos, mas garantindo a produção de provas nos processos judiciais nos quais sejam vítimas ou testemunha.

Vale destacar que, atualmente, este método não tem caráter obrigatório, portanto, fica a critério de cada juízo utilizá-lo ou não. Este depoimento especial será realizado em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço que garantam a privacidade da criança ou do adolescente e, sempre que possível, esse procedimento do depoimento será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantindo a ampla defesa do investigado, conforme dispõe a redação dos artigos 10 e 11, da Lei nº 13.431/17. Conforme dispõe o artigo 12 do mesmo dispositivo legal, o depoimento especial será acolhido da seguinte forma: os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, vale destacar que é vedada a leitura da denúncia

2 Este projeto foi criado em 2003, na 2ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre, sendo seu idealizador o Juiz de Direito José Antônio Datoé Cezar e, em 4 de abril de 2017, este projeto não está mais em vigor, pois, foi sancionada a Lei nº 13.431/17, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

ou de outras peças processuais. Ainda, é assegurado à criança ou ao adolescente a sua livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos. Terminando este procedimento, o magistrado, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco. O profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou adolescente. Saliente-se que este depoimento será gravado em áudio e vídeo, porém, conforme dispõe o artigo 12, § 2º, da Lei 13.431/17, o juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da criança ou do adolescente.

José Antônio Cezar (2010, p. 290), fundamenta que o projeto que inicialmente foi denominado de depoimento sem danos, foi idealizado também sob o enfoque de valorizar o relato da criança, respeitando-se a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, bem como qualificar a produção da prova que é produzida em juízo.

Ainda, Segundo Vanessa Delfin (2014, p. 18), o depoimento sem danos busca identificar vários indícios do discurso lógico o qual é repassado para o papel e juntado aos autos do processo, com a gravação do áudio e vídeos, as emoções, o choro. Os gestos passaram a ser alvo de avaliação por parte daquele que têm por missão produzir validamente as provas e, com base nelas, proferir uma decisão justa e que demonstre a verdade dos fatos.

Por fim, um outro meio de prova que os juízes podem usar para integrar e formar um conjunto probatório suficiente para um julgamento justo, é a inspeção judicial, que está prevista nos artigos 481 ao 484 do CPC. Segundo Acir Matos Gomes (2013), através dessa prova o magistrado tem um contato direto e pessoal com os genitores e com os filhos e daí forma uma percepção sensorial. O objetivo da inspeção é esclarecer ao magistrado sobre fato que interesse a decisão da causa. A inspeção, ainda que não requerida pelas partes, poderá ser requerida pelo juiz de ofício, conforme dispõe o artigo 481 do CPC.

Nesse sentido, a inspeção judicial pode ter como objeto pessoas ou coisa, conforme dispõe o artigo 481 do CPC. No caso das pessoas, tanto as partes quanto um terceiro podem servir como fonte de prova. Se houver eventual resistência a realização da prova pode ser utilizada em prejuízo da pessoa que seria objeto da inspeção, pois, se entende, conforme dispõe o artigo 80, IV, do CPC, que a eventual resistência injustificada em colaborar para o andamento do processo pode configurar a litigância de má-fé. No caso de recair sobre coisas, estas poderão ser coisas móveis ou imóveis, nestes compreendidos os lugares.

A inspeção poderá ser realizada na sede do juízo ou fora do juízo, mas desde que esteja dentro da competência territorial do magistrado que irá prolatar a decisão. Conforme a redação do artigo 483 do CPC, as partes têm o direito de assistir à inspeção judicial, prestando esclarecimentos e fazendo as observações que repute de interesse para elucidação da causa. Desta forma, conforme dispõe o artigo 484, do CPC, para a validação da prova, deve haver prévia notificação das partes. Concluída a inspeção judicial, o magistrado mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando neste ato tudo que for útil ao julgamento.

Desta forma, podemos concluir que há meios de provas que o magistrado poderá utilizar para compor um bom conjunto probatório que vá além da perícia psicossocial ou psicológica.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme visto neste artigo, a Lei 12.318/2010 tipifica em seu artigo 2º, parágrafo único,

as condutas que são consideradas alienação parental. Contudo, ainda há uma dificuldade técnica e científica de caracterizar a alienação parental, pois alguns magistrados proferem a sua decisão baseando-se apenas laudos periciais, que muitas vezes são produzidos por profissionais que não estão capacitados para reconhecer a ocorrência ou a não ocorrência da alienação parental.

Há no judiciário uma escassez de psicólogos com capacitação específica, que tenham aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental, conforme o previsto no art. 5º, § 2º, da Lei 12.318/2010. Desta forma, tendo em vista a referida escassez, alguns magistrados nomeiam assistentes sociais que não possuem o conhecimento necessário sobre o assunto para a elaboração do laudo.

Nesse Sentido, conforme demonstrado, é necessário que existam outras provas, além da perícia psicossocial, para que assim o juiz da causa possa ter um bom conjunto probatório, para que possa haver uma decisão justa e que demonstre a verdade dos fatos.

Nesse viés, poderá ser utilizado como meio de prova, a gravação telefônica pelo genitor alienado na conversa do genitor alienador com a prole. Assim, o magistrado terá como aferir com mais cuidado se há características nessas conversas que tipificam a ocorrência da alienação parental. Outro meio de prova possível que foi mencionado, é a prova sem danos, aqui a criança ou adolescente será ouvida pelo magistrado, serão analisados todos os gestos dessa criança para que assim possa se ter uma análise mais detalhada se há a ocorrência da alienação parental. Outro meio de prova possível citado foi a inspeção judicial, aqui o juiz terá um contato direto com os genitores e a criança, com o principal objetivo de esclarecer melhor ao magistrado sobre o fator da ocorrência da alienação parental.

Desta forma, conforme foi elaborado neste artigo, é de extrema importância que haja um conjunto probatório além da perícia psicossocial, pois, conforme foi esclarecido, muitas vezes, quem elabora o laudo não tem o conhecimento necessário e definido em lei para identificar a alienação. Desse modo, se faz necessário que os juízes não se baseiem apenas nesses laudos. É de extrema importância que além da perícia existam outras provas, para que o magistrado prolate a decisão final com base em provas concretas que possam demonstrar a ocorrência da alienação parental ou a não ocorrência desta síndrome.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo. **Comentários à Lei da Alienação Parental - lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Revista Síntese Direito de Família, v. 12, n. 62, p. 7 - 17, out/nov. 2010. São Paulo, 2010.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 15 maio de 2021.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 15 maio de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069,



de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm)>. Acesso em: 22 maio de 2021.

BARUFI, Melissa Telles. **Alienação parental – interdisciplinaridade...** In: DIAS, Maria Berenice (Org.). Incesto e alienação parental. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia.** Curitiba: Juruá, 2012.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver.** In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). A falsa denúncia de abuso sexual. 2. ed. ver. ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

CLARINDO, Aniêgela Sampaio. **A identificação da alienação parental e sua respectiva síndrome e o direito à convivência familiar.** 2010. 104 f. Monografia (Graduação) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, Campina Grande-PB. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5626/1/PDF%20-%20Aniêgela%20Sampaio%20Clarindo.pdf>> Acesso em: 19 jun. de 2021.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental.** São Paulo: Saraiva, 2011.

GOLDRAJCH, Danielle; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. **A Alienação Parental e a Reconstrução dos Vínculos Parentais: Uma Abordagem Interdisciplinar.** Revista Brasileira de Direito de Família, v. 8, n. 37, São Paulo. 2006.

GOMES, Acir de matos. **Alienação parental e suas implicações jurídicas.** Artigo publicado pela IBDFAM, 2013. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/870/Alienacao+parental+e+suas+implicacoes+juridicas>>. Acesso em: 15 maio de 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único – 7.** Ed. Ver., atual. E ampl. – Salvador: JusPODIVM, 2019.

LEME, Renata Salgado; Bastos, Alder Thiago. **A insuficiência da perícia psicossocial e os reflexos na saúde da criança e do adolescente;** Artigo publicado pela universidade santa Cecília. Fortaleza, 2020. Disponível em: <<https://www.google.com/search?q=AhXlp5UCHVo2DG0QFjAAegQIAhAD&url=https%3A%2F%2Fperiodicos.uni7.edu.br%2Findex.php%2Frevistajuridica%2Farticle%2Fdownload%2F829%2F781%2F&usq=A0vVaw0sQ-xy-UR2beZ4AxxC-2y>>. Acesso em: 15 maio de 2021.



LEITE, Eduardo Oliveira. Alienação parental: a tragédia revisitada. Revista de Direito de Família e das Sucessões – RDFAS, 2014. Disponível em: <[https://issuu.com/sandraines3/docs/3.\\_\\_\\_\\_edi\\_\\_\\_\\_o](https://issuu.com/sandraines3/docs/3.____edi____o)>. Acesso em: 03 jul. de 2021.

MORAES, Luiz Felipe Rodrigues. **Alienação parental**. 2011. 63 f. monografia (graduação) – Universidade Estadual de Ponta Grossa, setor de ciências jurídicas, Departamento de direito das relações sociais, Ponta Grossa, 2011. Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Alienacao%20parental%2003\\_11\\_2011.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Alienacao%20parental%2003_11_2011.pdf)>. Acesso em: 22 maio de 2021.

SILVA, M. R. da; SANTOS, E. Q. dos. **A alienação parental no contexto social da família: Considerações e caracterização no ambiente jurídico**. Revista Científica do Centro de Ensino Superior Almeida Rodrigues - ANO I - Edição I Janeiro de 2013. Disponível em: <<https://www.faculadefar.edu.br/arquivos/revista-publicacao/files-13-0.pdf>>. Acesso em: 17 abr. de 2021.

SILVA, Evandro Luiz et al. **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007.

SILVA, Denise Maria da. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: <SILVA, Denise Maria da. Psicologia jurídica no processo civil brasileiro. 3. ed. Rio de>. Acesso em: 22 maio de 2021.

DELFIN, Vanessa Canabarro. **A comprovação da síndrome de alienação parental no processo judicial**. Rio Grande do Sul, 2014. Disponível em: <[https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/vanessa\\_canabarro.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/vanessa_canabarro.pdf)>. Acesso em: 15 maio de 2021.

ZENI, Kelei; MIRANDA, André Padoin. **A atuação do poder judiciário frente à alienação parental**. Revista Jurídica UNIGRAN, Dourados, MS, 2014. Disponível em: <[https://www.unigran.br/dourados/revista\\_juridica/ed\\_anteriores/32/artigos/artigo09.pdf](https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/32/artigos/artigo09.pdf)>. Acesso em: 15 maio de 2021.